

**REVISÃO AO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SECTOR ELÉCTRICO**

Alterações ao articulado

Maio 2011

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito	1
Artigo 3.º Siglas e definições	3
Artigo 4.º Prazos	6
Artigo 5.º Princípios gerais	6
Capítulo II Actividades e contas das empresas reguladas.....	9
Artigo 6.º Actividade do Agente Comercial.....	9
Artigo 7.º Actividades do operador da rede de transporte em Portugal continental	9
Artigo 8.º Actividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental	9
Artigo 9.º Actividades do comercializador de último recurso	9
Artigo 10.º Actividades da concessionária do transporte e distribuição da RAA	10
Artigo 11.º Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	10
Artigo 12.º Contas reguladas.....	10
Artigo 13.º Relatório sumário das demonstrações financeiras das actividades reguladas.	11
Artigo 14.º Auditorias para verificação do cumprimento do Regulamento Tarifário.....	11
Artigo 15.º Envio de informação	12
Capítulo III Tarifas reguladas.....	13
Secção I Disposições gerais	13
Artigo 16.º Definição das Tarifas	13
Artigo 17.º Fixação das tarifas.....	14
Secção II Estrutura do tarifário em Portugal continental	14
Artigo 18.º Tarifas e proveitos	14
Artigo 19.º Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso em BTN	17
Artigo 20.º Tarifas a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição	19
Artigo 21.º Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT.....	20
Artigo 22.º Estrutura geral das tarifas.....	20
Artigo 23.º Estrutura geral das tarifas reguladas por actividade	21
Artigo 24.º Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN dos Comercializadores de Último Recurso	22

Artigo 25.º Estrutura geral das Tarifas de Acesso às Redes	24
Artigo 26.º Períodos tarifários.....	26
Secção III Estrutura do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.	28
Artigo 27.º Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.....	28
Artigo 28.º Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.....	30
Artigo 29.º Tarifas a aplicar aos clientes vinculados	33
Artigo 30.º Tarifas a aplicar aos clientes não vinculados	33
Artigo 31.º Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM.....	33
Artigo 32.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados da RAA e da RAM	34
Artigo 33.º Períodos tarifários aplicáveis na RAA e na RAM	34
Secção IV Tarifas de Acesso às Redes	35
Artigo 34.º Objecto.....	35
Artigo 35.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE.....	36
Artigo 36.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN	36
Secção V Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN dos comercializadores de último recurso de Portugal continental.....	38
Artigo 37.º Objecto.....	38
Artigo 38.º Opções tarifárias	38
Artigo 39.º Estrutura geral das opções tarifárias de MAT, AT, MT e BTE	40
Artigo 40.º Estrutura geral das opções tarifárias de BTN.....	40
Secção VI Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.....	42
Artigo 41.º Objecto.....	42
Artigo 42.º Opções tarifárias.....	42
Artigo 43.º Estrutura geral das opções tarifárias de MT e BTE.....	44
Artigo 44.º Estrutura geral das opções tarifárias de BTN.....	44
Secção VII Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM	46
Artigo 45.º Objecto.....	46
Artigo 46.º Opções tarifárias.....	46

Artigo 47.º Estrutura geral das opções tarifárias de AT, MT e BTE	47
Artigo 48.º Estrutura geral das opções tarifárias de BTN.....	48
Secção VIII Tarifa de Energia	49
Artigo 49.º Objecto.....	49
Artigo 50.º Estrutura geral	50
Artigo 51.º Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de tensão	50
Artigo 52.º Energia activa a facturar	51
Secção IX Tarifas de Uso Global do Sistema	52
Artigo 53.º Objecto.....	52
Artigo 54.º Estrutura geral	52
Artigo 55.º Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema para os vários níveis de tensão	54
Artigo 56.º Potência contratada e energia activa a facturar	56
Secção X Tarifas de Uso da Rede de Transporte.....	56
Artigo 57.º Objecto.....	56
Artigo 58.º Estrutura geral	56
Artigo 59.º Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de tensão	58
Artigo 60.º Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar	60
Secção XI Tarifas de Uso da Rede de Distribuição	60
Artigo 61.º Objecto.....	60
Artigo 62.º Estrutura geral	60
Artigo 63.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT	61
Artigo 64.º Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT para os níveis de tensão de MT e BT	61
Artigo 65.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT	63
Artigo 66.º Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT para o nível de tensão de BT.....	63
Artigo 67.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT	65
Artigo 68.º Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar	66
Secção XII Tarifas de Comercialização	66
Artigo 69.º Objecto.....	66

Artigo 70.º Estrutura geral	66
Secção XIII Tarifa Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis	67
Artigo 70.º A Tarifa social de Acesso às Redes Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis	67
Artigo 70.º B Tarifa social de Venda a Clientes Finais Social dos comercializadores de último recurso aplicável a clientes economicamente vulneráveis	67
Capítulo IV Proveitos das actividades reguladas.....	69
Secção I Proveitos do Agente Comercial.....	69
Artigo 71.º Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial.....	69
Secção II Proveitos do operador da rede de transporte em Portugal continental.....	72
Artigo 72.º Proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema	72
Artigo 73.º Custos de gestão do sistema	73
Artigo 74.º Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.....	75
Artigo 75.º Facturação mensal dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual	79
Artigo 76.º Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência	80
Artigo 77.º Proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.....	81
Secção III Proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental ...	86
Artigo 78.º Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.....	86
Artigo 79.º Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.....	86
Artigo 79.ºA Custos com a aplicação da tarifa social.....	94
Artigo 80.º Custos para a manutenção do equilíbrio contratual	95
Artigo 81.º Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes.....	97
Artigo 82.º Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	98
Secção IV Proveitos do comercializador de último recurso	104
Artigo 82ºA Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso	104

Artigo 83.º Proveitos da actividade função de Compra e Venda de Energia Eléctrica de comercializador de último recurso da Produção em Regime Especial	105
Artigo 84.º Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica de comercializador de último recurso Proveitos da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes	112
Artigo 85.º Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.....	122
Artigo 86.º Proveitos da actividade de Comercialização	123
Artigo 86.º A Sobreproveito por aplicação da tarifa transitória.....	128
Artigo 86.º B Custos de referência da actividade de comercialização	129
Secção V Proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA	129
Artigo 87.º Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.....	129
Artigo 88.º Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica.....	133
Artigo 89.º Proveitos da actividade de Distribuição de Energia eléctrica da RAA	134
Artigo 90.º Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA	138
Artigo 91.º Custo com a convergência tarifária na RAA.....	142
Artigo 92.º Custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007	145
Artigo 93.º Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAA para a concessionária do transporte e distribuição da RAA.....	147
Secção VI Proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	147
Artigo 94.º Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM	147
Artigo 95.º Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica.....	151
Artigo 96.º Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM	152
Artigo 97.º Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM ...	156
Artigo 98.º Custo com a convergência tarifária na RAM	160
Artigo 99.º Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007	163
Artigo 100.º Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAM para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	165
Secção VII Incentivo à promoção do desempenho ambiental	165
Artigo 101.º Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.....	165

Artigo 102.º Regulamentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.....	166
Secção VIII Incentivo à redução de perdas.....	166
Artigo 103.º Incentivo à redução de perdas	166
Artigo 104.º Metodologia de Cálculo do Incentivo.....	166
Artigo 105.º Nível de perdas de referência.....	168
Artigo 106.º Envio de informação	168
Secção IX Incentivo à melhoria da qualidade de serviço	169
Artigo 107.º Incentivo à melhoria da qualidade de serviço	169
Artigo 108.º Valor do incentivo à melhoria da qualidade de serviço	169
Artigo 109.º Envio de informação	170
Secção X Promoção da eficiência no consumo de energia eléctrica.....	171
Artigo 110.º Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	171
Secção XI Incentivos à optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica.....	171
Artigo 111.º Mecanismo de optimização dos contratos de aquisição de energia eléctrica.....	171
Secção XII Incentivos à óptima gestão das licenças de emissão de CO ₂	171
Artigo 112.º Mecanismos de optimização da gestão das licenças de emissão de CO ₂ ...	171
Secção XIII Incentivo à disponibilidade da rede de transporte	172
Artigo 113.º Incentivo à disponibilidade da rede de transporte	172
Capítulo V Processo de cálculo das tarifas reguladas	173
Secção I Metodologia de cálculo da tarifa de Energia	173
Artigo 114.º Metodologia de cálculo da tarifa de Energia	173
Artigo 115.º Estrutura dos preços marginais de energia	175
Secção II Metodologia de cálculo das tarifas de Uso Global do Sistema	175
Artigo 116.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte	175
Artigo 117.º Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, relativos aos CMEC	177
Artigo 118.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição.....	178

Secção III Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte.....	184
Artigo 119.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT	184
Artigo 120.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes.....	187
Secção IV Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.....	190
Artigo 121.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes.....	190
Secção V Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização em BTN	195
Artigo 122.º Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização em BTN a aplicar pelos comercializadores de último recurso	195
Secção VI Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN dos Comercializadores de Último Recurso.....	197
Artigo 123.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN	197
Artigo 124.º Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência para tarifas aditivas	200
Artigo 125.º Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo	203
Secção VII Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA	205
Artigo 126.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.....	205
Artigo 127.º Mecanismo de convergência das tarifas da RAA para as tarifas os preços de venda a clientes finais de Portugal continental	208
Artigo 128.º Ajustamentos resultantes da convergência tarifária nacional na RAA.....	213
Secção VIII Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM	214
Artigo 129.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.....	214
Artigo 130.º Mecanismo de convergência das tarifas da RAM para as tarifas os preços de venda a clientes finais de Portugal continental	217
Artigo 131.º Ajustamentos resultantes da convergência tarifária nacional na RAM	221
Secção VIII A – Tarifas transitórias	222
Artigo 131.º A Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Comercialização em MAT, AT, MT e BTE a aplicar pelos comercializadores de último recurso	222
Artigo 131.º B Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em MAT, AT, MT e BTE	223

Capítulo VI Procedimentos	225
Secção I Disposições Gerais	225
Artigo 132.º Frequência de fixação das tarifas	225
Artigo 133.º Período de regulação	225
Secção II Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT	226
Artigo 134.º Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT	226
Artigo 135.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial	229
Artigo 135.º A Informação a fornecer à ERSE no âmbito da exploração da Zona Piloto para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas	229
Artigo 136.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Gestão Global do Sistema	230
Artigo 137.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Transporte de Energia Eléctrica	231
Secção III Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND	233
Artigo 138.º Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND	233
Artigo 139.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte	236
Artigo 140.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	237
Secção IV Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso	238
Artigo 141.º Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso	238
Artigo 142.º Repartição de custos e proveitos na actividade de função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para fornecimento dos clientes do comercializador de último recurso	242
Artigo 142.º A Repartição de custos e proveitos na função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial	243
Artigo 143.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição	243
Artigo 144.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Comercialização	244

Secção V Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA	245
Artigo 145.º Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA	245
Artigo 146.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.....	248
Artigo 147.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA.....	249
Artigo 148.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA	250
Secção VI Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.....	251
Artigo 149.º Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	251
Artigo 150.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM	253
Artigo 151.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM	255
Artigo 152.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM.....	256
Secção VII Fixação das Tarifas.....	257
Artigo 153.º Balanço de energia eléctrica	257
Artigo 154.º Activos fixos a remunerar da entidade concessionária da RNT	257
Artigo 155.º Custos e proveitos da entidade concessionária da RNT.....	257
Artigo 156.º Custos e proveitos da entidade concessionária da RND	258
Artigo 157.º Custos e proveitos do comercializador de último recurso	258
Artigo 158.º Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA.	258
Artigo 159.º Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	258
Artigo 160.º Fixação das tarifas.....	259
Artigo 161.º Tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação	260
Secção VIII Fixação excepcional das tarifas.....	261
Artigo 162.º Início do processo.....	261
Artigo 163.º Fixação das tarifas.....	261

Secção IX Fixação dos parâmetros para novo período de regulação	262
Artigo 164.º Balanço de energia eléctrica	262
Artigo 165.º Informação económico-financeira.....	263
Artigo 166.º Fixação dos valores dos parâmetros.....	264
Secção X Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação	265
Artigo 167.º Início do processo.....	265
Artigo 168.º Fixação dos novos valores dos parâmetros	265
Secção XI Procedimentos de garantia dos pressupostos regulatórios nas concessões de distribuição.....	267
Artigo 169.º Início do processo.....	267
Artigo 170.º Definição da solução a adoptar	267
Artigo 171.º Medidas sem alteração do Regulamento Tarifário.....	268
Secção XII Documentos complementares ao Regulamento Tarifário.....	268
Artigo 172.º Documentos.....	268
Artigo 173.º Elaboração e divulgação	269
Capítulo VII Garantias administrativas e reclamações	271
Secção I Garantias administrativas.....	271
Artigo 174.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	271
Artigo 175.º Forma e formalidades.....	271
Artigo 176.º Instrução e decisão.....	271
Capítulo VIII Disposições finais e transitórias.....	273
Secção I Disposições transitórias	273
Artigo 177.º Ajustamentos transitórios	273
Artigo 177.º A Tarifas de Venda a Clientes Finais transitórias em BTN de iluminação pública.....	273
Secção II Disposições finais.....	274
Artigo 178.º Pareceres interpretativos da ERSE	274
Artigo 179.º Norma remissiva	274
Artigo 180.º Fiscalização e aplicação do Regulamento	274
Artigo 181.º Entrada em vigor.....	274
ANEXO – Disposições transitórias	275
Artigo 182.º Opções tarifárias transitórias na Região Autónoma dos Açores	275

Artigo 183.º – Opções tarifárias transitórias na Região Autónoma da Madeira	275
---	-----

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente Regulamento, editado ao abrigo do Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto e da alínea i) do Artigo 10.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia eléctrica a prestar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respectiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adoptar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como, às obrigações das entidades do sector eléctrico, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

2 - O presente regulamento estabelece ainda as disposições específicas aplicáveis à convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

a) Em Portugal continental:

- i) Entregas da entidade concessionária da RNT à entidade concessionária da RND.
- ii) Entregas da entidade concessionária da RND aos operadores das redes de distribuição exclusivamente distribuidores em BT.
- iii) Fornecimentos dos comercializadores de último recurso aos clientes finais.
- iv) Fornecimentos do comercializador de último recurso em MT e AT aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.
- v) Utilização da rede da entidade concessionária da RNT.
- vi) Utilização das redes da entidade concessionária da RND.
- vii) Utilização das redes dos operadores das redes de distribuição exclusivamente distribuidores em BT.

- b) Na Região Autónoma dos Açores:
 - i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuição da RAA aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- c) Na Região Autónoma da Madeira:
 - i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) Em Portugal continental:
 - i) Os clientes.
 - ii) Os comercializadores.
 - iii) Os comercializadores de último recurso.
 - iv) Os operadores das redes de distribuição em AT e MT.
 - v) Os operadores das redes de distribuição **exclusivamente** em BT.
 - vi) O operador da rede de transporte.
 - vii) O Agente Comercial.
 - viii) Os produtores em regime ordinário.
 - ix) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.
 - x) Os operadores de mercado.
 - xi) O operador Logístico de Mudança de Comercializador.
- b) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:
 - i) Os clientes vinculados.
 - ii) Os clientes não vinculados.
 - iii) A concessionária do transporte e distribuição da RAA.
 - iv) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
 - v) Os produtores vinculados.
 - vi) Os produtores não vinculados.
 - vii) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
- c) BTE - Baixa Tensão Especial (fornecimentos em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas):
 - i) ~~Portugal continental~~ superior a 41,4 kW).
 - ii) ~~RAA - igual ou superior a 20,7 kW e que seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.~~
 - iii) ~~RAM - superior a 62,1 kW.~~
- d) BTN - Baixa Tensão Normal (fornecimentos em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas):
 - i) ~~Portugal continental~~ inferior ou igual 41,4 kVA).
 - ii) ~~RAA - inferior ou igual a 215 kVA e que não seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.~~
 - iii) ~~RAM - inferior ou igual a 62,1 kVA.~~
- e) CAE - Contrato de aquisição de energia.
- f) CMEC - Custos para a manutenção do equilíbrio contratual, definidos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.
- g) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- h) INE - Instituto Nacional de Estatística.
- i) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- j) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- k) RA - Regiões Autónomas.
- l) RAA - Região Autónoma dos Açores.
- m) RAM - Região Autónoma da Madeira.
- n) RND - Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em alta e média tensão.
- o) RNT - Rede Nacional de Transporte de Electricidade em Portugal continental.

p) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Activo fixo – ~~imobilizados corpóreo e incorpóreo, conforme definidos no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC)~~ activo com carácter duradouro ou de permanência numa empresa, definido de acordo com o normativo contabilístico em vigor.
- b) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- d) Cliente - pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.
- e) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- f) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, em Portugal continental.
- g) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal.
- h) Consumos sazonais - consumos referentes a actividades económicas que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.
- i) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega a clientes, excluindo a comercialização.
- i0) Concessionária da Zona Piloto – entidade concessionária responsável pela gestão da Zona Piloto destinada à produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas.
- j) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.
- k) Fontes de energia renováveis - as fontes de energia não fósseis renováveis, tais como: energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás.

- l) Fornecimentos a clientes - quantidades envolvidas na facturação das tarifas de Venda a Clientes Finais.
- m) Índice de preços implícitos no Consumo Privado - variação dos preços do Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE nas “Contas nacionais trimestrais”.
- n) Operador da rede - entidade titular de concessão, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: a entidade concessionária da RNT, a entidade titular da concessão da RND, as entidades titulares da concessão de distribuição de energia eléctrica **exclusivamente** em BT, a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- o) Operadores de mercado - entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo.
- p) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.
- q) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.
- r) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, cogeração, microprodução ou outra produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.
- s) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.
- t) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.
- u) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- v) Transporte - veiculação de energia eléctrica numa rede interligada de Muito Alta Tensão e Alta Tensão, para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- w) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

3 - Para efeitos do presente Regulamento e para Portugal continental, utilizam-se as expressões comercializador de último recurso, distribuidor ou operador das redes de distribuição, com os seguintes significados, consoante se empregue o singular ou o plural, nos seguintes termos:

- a) No singular:

- i) a EDP Serviço Universal, S.A, compreendendo todos os níveis de tensão de comercialização de último recurso.
- ii) a EDP Distribuição - Energia, S.A., compreendendo todos os níveis de tensão de comercialização, distribuição ou operação das redes.

4 - No plural: EDP Serviço Universal, S.A, a EDP Distribuição - Energia, S.A., nos termos referidos no número anterior, bem como os demais comercializadores de último recurso e **operadores das redes de distribuição exclusivamente** distribuidores em BT.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.
- 3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O presente Regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Uniformidade tarifária, de modo que, em cada momento, o sistema tarifário em vigor se aplique universalmente a todos os clientes finais dos comercializadores de último recurso de Portugal continental, da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM tendo em conta a convergência dos sistemas eléctricos, nos termos consagrados no Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.
- c) Criação de incentivos às empresas reguladas para permitir o desempenho das suas actividades de uma forma economicamente eficiente, respeitando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e mantendo níveis adequados de segurança na produção, no transporte e na distribuição de energia eléctrica.

- d) Contribuição para a melhoria das condições ambientais, permitindo, nomeadamente, uma maior transparência na utilização de energias renováveis e endógenas bem como o planeamento e gestão dos recursos energéticos.
- e) Protecção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio financeiro às empresas reguladas em condições de gestão eficiente.
- f) Repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas, tendo em vista a eficiência económica na utilização das redes e da energia eléctrica.
- g) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- h) Estabilidade das tarifas, tendo em conta as expectativas dos consumidores.

Capítulo II

Actividades e contas das empresas reguladas

Artigo 6.º

Actividade do Agente Comercial

Para efeitos do presente Regulamento, o Agente Comercial exerce a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 7.º

Actividades do operador da rede de transporte em Portugal continental

Para efeitos do presente Regulamento, o operador da rede de transporte em Portugal continental desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Gestão Global do Sistema.
- b) Transporte de Energia Eléctrica.

Artigo 8.º

Actividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental

Para efeitos do presente Regulamento, o operador da rede de distribuição desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.

Artigo 9.º

Actividades do comercializador de último recurso

Para efeitos do presente Regulamento, o comercializador de último recurso desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Compra e Venda de Energia Eléctrica.
- b) Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
- c) Comercialização.

Artigo 10.º

Actividades da concessionária do transporte e distribuição da RAA

Para efeitos do presente Regulamento, a concessionária do transporte e distribuição da RAA desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Comercialização de Energia Eléctrica.

Artigo 11.º

Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Para efeitos do presente Regulamento, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Comercialização de Energia Eléctrica.

Artigo 12.º

Contas reguladas

1 - A entidade concessionária da RNT, a concessionária da Zona Piloto, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem manter actualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, que permita a aplicação do presente Regulamento.

2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas aprovadas pela ERSE.

3 - A ERSE, sempre que julgar conveniente, pode aprovar ou emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar as regras a que devem obedecer as contas reguladas.

4 - As normas e metodologias complementares emitidas aprovadas pela ERSE aplicam-se às contas do ano civil em que são publicadas e às dos anos seguintes.

5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente Regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.

6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas do ano anterior.

6A- A entidade concessionária da RNT, a concessionária da Zona Piloto, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, no início de cada período de regulação, a designação da empresa de auditoria que irá certificar as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação.

Artigo 13.º

Relatório sumário das demonstrações financeiras das actividades reguladas

1 - O relatório sumário das demonstrações financeiras anuais das actividades reguladas deve incluir o balanço, demonstração de resultados e respectivas notas anexas, nos termos das Normas Complementares emitidas pela ERSE, bem como a certificação das contas reguladas efectuada pelos auditores externos a que estão obrigadas ao abrigo deste regulamento.

2 - O relatório referido no número anterior deve ser disponibilizado nas páginas da internet das empresas reguladas, até 1 de Maio.

Artigo 14.º

Auditorias para verificação do cumprimento do Regulamento Tarifário

1 - Sempre que considere necessário para efeitos de verificação do cumprimento do Regulamento Tarifário, a ERSE pode, por iniciativa própria, desencadear auditorias complementares à auditoria financeira realizada pela entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito da certificação das contas reguladas do final de cada exercício económico a que se encontram obrigadas por este regulamento.

2 - As auditorias complementares referidas no número anterior são promovidas pelas entidades reguladas, recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

3 - O âmbito das referidas auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela sua realização são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

4 - Os relatórios das auditorias são enviados à ERSE devendo ser igualmente publicados pelas entidades reguladas nas respectivas páginas da internet, salvo se a ERSE considerar haver informação reservada.

5 - Os custos com a realização das auditorias referidas nos números anteriores são suportados pelas empresas reguladas, sendo aceites para efeitos de regulação.

Artigo 15.º

Envio de informação

1 - Sem prejuízo dos prazos estipulados e da informação a enviar à ERSE de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente Regulamento, sempre que considere necessário, a ERSE pode:

- a) Solicitar informação prevista no presente regulamento, noutros prazos.
- b) Solicitar informação adicional ou complementar.

2 - A informação solicitada ao abrigo do número anterior deve ser enviada à ERSE em prazos específicos a estabelecer, caso a caso, pela ERSE.

Capítulo III

Tarifas reguladas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Definição das Tarifas

O presente Regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifas de Acesso às Redes.
- b) Tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso.
- c) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.
- d) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.
- e) Tarifa de Energia.
- f) Tarifas de Uso Global do Sistema.
- g) Tarifas de Uso da Rede de Transporte:
 - i0) Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores.
- i) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT.
- ii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT.
- h) Tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte.
- i) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.
 - iii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.
- j) Tarifas de Comercialização:
 - i) Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT.
 - ii) Tarifa de Comercialização em BTE.
 - iii) Tarifa de Comercialização em BTN.

Artigo 17.º

Fixação das tarifas

- 1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.
- 2 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem propor à ERSE tarifas e respectivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.
- 4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

Secção II

Estrutura do tarifário em Portugal continental

Artigo 18.º

Tarifas e proveitos

- 1 - As tarifas previstas no presente capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial e da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.
- 2A - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial pela entrada na RNT e na RND deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.**
- 3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT devem proporcionar **a restante parcela dos** proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.

4 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

5 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efectuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.

6 - As tarifas de Comercialização em MAT, AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Comercialização.

7 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos à gestão global do sistema, à compra e venda de energia eléctrica do agente comercial e ao diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial.

8 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos ao transporte de energia eléctrica.

9 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 7 - e 8 - coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.

10 - A tarifa de Energia, a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes, deve recuperar os custos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso.

11 - Os comercializadores de último recurso aplicam aos fornecimentos a clientes as tarifas referidas nos n.ºs 4 -, 7 - e 8 -, que lhes permitem recuperar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.

12 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicam-se aos clientes dos comercializadores de último recurso e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 4 -, 6 -, 7 -, 8 - e 10 -, nos termos do Artigo 19.º.

13 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 4 -, 7 - e 8 -, nos termos do Artigo 20.º.

14 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

QUADRO 1 – TARIFAS E PROVEITOS DO AGENTE COMERCIAL, DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Agente Comercial	Operador da Rede de Transporte		Operadores das redes de distribuição		Clientes		
Proveitos	Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão		
Proveitos Actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica		UGS ^T	Proveitos a recuperar pela tarifa de UGS	UGS	MAT		
					AT		
	Proveitos Actividade de Gestão Global do Sistema						MT
							Diferencial PRE
	Proveitos Actividade de Transporte de Energia Eléctrica	URT _P					
		URT _{MAT}	Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT	URT _{MAT}	MAT		
		URT _{AT}		URT _{AT}	AT		
					MT		
			BT				
			Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	URD _{AT}	AT		
					MT		
					BT		
				URD _{MT}	MT		
					BT		
					URD _{BT}	BT	

QUADRO 2 - TARIFAS E PROVEITOS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

Comercializadores de último recurso		Clientes
Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão
Proveitos Actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição	UGS + URT _{MAT}	MAT
	UGS + URT _{AT} + URD _{AT}	AT
	UGS + URT _{AT} + URD _{AT} + URD _{MT}	MT
	UGS + URT _{AT} + URD _{AT} + URD _{MT} + URD _{BT}	BT > 41,4 kW
	UGS + URT _{AT} + URD _{AT} + URD _{MT} + URD _{BT}	BT ≤ 41,4 kVA
Proveitos Actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica	E	MAT
		AT
		MT
		BT
Proveitos da Actividade de Comercialização	C _{NT}	MAT
		AT
		MT
	C _{BTE}	BT > 41,4 kW
	C _{BTN}	BT ≤ 41,4 kVA

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS ^T	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
Diferencial PRE	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial
URT _P	Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 19.º

Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso **em BTN**

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** aplicam-se aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso a clientes **em BTN** de Portugal continental.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização, aplicáveis pelos comercializadores de último recurso, conforme estabelecido no Quadro 3.

3 - O conjunto de proveitos a proporcionar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** do comercializador de último recurso coincide com o conjunto de proveitos resultante da aplicação das tarifas referidas no número anterior aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.

QUADRO 3 - TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

Tarifas por Actividade	Tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso				
	MAT	AT	MT	BTE	BTN
E	×	×	×	×	X
UGS	×	×	×	×	X
URT _{MAT}	×	-	-	-	-
URT _{AT}	-	×	×	×	X
URD _{AT}	-	×	×	×	X
URD _{MT}	-	-	×	×	X
URD _{BT}	-	-	-	×	X
C _{MAT}	×	×	×	-	-
C _{BTE}	-	-	-	×	-
C _{BTN}	-	-	-	-	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{MAT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 20.º

Tarifas a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição

1 - Os clientes ligados às redes do Sistema Público têm direito ao acesso e uso da RNT e das redes de distribuição em AT, MT e BT, nos termos do estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

2 - Às entregas dos operadores das redes de distribuição aplicam-se as tarifas de Acesso às Redes.

3 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, aplicáveis pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 4.

4 - Os operadores das redes de distribuição em BT ~~que asseguram~~ exclusivamente entregas em BT devem pagar ao operador da rede de distribuição em MT e AT as componentes da tarifa de Acesso às Redes relativas ao Uso Global do Sistema, ao Uso da Rede de Transporte e ao Uso da Rede de Distribuição em AT e em MT, pagas pelos comercializadores que sejam agentes de mercado.

5 - Às entregas aos comercializadores de último recurso ~~que assegurem~~ exclusivamente ~~fornecimentos~~ em BT e que optem por adquirir a energia eléctrica para fornecer os seus clientes nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais aplica-se a regra de facturação estabelecida no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 4 - TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Tarifas por Actividade	Tarifas aplicáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição				
	MAT	AT	MT	BTE	BTN
UGS	X	X	X	X	X
URT _{MAT}	X	-	-	-	-
URT _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{MT}	-	-	X	X	X
URD _{BT}	-	-	-	X	X

Legenda:

UGS Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

URT_{MAT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT

URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

Artigo 21.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT

1 - A tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte é aplicada às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT.

2 - A tarifa referida no número anterior é composta por duas parcelas:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Tarifas de Uso da Rede de Transporte.

3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte, referidas na alínea b) do número anterior, são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, para as entregas em MAT.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, para as restantes entregas.

Artigo 22.º

Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva fornecida capacitiva e recebida indutiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão.

b) Período tarifário.

Artigo 23.º

Estrutura geral das tarifas reguladas por actividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por actividade estabelecidas no presente capítulo é a constante do Quadro 5.

QUADRO 5 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ACTIVIDADE

Tarifas por Actividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrcf	TWrf	TF
E	-	-	X	X	X	X	-	-	-
UGS	X	-	X	X	X	X	-	-	-
URT _{MAT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URT _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{MT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{BT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
C _{NT}	-	-	X	X	X	X	-	-	X
C _{BTE}	-	-	X	X	X	X	-	-	X
C _{BTN}	-	-	X	X	X	X	-	-	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TPc	Preço de potência contratada
TPp	Preço de potência em horas de ponta

TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva indutiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo

Artigo 24.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** dos Comercializadores de Último Recurso

1 - A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** dos Comercializadores de Último Recurso é a constante do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos comercializadores de último recurso, apresentada no Quadro 3 do Artigo 19.º e no Quadro 5 do Artigo 23.º, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de fornecimento.

2 - Nos fornecimentos em **BTN**, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 6.

**QUADRO 6 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS
COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO**

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrf	TF
MAT	4	UGS URD _{MAT}	URT _{MAT}	E UGS URT _{MAT} C _{NT}	E UGS URT _{MAT} C _{NT}	E UGS URT _{MAT} C _{NT}	E UGS URT _{MAT} C _{NT}	URT _{MAT}	URT _{MAT}	C _{NT}
AT	4	UGS URD _{AT}	URT _{AT} URD _{AT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} C _{NT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} C _{NT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} C _{NT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} C _{NT}	URD _{AT}	URD _{AT}	C _{NT}
MT	4	UGS URD _{MT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} C _{NT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} C _{NT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} C _{NT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} C _{NT}	URD _{MT}	URD _{MT}	C _{NT}
BTE	4	UGS URD _{BTE}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE} C _{BTE}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE} C _{BTE}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE} C _{BTE}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE} C _{BTE}	URD _{BTE}	URD _{BTE}	C _{BTE}
BTN (4)	4	UGS URD_{BT}	URT_{AT} URD_{AT} URD_{MT} URD_{BT}	E UGS URT_{AT} URD_{AT} URD_{MT} URD_{BT} C_{BTN}	E UGS URT_{AT} URD_{AT} URD_{MT} URD_{BT} C_{BTN}	E UGS URT_{AT} URD_{AT} URD_{MT} URD_{BT} C_{BTN}	E UGS URT_{AT} URD_{AT} URD_{MT} URD_{BT} C_{BTN}	URD_{BT}	URD_{BT}	C_{BTN}
BTN (3)	3	UGS URD _{BT}	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	-	-	-	C _{BTN}
BTN (2)	2	UGS URD _{BT}	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	-	-	-	C _{BTN}
BTN (1)	1	UGS URD _{BT}	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} C _{BTN}	-	-	-	C _{BTN}
BTN (IP)	4	-	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE} C _{BTN}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BTE} C _{BTN}	-	-	-	-

Legenda:

(4)	Tarifas de BTN tetra-horárias
(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço de potência contratada
TPp	Preço de potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva indutiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo
E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NF}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 25.º

Estrutura geral das Tarifas de Acesso às Redes

1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição em cada nível de tensão é a constante do Quadro 7, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 4 do Artigo 20.º e no Quadro 5 do Artigo 23.º, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de entrega.

2 - Nas entregas em BT dos operadores das redes de distribuição os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 7.

QUADRO 7 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas							
Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrcf	TWrf
MAT	UGS URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT}	URT _{MAT}
AT	UGS URD _{AT}	URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}
MT	UGS URD _{MT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	URD _{MT}	URD _{MT}
BTE	UGS URD _{BT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	URD _{BT}	URD _{BT}
BTN (4)	UGS URD _{BT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	URD _{BT}	URD _{BT}
BTN (3)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-
BTN (2)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-
BTN (1)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}				-	-

Legenda:

- (4) Tarifas de BTN tetra-horárias
- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
- (2) Tarifas de BTN bi-horárias
- (1) Tarifas de BTN simples e social

TPc Preço de potência contratada

TPp Preço de potência em horas de ponta

TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva indutiva recebida
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

Artigo 26.º

Períodos tarifários

1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes períodos tarifários:

- a) Períodos trimestrais.
- b) Períodos horários.

2 - Consideram-se os seguintes períodos trimestrais de entrega de energia eléctrica:

- a) Período Ide 1 de Janeiro a 31 de Março.
- b) Período IIde 1 de Abril a 30 de Junho.
- c) Período IIIde 1 de Julho a 30 de Setembro.
- d) Período IVde 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

3 - Consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia eléctrica:

- a) Horas de ponta.
- b) Horas cheias.
- c) Horas de vazio normal.
- d) Horas de super vazio.

4 - O período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.

5 - O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.

6 - A duração dos períodos horários estabelecidos no n.º 3 - é diferenciada de acordo com o ciclo semanal e com o ciclo diário, definidos nos Quadros 8.1 e 8.2.

7 - Para os clientes em MT, AT e MAT com ciclo semanal consideram-se os feriados nacionais como períodos de vazio.

QUADRO 8 - DURAÇÃO DOS PERÍODOS HORÁRIOS

Quadro 8.1 - Ciclo semanal:

Hora legal de Inverno	Hora legal de Verão
Segunda a Sexta-feira Ponta: 5 h / dia Cheias: 12 h / dia Vazio normal: 3 h / dia Super vazio: 4 h / dia	Segunda a Sexta-feira Ponta: 3 h / dia Cheias: 14 h / dia Vazio normal: 3 h / dia Super vazio: 4 h / dia
Sábados Cheias: 7 h / dia Vazio normal: 13 h / dia Super vazio: 4 h / dia	Sábados Cheias: 7 h / dia Vazio normal: 13 h / dia Super vazio: 4 h / dia
Domingos Vazio normal: 20 h / dia Super vazio: 4 h / dia	Domingos Vazio normal: 20 h / dia Super vazio: 4 h / dia

Quadro 8.2 - Ciclo diário:

Hora legal de Inverno	Hora legal de Verão
Ponta: 4 h / dia	Ponta: 4 h / dia
Cheias: 10 h / dia	Cheias: 10 h / dia
Vazio normal: 6 h / dia	Vazio normal: 6 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia

Secção III

Estrutura do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Artigo 27.º

Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA

1 - As tarifas previstas na presente Secção nos termos do Quadro 9 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA.

3 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efectuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.

4 - As tarifas de Comercialização em MAT, AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA.

5 - A tarifa de Uso Global do Sistema e a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.

6 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.

7 - Os custos com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema e transferidos pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e os custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA constituem a parcela restante dos proveitos permitidos à entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.

8 - Os custos administrativos de interesse regional, que eventualmente tenham sido criados a partir da data da extensão da regulação da ERSE às Regiões Autónomas, determinada pelo Decreto-lei n.º 69/2002, de 25 de Março, poderão ser avaliados pela ERSE para efeitos tarifários, mediante despacho, aprovado na sequência de parecer do Conselho Tarifário e

ouvidos os interessados, considerando os princípios e os pressupostos da convergência tarifária estabelecidos em legislação nacional, designadamente no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

9 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aplicam-se aos clientes vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2 -, 4 -, 5 - e 6 -, nos termos do Artigo 29.º.

10 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

QUADRO 9 - TARIFAS E PROVEITOS DA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DA RAA

Concessionária do transporte e distribuição da RAA			Clientes		
Proveitos	Custos convergência tarifária	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes vinculados	Clientes não vinculados
Proveitos Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA	SA _{AGS}	E	MT	x	-
			BT	x	-
		UGS + URT _{AT}	MT	x	x
			BT	x	-
	SRAA _{AGS}	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-
Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA	SA _D	URD _{AT} + URD _{MT}	MT	x	x
		URD _{AT} + URD _{MT} + URD _{BT}	BT	x	-
	SRAA _D	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-
Proveitos da Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA	SA _C	C _{NT}	MT	x	-
		C _{BTE}	BT ≥ 20,7 > 41,4 kW	x	-
		C _{BTN}	BT ≤ 245 41,4 kVA	x	-
	SRAA _C	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TVCF	Tarifas de Venda a Clientes Finais
SA _{AGS}	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema a recuperar

	através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SA _D	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SA _C	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SRAA _{AGS}	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia e Gestão do Sistema
SRAA _D	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica
SRAA _C	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica

Artigo 28.º

Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

- 1 - As tarifas previstas na presente Secção nos termos do Quadro 10 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM.
- 3 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efectuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.
- 4 - As tarifas de Comercialização em MAT, AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM.
- 5 - A tarifa de Uso Global do Sistema e a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM.

6 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM.

7 - Os custos com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema e transferidos pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e os custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM constituem a parcela restante dos proveitos permitidos à entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

8 - Os custos administrativos de interesse regional, que eventualmente tenham sido criados a partir da data da extensão da regulação da ERSE às Regiões Autónomas, determinada pelo Decreto-lei n.º 69/2002, de 25 de Março, poderão ser avaliados pela ERSE para efeitos tarifários, mediante despacho, aprovado na sequência de parecer do Conselho Tarifário e ouvidos os interessados, considerando os princípios e os pressupostos da convergência tarifária estabelecidos em legislação nacional, designadamente no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

9 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aplicam-se aos clientes vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2 -, 4 -, 5 - e 6 -, nos termos do Artigo 29.º.

10 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

QUADRO 10 - TARIFAS E PROVEITOS DA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE E DISTRIBUIDOR VINCULADO DA RAM

Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM			Clientes		
Proveitos	Custos convergência tarifária	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes vinculados	Clientes não vinculados
Proveitos Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM	SM _{AGS}	E	AT	x	-
			MT	x	-
			BT	x	-
		UGS + URT _{AT}	AT	x	x
			MT	x	x
			BT	x	-
	SRAM _{AGS}	Incluído nas TVCF	AT, MT, e BT	x	-
Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM	SM _D	URD _{AT}	AT	x	x
		URD _{AT} + URD _{MT}	MT	x	x
		URD _{AT} + URD _{MT} + URD _{BT}	BT	x	-
	SRAM _D	Incluído nas TVCF	AT, MT, e BT	x	-
Proveitos da Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM	SM _C	C _{NT}	AT	x	-
			MT	x	-
		C _{BTE}	BT > 41,4 62,1 kW	x	-
		C _{BTN}	BT ≤ 41,4 62,1 kVA	x	-
	SRAM _C	Incluído nas TVCF	AT, MT, e BT	x	-

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TVCF	Tarifas de Venda a Clientes Finais
SM _{AGS}	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SM _D	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SM _C	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa

	de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SRAM _{AGS}	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia e Gestão do Sistema
SRAM _D	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica
SRAM _C	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica

Artigo 29.º

Tarifas a aplicar aos clientes vinculados

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM aplicam-se aos clientes vinculados.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido na Secção VII do Capítulo V, aplicável à RAA, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são idênticos aos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso em Portugal continental.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido na Secção VIII do Capítulo V, aplicável à RAM, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são idênticos aos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso em Portugal continental.

Artigo 30.º

Tarifas a aplicar aos clientes não vinculados

- 1 - Os preços das tarifas de Acesso às Redes da RAA são idênticos aos preços das tarifas de Acesso às Redes dos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.
- 2 - Os preços das tarifas de Acesso às Redes da RAM são idênticos aos preços das tarifas de Acesso às Redes dos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.

Artigo 31.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.

- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva **capacitiva** fornecida e **indutiva** recebida, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão.
- b) Período tarifário.

Artigo 32.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados da RAA e da RAM

A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados em cada nível de tensão é a constante do Quadro 7 do Artigo 25.º, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos operadores das redes de distribuição de Portugal continental, apresentada no Quadro 4 do Artigo 20.º e no Quadro 5 do Artigo 23.º, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de entrega.

Artigo 33.º

Períodos tarifários aplicáveis na RAA e na RAM

1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes períodos tarifários:

- a) Períodos trimestrais.
- b) Períodos horários.

2 - Consideram-se os seguintes períodos trimestrais de entrega de energia eléctrica:

- a) Período Ide 1 de Janeiro a 31 de Março.
- b) Período IIde 1 de Abril a 30 de Junho.
- c) Período IIIde 1 de Julho a 30 de Setembro.
- d) Período IVde 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

3 - Consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia eléctrica:

- a) Horas de ponta.
- b) Horas cheias.

c) Horas de vazio normal.

d) Horas de super vazio.

4 - O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.

5 - O período horário de vazio, aplicável às tarifas com dois e três períodos horários, engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.

6 - A duração dos períodos horários estabelecidos no n.º 3 - é definida no Quadro 11.

QUADRO 11 - DURAÇÃO DOS PERÍODOS HORÁRIOS NA RAA E NA RAM

Hora legal de Inverno	Hora legal de Verão
Ponta: 4 h / dia	Ponta: 4 h / dia
Cheias: 10 h / dia	Cheias: 10 h / dia
Vazio normal: 6 h / dia	Vazio normal: 6 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia

Secção IV

Tarifas de Acesso às Redes

Artigo 34.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:

- a) Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
- b) Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição.

Artigo 35.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços da energia activa das entregas em MAT, AT e MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 26.º.

3 - Os preços da energia activa das entregas em BTE são discriminados em quatro períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.

4 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva indutiva.
- b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5 - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente, da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega.

6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 36.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN

1 - As opções tarifárias simples, bi-horárias e tri-horárias das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.
- b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

1A - A opção tarifária tetra-horária das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços de potência contratada das opções tarifárias de BTN simples, bi-horárias e tri-horárias são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 12.

3 - Os preços da energia activa em BTN, para potências contratadas superiores a 20,7 kVA, são discriminados em três ou quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.

4 - Os preços de energia activa em BTN, para potências contratadas inferiores ou iguais a 20,7 kVA, são discriminadas em dois ou três períodos horários ou não apresentam diferenciação horária, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.

4A - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva indutiva.
- b) Preços da energia reactiva capacitiva.

4B - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega.

5 - A ~~potência e a energia activa~~ ~~potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva~~ a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 12 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
BTN ≤ 20,7 kVA	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
BTN > 20,7 kVA	27,6 - 34,5 - 41,4

Secção V

Tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** dos comercializadores de último recurso de Portugal continental

Artigo 37.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** dos comercializadores de último recurso, que devem proporcionar os seguintes proveitos:

- a) Proveitos a recuperar relativos ao uso global do sistema, ao uso da rede de transporte e ao uso da rede de distribuição, que coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
- b) Proveitos permitidos das actividades de Compra e Venda de Energia Eléctrica e de Comercialização.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** a aplicar aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização.

Artigo 38.º

Opções tarifárias

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** apresentam, em cada nível de tensão, as opções tarifárias indicadas no Quadro 13.

2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 13 valores limites da potência contratada.

3 - Nos fornecimentos em **BTN**, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

~~4 - Os fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 kW são designados por fornecimentos em BTE.~~

~~5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA são designados por fornecimentos em BTN.~~

6 - A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação de residência permanente, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada até 2,3 kVA e um consumo anual não superior a 400 kWh.

7 - As tarifas sazonais são aplicadas a consumos sazonais.

QUADRO 13 - OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

Nível de Tensão ou Tipo de Fornecimento	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência e Termo Tarifário Fixo (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)(2)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Social	1,15 a 2,3 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Tri-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Tetra-horária	20,7 a 41,4 kVA	x	-	4	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa de Longas Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Sazonal Simples	3,45 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Sazonal Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Sazonal Tri-horária	3,45 a 41,4 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa de Iluminação Pública	-	-	-	4	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa de Médias Utilizações	> 41,4 kW	x	-	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	> 41,4 kW	x	-	4	x	x
Média Tensão	Tarifa de Curtas Utilizações Tetra-horária	-	x	x	4	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações Tetra-horária	-	x	x	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações Tetra-horária	-	x	x	4	x	x
Alta Tensão	Tarifa de Curtas Utilizações		x	x	4	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações		x	x	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações		x	x	4	x	x
Muito Alta Tensão	Tarifa única		x	x	4	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de preços de potência e de preços do termo tarifário fixo
a Existência de um preço correspondente ao escalão de potência e ao termo tarifário fixo
- Não aplicável
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3)(2) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio

- 3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
- 4 Quatro períodos horários: ponta, cheias, vazio normal e super vazio
- (4)(3) – - Não aplicável
- x Existência de preço correspondente

Artigo 39.º

~~Estrutura geral das opções tarifárias de MAT, AT, MT e BTE~~

~~1 As opções tarifárias de MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:~~

- ~~a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.~~
- ~~b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.~~
- ~~c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.~~
- ~~d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.~~
- ~~e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.~~

~~2 Os preços da energia activa nas opções tarifárias de MAT, AT e MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.~~

~~3 Os preços da energia activa nas opções tarifárias de BTE são discriminados em quatro períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.~~

~~4 Os preços da energia reactiva são discriminados em:~~

- ~~a) Preços da energia reactiva indutiva.~~
- ~~b) Preços da energia reactiva capacitiva.~~

~~5 Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente, da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VI do Capítulo V.~~

~~6 A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.~~

Artigo 40.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

1 - As opções tarifárias de BTN **simples, bi-horárias e tri-horárias** são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

1A- A opção tarifária de BTN tetra-horária é composta pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços de potência contratada das opções tarifárias de BTN simples, bi-horárias e tri-horárias são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 14.

3 - Nas opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.

4 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia activa são discriminados em dois, ou três ou quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.

~~5 - A opção tarifária de iluminação pública é composta unicamente pelo preço de energia activa.~~

5A Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva indutiva.
- b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5B Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VI do Capítulo V.

~~6 - A potência e a energia activa~~ A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 14 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Social	1,15 - 2,3
Tarifa Simples	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Bi-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa de Médias Utilizações	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa de Longas Utilizações	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa Sazonal Tri-horária	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa Sazonal Simples	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Sazonal Bi-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Sazonal Tri-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7

Secção VI

Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

Artigo 41.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, que asseguram a observância do princípio da convergência tarifária na RAA.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são aplicadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA.

Artigo 42.º

Opções tarifárias

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA apresentam em cada nível de tensão as opções tarifárias indicadas no Quadro 15.

2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 15 valores limites da potência contratada.

3 - Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

4 - Os fornecimentos em BT com potência contratada igual ou superior a 41,4 20,7 kW e com medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos são designados por fornecimentos em BTE.

5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 245 kVA e sem medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos são designados por fornecimentos em BTN.

6 - A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação de residência permanente, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada de 1,15 kVA e um consumo anual não superior a 500 kWh.

7 - As tarifas sazonais são aplicadas a consumos sazonais.

QUADRO 15 - OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA

Nível de Tensão ou Tipo de Fornecimento	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Social	1,15 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 17,25 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 17,25 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Tri-horária	3,45 a 20,7 245 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Tetra-horária	20,7 a 41,4 kVA	x	-	4	x	x
	Tarifa de Iluminação Pública	-	-	-	4	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa Tetra-horária	> 41,4 ≥ 20,7 kW	x	-	4	x	x
Média Tensão	Tarifa Tetra-horária	-	x	x	4	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de preços de potência e de preços do termo tarifário fixo
a Existência de um preço correspondente ao escalão de potência e ao termo tarifário fixo
- Não aplicável
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
4 Quatro períodos horários: ponta, cheias, vazio normal e super vazio
- (4) – - Não aplicável
x Existência de preço correspondente

Artigo 43.º

Estrutura geral das opções tarifárias de MT e BTE

- 1 - As opções tarifárias de MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 33.º.
- 3 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de BTE são discriminados em quatro períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 33.º.
- 4 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:
 - a) Preços da energia reactiva indutiva.
 - b) Preços da energia reactiva capacitiva.
- 5 - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços ~~da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente,~~ da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VII do Capítulo V.
- 6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 44.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

- 1 - As opções tarifárias de BTN **simples, bi-horárias e tri-horárias** são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
 - b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

1A- A opção tarifária de BTN tetra-horária é composta pelos seguintes preços:

- c) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- d) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- e) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- f) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- g) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços de potência contratada das opções tarifárias de BTN simples, bi-horárias e tri-horárias são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 16.

3 - Nas opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.

4 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia activa são discriminados em dois, ou três ou quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 33.º.

5 - A opção tarifária de iluminação pública é composta unicamente pelo preço de energia activa.

5A Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva indutiva.
- b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5B Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VII do Capítulo V.

6 - A potência e a energia activa A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 16 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Social	1,15
Tarifa Simples	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Bi-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	20,7 - 27,6 - 34,5 - 41,4 - 55,2 - 69,0 - 103,5 - 140,4 - 138,0 - 172,5 - 207,0 - 215,0

Secção VII

Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

Artigo 45.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, que asseguram a observância do princípio da convergência tarifária na RAM.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são aplicadas pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 46.º

Opções tarifárias

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM apresentam em cada nível de tensão as opções tarifárias indicadas no Quadro 17.

2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 17 valores limites da potência contratada.

3 - Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

4 - Os fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 62,4 kW são designados por fornecimentos em BTE.

5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 62,4 kVA são designados por fornecimentos em BTN.

~~6 - A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação de residência permanente, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada até 1,15 kVA e um consumo anual não superior a 500 kWh.~~

7 - As tarifas sazonais são aplicadas a consumos sazonais.

**QUADRO 17 - OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA
RAM**

Nível de Tensão	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Social	1,15 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Tri-horária	3,45 a 20,7 a 62,1 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Tetra-horária	20,7 a 41,4 kVA	x	-	4	x	x
	Iluminação Pública	-	-	-	4	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa tetra-horária	> 41,4 a 62,1 kW	x	-	4	x	x
Média Tensão	Tarifa de MT 6,6 kV	-	x	x	4	x	x
	Tarifa de MT 30 kV	-	x	x	4	x	x
Alta Tensão	Tarifa de AT	-	x	x	4	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de preços de potência e de preços do termo tarifário fixo
a Existência de um preço correspondente ao escalão de potência e ao termo tarifário fixo
- Não aplicável
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
4 Quatro períodos horários: ponta, cheias, vazio normal e super vazio
- (4) – - Não aplicável
x Existência de preço correspondente

Artigo 47.º

Estrutura geral das opções tarifárias de AT, MT e BTE

1 - As opções tarifárias de AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:

- Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de AT e MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 33.º.

3 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de BTE são discriminados em quatro períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 33.º.

4 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

a) Preços da energia reactiva indutiva.

b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5 - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente, da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VIII do Capítulo V.

6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 48.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

1 - As opções tarifárias de BTN simples, bi-horárias e tri-horárias são compostas pelos seguintes preços:

a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.

b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

1A A opção tarifária de BTN tetra-horária é composta pelos seguintes preços:

a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.

b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por Kw, por mês.

c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por Kw, por mês.

d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços de potência contratada das opções tarifárias de BTN simples, bi-horárias e tri-horárias são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 18.

3 - Nas opções ~~tarifárias~~ de BTN ~~social, simples e iluminação pública~~ os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.

4 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia activa são discriminados em dois, ~~ou~~ três **ou quatro** períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 33.º.

~~5 - A opção tarifária de iluminação pública é composta unicamente pelo preço de energia activa.~~

5A Os preços da energia reactiva são discriminados em:

a) Preços da energia reactiva indutiva.

b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5B Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VIII do Capítulo V.

~~6 - A potência e a energia activa~~ **A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva** a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 18 - ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Social	1,15
Tarifa Simples	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6- 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Bi-horária	3,45 - 4,6- 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	3,45 - 4,6- 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	27,6 - 34,5 - 41,4 - 51,75-62,4

Secção VIII

Tarifa de Energia

Artigo 49.º

Objecto

A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso, que deve recuperar os custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso.

Artigo 50.º

Estrutura geral

- 1 - A tarifa de Energia é composta por preços aplicáveis à energia activa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços da tarifa de Energia são referidos à saída da RNT.
- 3 - Os preços de energia activa são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º, coincidindo com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

Artigo 51.º

Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Energia são convertidos para os vários níveis de tensão e opções tarifárias dos clientes dos comercializadores de último recurso, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 19.
- 2 - Nos fornecimentos a clientes em BT dos comercializadores de último recurso, os preços da tarifa de Energia são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 19.
- 3 - Nos fornecimentos de energia aos clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública dos comercializadores de último recurso, os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.
- 4 - Nos fornecimentos de energia aos clientes em BT dos comercializadores de último recurso, os preços da energia activa não apresentam diferenciação sazonal.

**QUADRO 19 - PREÇOS DA TARIFA DE ENERGIA NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E
OPÇÕES TARIFÁRIAS**

Preços da Tarifa de Energia						
Tarifas	N.º Períodos Horários	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
E	4	X	X	X	X	-
MAT	4	X	X	X	X	Fornecimentos CUR
AT	4	X	X	X	X	Fornecimentos CUR
MT	4	X	X	X	X	Fornecimentos CUR
BTE	4	X	X	X	X	Fornecimentos CUR
BTN (4)	4	X	X	X		Fornecimentos CUR
BTN (3)	3	X	X	X		Fornecimentos CUR
BTN (2)	2	X		X		Fornecimentos CUR
BTN (1)	1	X				Fornecimentos CUR
BTN (IP)	4	X				Fornecimentos CUR

Legenda:

E Tarifa de Energia

(4) **Tarifas de BTN tetra-horárias**

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples ~~e social~~

~~(IP)~~ ~~Tarifas de BTN de iluminação pública~~

TWp Preço da energia activa em horas de ponta

TWc Preço da energia activa em horas cheias

TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal

TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio

CUR Comercializadores de último recurso

Artigo 52.º

Energia activa a facturar

A energia activa a facturar na tarifa de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção IX

Tarifas de Uso Global do Sistema

Artigo 53.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve proporcionar à entidade concessionária da RNT os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do agente comercial e da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.

2 - A presente Secção estabelece também a tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que deve proporcionar os proveitos a recuperar relativos à Compra e Venda de Energia Eléctrica do agente comercial, à Gestão Global do Sistema e ao diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial.

Artigo 54.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Uso Global do Sistema é composta por três parcelas em que:

- a) A parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema.
- b) A parcela II permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com CAE.
- c) A parcela III permite recuperar os custos com o mecanismo de garantia de potência.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema é composta pelos seguintes preços, nos termos do Quadro 20:

- a) Preços da energia activa da parcela I, definidos em Euros por kWh.
- b) Preço de potência contratada da parcela II, definido em Euros por kW, por mês.
- c) Preços da energia activa da parcela II, definidos em Euros por kWh.
- d) Preços da energia activa da parcela III, definidos em Euros por kWh.

3 - Na tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, o preço de potência contratada é substituído por um encargo mensal nos termos do Artigo 117.º.

4 - Os preços de energia activa da tarifa de Uso Global do Sistema são referidos à saída da RNT e apresentam diferenciação por nível de tensão e tipo de fornecimento: MAT, AT, MT, BTE, BTN com potência contratada superior a 2,3 kVA e BTN com potência contratada inferior ou igual 2,3 kVA.

5 - Os preços de energia aplicáveis às entregas em BTN com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA não incluem o diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial enquadráveis nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006.

6 - Os preços da energia activa são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.

7 - A parcela III não tem preços de energia activa em períodos de vazio.

8 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente capítulo.

9 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção V do presente capítulo.

10 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 26.º.

QUADRO 20 - COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA

Parcela	TPc	TWp	TWc	TWvn	TWsv
UGS1	-	X	X	X	X
UGS2	X	X	X	X	X
UGS3	-	X	X	-	-

Legenda:

- UGS1 Parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema
- UGS2 Parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema
- UGS3 Parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema
- TPc Preço de potência contratada
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta

TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio

Artigo 55.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de tensão tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 21.
- 2 - Nas entregas a clientes de BT, os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 21.
- 3 - Nas entregas a clientes das opções **tarifárias** de BTN ~~social~~, ~~simples e iluminação pública~~, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.
- ~~4 - Nas entregas a clientes de iluminação pública o preço da potência contratada é convertido num preço único de energia activa, sem diferenciação horária.~~

QUADRO 21 - PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS

		Preços da Tarifa de Uso Global do Sistema						
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação	
UGS	4	X	X	X	X	X	-	
MAT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD; Fornecimentos CUR	
AT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD; Fornecimentos CUR	
MT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD; Fornecimentos CUR	
BTE	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD; Fornecimentos CUR	
BTN (4)	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD; Fornecimentos CUR	
BTN (3)	3	X	X	X	X		Entregas ORD; Fornecimentos CUR	
BTN (2)	2	X	X		X		Entregas ORD; Fornecimentos CUR	
BTN (1)	1	X	X					Entregas ORD; Fornecimentos CUR
BTN (IP)	4	-	X					Fornecimentos CUR

Legenda:

UGS Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

(4) **Tarifas de BTN tetra-horárias**

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples e social

~~(IP)~~ ~~Tarifas de BTN de iluminação pública~~

TPc Preço de potência contratada

TWp Preço da energia activa em horas de ponta

TWc Preço da energia activa em horas cheias

TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal

TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
CUR	Comercializadores de último recurso
ORD	Operadores das redes de distribuição

Artigo 56.º

Potência contratada e energia activa a facturar

A potência contratada e a energia activa a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção X

Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 57.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial pela entrada na RNT e na RND e, a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT pelas entregas da RNT, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica do operador da rede de transporte em Portugal continental.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de energia eléctrica.

Artigo 58.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:

a0) Tarifas de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicáveis às entradas na RNT e na RND em MAT, AT e MT.

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT para as entregas em MAT.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT para as restantes entregas.

1A - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial é composta por preços de energia activa definidos em Euros por kWh, referidos à entrada da RNT.

1B - Os preços da energia activa referidos no n.º 1A são discriminados por nível de tensão MAT, AT e MT e por período horário.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT e as tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- b) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- d) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

3 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são referidos à saída da RNT.

4 - Os preços da energia activa referidos na alínea c) do n.º 2 - são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.

5 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente capítulo.

6 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção V do presente capítulo.

7 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 26.º.

8 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva capacitiva fornecida.
- b) Preços da energia reactiva indutiva recebida.

9 - A energia reactiva associada à tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável pelo operador da rede de distribuição e pelos comercializadores de último recurso só é facturada a clientes em MAT.

Artigo 59.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT aplicam-se às entregas a clientes em MAT.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 22.
- 3 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada, corrigidos por um factor de agregação (sincronização) e de potência em horas de ponta, e por preços da energia activa, discriminados por período tarifário.
- 4 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, os preços da potência em horas de ponta são convertidos, de acordo com o Quadro 22, em preços de energia activa nos períodos horários de:
 - a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
 - b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
 - c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.
- 5 - Nas entregas a clientes de BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis, nos termos do Quadro 22.
- 6 - Nas entregas a clientes das opções ~~tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública,~~ os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

**QUADRO 22 - PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT A
APLICAR NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS**

		Preços da Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT						
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
URT _{AT}	4	X	X	X	X	X	X	-
AT	4	-	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
MT	4	-	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTE	4	-	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (4)	4	-	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (3)	3	-	-	X	X	X		Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (2)	2	-	-	X		X		Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (1)	1	-	-	X				Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (IP)	4	-	-	X				Fornecimentos CUR

Legenda:

URT_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT

(4) **Tarifas de BTN tetra-horárias**

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples ~~e social~~

~~(IP)~~ ~~Tarifas de BTN de iluminação pública~~

TPc Preço de potência contratada

TPp Preço de potência em horas de ponta

TWp Preço da energia activa em horas de ponta

TWc Preço da energia activa em horas cheias

TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal

TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio

CUR Comercializadores de último recurso

ORD Operadores das redes de distribuição

Artigo 60.º

Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar

A potência em horas de ponta, a potência contratada, a energia activa e a energia reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção XI

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 61.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

Artigo 62.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW por mês.
- b) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW por mês.
- c) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- d) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços da energia activa são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º.

3 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente capítulo.

4 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção V do presente capítulo.

5 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 26.º.

6 - Os preços da energia reactiva são discriminados, para cada tarifa, em:

- a) Preços da energia reactiva **capacitiva** ~~fornecida~~.
- b) Preços da energia reactiva **indutiva** ~~recebida~~.

Artigo 63.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT

1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT é estabelecida no Artigo 62.º.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são referidos à saída da rede de distribuição em AT.

3 - A energia reactiva associada a esta tarifa só é facturada a clientes em AT.

Artigo 64.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT para os níveis de tensão de MT e BT

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 23.

2 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada, corrigidos por um factor de agregação (sincronização) e de potência em horas de ponta, e por preços da energia activa, discriminados por período tarifário.

3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:

- a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.

b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.

c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

4 - Nas entregas a clientes em BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 23.

5 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

QUADRO 23 - PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT NOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MT E BT

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT										
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrcf	TWrf	Aplicação
URD _{AT}	4	X	X	X	X	X	X	X	X	-
AT	4	X	X	X	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
MT	4	-	X	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTE	4	-	X	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (4)	4	-	X	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (3)	3	-	-	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (2)	2	-	-	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (1)	1	-	-	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (IP)	4	-	-	X	X	X	X	-	-	Fornecimentos CUR

Legenda:

URD_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT

(4) Tarifas de BTN tetra-horárias

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço de potência contratada
TPp	Preço de potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrcf	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida
TWrf	Preço da energia reactiva indutiva recebida
CUR	Comercializadores de último recurso
ORD	Operadores das redes de distribuição

Artigo 65.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT

- 1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT é estabelecida no Artigo 62.º.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são referidos à saída da rede de distribuição em MT.
- 3 - A energia reactiva associada a esta tarifa só é facturada a clientes em MT.

Artigo 66.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT para o nível de tensão de BT

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são convertidos para o nível de tensão de BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 24.
- 2 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada, corrigidos por um factor de agregação (sincronização) e de potência em horas de ponta, e por preços da energia activa, discriminados por período tarifário.

3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:

- Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
- Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
- Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

4 - Nas entregas a clientes em BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 24.

5 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

QUADRO 24 - PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT NO NÍVEL DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE BT

		Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrcf	TWrf	Aplicação
URD _{MT}	4	X	X	X	X	X	X	X	X	-
MT	4	X	X	X	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTE	4	-	X	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (4)	4	-	X	X	X	X	X	-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (3)	3	-	-	X	X	X		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (2)	2	-	-	X		X		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (1)	1	-	-	X				-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BTN (IP)	4	-	-	X				-	-	Fornecimentos CUR

Legenda:

URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT

(4) Tarifas de BTN tetra-horárias

(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço da potência contratada
TPp	Preço da potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrcf	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida recebida
CUR	Comercializadores de último recurso
ORD	Operadores das redes de distribuição

Artigo 67.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT é estabelecida no Artigo 62.º.

2 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Os preços da potência em horas de ponta são convertidos em preços de energia activa nos períodos horários de:
 - i) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois e três períodos horários.
 - ii) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.
- b) Os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 24.

3 - Nas entregas a clientes das **opções** tarifárias de BTN ~~social, simples e iluminação pública~~, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

Artigo 68.º

Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar

A potência em horas de ponta, a potência contratada, a energia activa e a energia reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção XII

Tarifas de Comercialização

Artigo 69.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Comercialização.

Artigo 70.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Comercialização são diferenciadas por nível de tensão e por tipo de fornecimento em BT, sendo definidas três tarifas:

- a) Tarifa **transitória** de Comercialização em MAT, AT e MT.
- b) Tarifa **transitória** de Comercialização em BTE.
- c) Tarifa de Comercialização em BTN.

2 - As tarifas de Comercialização são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

3 - Os preços da energia activa não são discriminados por período tarifário.

Secção XIII

Tarifa Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis

Artigo 70.º A

Tarifa ~~social~~ de Acesso às Redes **Social** aplicável a clientes economicamente vulneráveis

4 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa ~~social~~ de Acesso às Redes **Social** aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis com potência contratada inferior ou igual a 4,6 kVA, ~~nas opções tarifárias definidas no Regulamento Tarifário.~~

5 - A tarifa ~~social~~ de Acesso às Redes **Social** é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa tensão normal, nos termos da legislação aplicável e considerando a protecção dos clientes economicamente vulneráveis face às variações das tarifas de Venda a Clientes Finais e a transmissão aos clientes de sinais preço que promovam a utilização racional da energia eléctrica.

Artigo 70.º B

Tarifa ~~social~~ de Venda a Clientes Finais **Social** dos comercializadores de último recurso aplicável a clientes economicamente vulneráveis

1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa ~~social~~ de Venda a Clientes Finais **Social** a aplicar pelos comercializadores de último recurso em Portugal continental, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM aos clientes economicamente vulneráveis com potência contratada inferior ou igual a 4,6 kVA, ~~nas opções tarifárias definidas no Regulamento Tarifário.~~

2 - O desconto aplicável às opções da tarifa ~~social~~ de Venda a Clientes Finais **Social** coincide com o desconto calculado para a tarifa ~~social~~ de Acesso às Redes **Social**, nos termos do Artigo 70.ºA.

3 - As opções da tarifa ~~social~~ de Venda a Clientes Finais **Social**, definida nos termos da legislação aplicável, não estão abrangidas pelo mecanismo de convergência para tarifas aditivas, definido no Artigo 124.º, nem pelos mecanismos de convergência das tarifas da RAA e da RAM para as tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental, definidos no Artigo 127.º e no Artigo 130.º, respectivamente.

Capítulo IV

Proveitos das actividades reguladas

Secção I

Proveitos do Agente Comercial

Artigo 71.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CV,EE,t}^{AC} = \tilde{SCAE}_{CV,EE,t} + \tilde{Cf}_{CV,EE,t} - \Delta \tilde{R}_{CV,EE,t-1}^{AC} - \Delta R_{CV,EE,t-2}^{AC} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_{CV,EE,t}^{AC}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\tilde{SCAE}_{CV,EE,t}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica aos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica, previsto para o ano t
$\tilde{Cf}_{CV,EE,t}$	Custos de funcionamento no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\Delta \tilde{R}_{CV,EE,t-1}^{AC}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta R_{CV,EE,t-2}^{AC}$	Ajustamento no ano t, dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O diferencial de custo ($\tilde{SCAE}_{CV,EE,t}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{SCAE}_{CV,EE,t} = \tilde{CAE}_{CV,EE,t} - \tilde{PCA}_{CV,EE,t} \quad (2)$$

em que:

$\tilde{CAE}_{CV,EE,t}$	Custos com aquisição de energia eléctrica, aos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica, previsto para o ano t
-------------------------	--

$\tilde{P}CAE_{C_{VEE},t}$ Proveitos com a venda da energia eléctrica dos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica, previsto para o ano t, nomeadamente através de leilões de capacidade virtual, mercados organizados e celebração de contratos bilaterais, de acordo com a legislação em vigor.

3 - Os custos de funcionamento ($\tilde{C}f_{C_{VEE},t}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}f_{C_{VEE},t} = \tilde{C}_{C_{VEE},t} + \tilde{A}m_{C_{VEE},t} + \tilde{A}ct_{C_{VEE},t} \times \frac{r_{C_{VEE},t}}{100} \quad (3)$$

em que:

$\tilde{C}_{C_{VEE},t}$ Custos de exploração da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{A}m_{C_{VEE},t}$ Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{A}ct_{C_{VEE},t}$ Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano

$r_{C_{VEE},t}$ Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos e pessoal.

5 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{C_{VEE},t-1}^{AC}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{C_{VEE},t-1}^{AC} = \left[\tilde{R}_{C_{VEE},t-1}^{AC} - \left(\tilde{R}_{C_{VEE},t-1}^{AC} + \tilde{I}_{C_{VEE},t-1} + \tilde{C}O_{2\ C_{VEE},t-1} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (4)$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{VEE},t-1}^{AC}$ Proveitos a recuperar da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t-1

$\tilde{R}_{C_{VEE},t-1}^{AC}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos no ano t-1, determinados com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (1), excluindo a parcela dos custos de funcionamento

$\tilde{I}_{CVVE,t-1}$	Proveitos decorrentes da partilha de benefícios obtidos com a optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica, nos termos definidos na Secção XI do presente capítulo, estimados para o ano t-1
$\tilde{CO}_2 CVVE,t-1$	Proveitos ou custos da gestão das licenças de emissão de CO ₂ e da partilha de benefícios obtidos com a sua optimização, nos termos definidos na Secção XII do presente capítulo, estimados para o ano t-1
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{CVVE,t-2}^{AC}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVVE,t-2}^{AC} = \left\{ \left[R_{CVVE,t-2}^{AC} - (R_{CVVE,t-2}^{AC} + I_{CVVE,t-2} + CO_2 CVVE,t-2) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \tilde{R}_{CVVE,prov}^{AC} \right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (5)$$

em que:

$R_{CVVE,t-2}^{AC}$	Proveitos obtidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, transferidos da actividade de Gestão Global do Sistema, no ano t-2
$R_{CVVE,t-2}^{AC}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t-2, determinados com base nos valores reais calculados pela expressão (1), excluindo a parcela dos custos de funcionamento
$I_{CVVE,t-2}$	Proveitos decorrentes da partilha de benefícios obtidos com a optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica, nos termos definidos na Secção XI do presente capítulo, no ano t-2
$CO_2 CVVE,t-2$	Proveitos ou custos da gestão das licenças de emissão de CO ₂ e da partilha de benefícios obtidos com a sua optimização, nos termos definidos na Secção XII do presente capítulo, no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais

$\Delta \tilde{R}_{CV\text{EE},\text{prov}}^{\text{AC}}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com o n.º 5 -, incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{CV\text{EE},t-1}^{\text{AC}})$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.
O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CV\text{EE},t-2}^{\text{AC}})$ não se aplica no primeiro ano de implementação deste Regulamento.	

Secção II

Proveitos do operador da rede de transporte em Portugal continental

Artigo 72.º

Proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema

Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Global do Sistema, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^T = \tilde{R}_{GS,t}^T + \tilde{R}_{Pol,t}^T + \tilde{R}_{GP,t}^T - \tilde{R}_{CV\text{EE},t}^{\text{AC}} \quad (6)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^T$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{GS,t}^T$	Custos de gestão do sistema, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 73.º
$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 74.º
$\tilde{R}_{GP,t}^T$	Custos com o mecanismo de garantia de potência, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 76.º
$\tilde{R}_{CV\text{EE},t}^{\text{AC}}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 71.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 73.º

Custos de gestão do sistema

1 - Os custos de gestão do sistema, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\bar{R}_{GS,t}^T = CE_{GS,t} + \tilde{C}C_{GS,t} + \tilde{I}tr_{GS,t} - \Delta R_{GS,t-2}^T \quad (7)$$

em que:

$\bar{R}_{GS,t}^T$	Custos de gestão do sistema, previstos para o ano t
$CE_{GS,t}$	Custos de exploração (exclui amortizações) afectos à gestão do sistema, associados ao Gestor do Sistema, ao Acerto de Contas e à gestão dos CMEC, líquidos dos proveitos de gestão do sistema que não resultam da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, aceites para o ano t
$\tilde{C}C_{GS,t}$	Custos com capital afectos à gestão do sistema, associados ao Gestor do Sistema e ao Acerto de Contas, previstos para o ano t
$\tilde{I}tr_{GS,t}$	Encargos com contratos de interruptibilidade, previstos para o ano t
$\Delta R_{GS,t-2}^T$	Ajustamento no ano t, dos custos de gestão do sistema tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

2 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

3 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_{GS,t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{GS,t} = \tilde{A}m_{GS,t} + \tilde{A}ct_{GS,t} \times \frac{r_{GS,t}}{100} \quad (8)$$

em que:

$\tilde{A}m_{GS,t}$	Amortizações dos activos fixos afectos à gestão do sistema, associados ao Gestor do Sistema e ao Acerto de Contas, previstos para o ano t
$\tilde{A}ct_{GS,t}$	Valor médio dos activos fixos afectos à gestão do sistema, líquido de amortizações e participações, associados ao Gestor do Sistema e ao Acerto de Contas, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{GS,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à gestão do sistema, fixada para o período de regulação, em percentagem.

3A Os encargos com contratos de interruptibilidade ($\tilde{itr}_{GS,t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{itr}_{GS,t} = \tilde{itr}_{I,t} + \tilde{itr}_{II,t-1} \times \frac{(1+r_{itr,II})}{100} \quad (8A)$$

em que:

$\tilde{itr}_{I,t}$	Encargos com contratos de interruptibilidade no âmbito da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, e da Portaria n.º 1308/2010, de 23 de Dezembro, previstos para o ano t.
$\tilde{itr}_{II,t-1}$	Encargos com contratos de interruptibilidade no âmbito da Portaria n.º 1 309/2010, de 23 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 117/2011, de 25 de Março, estimados para o ano t-1.
$r_{itr,II}$	Taxa a determinar pela ERSE relativa a encargos financeiros associada aos pagamentos de contratos de interruptibilidade enquadrados pela Portaria n.º 1 309/2010, em percentagem.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{GS,t-2}^T$) previsto na expressão (7) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{GS,t-2}^T = [Rf_{UGS1,t-2}^T - (R_{GS,t-2}^T - RP_{GS,t-2}^T)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (9)$$

em que:

$Rf_{UGS1,t-2}^T$	Valor facturado por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t-2
$R_{GS,t-2}^T$	Custo de gestão do sistema calculados em t-1 de acordo com a expressão (7), com base nos valores verificados em t-2
$RP_{GS,t-2}^T$	Proveitos com penalizações aplicadas a agentes de mercado, no ano t-2, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

~~No primeiro ano de implementação do Regulamento Tarifário o $(\Delta R_{GS,t-2}^T)$ é calculado de acordo com o n.º 4 do artigo 73.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 17 744-A/2007 (2ª série), de 10 de Agosto.~~

Artigo 74.º

Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral

1 - Os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{Pol,t}^T = & \tilde{R}_{AA_{Pol,t}} + \tilde{R}_{AM_{Pol,t}} - \Delta \tilde{R}_{Pol,t-1}^T + \tilde{R}_{C_{VEE,t}}^{AC} + \tilde{T}_{er_{Pol,t}} + \tilde{R}_{EG_{GS,t}} + \tilde{AdC}_{Pol,t} + \tilde{CGPPDA}_{Pol,t} + \\ & + \tilde{OC}_{Pol,t} + \tilde{EC}_{Pol,t} + \tilde{EO}_{Pol,t} - \Delta \tilde{R}_{Pol,t-2}^T \end{aligned} \quad (10)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{AA_{Pol,t}}$	Custo com a convergência tarifária da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{R}_{AM_{Pol,t}}$	Custo com a convergência tarifária da RAM, previsto para o ano t
$\Delta \tilde{R}_{Pol,t-1}^T$	Valor previsto do desvio da recuperação pelo operador da rede de transporte em Portugal continental do custo com a convergência tarifária das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pago durante o ano t-1
$\tilde{R}_{C_{VEE,t}}^{AC}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 71.º
$\tilde{T}_{er_{Pol,t}}$	Parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico, prevista para o ano t
$\tilde{R}_{EG_{GS,t}}$	Custos com a ERSE previstos para o ano t
$\tilde{AdC}_{Pol,t}$	Transferências para a Autoridade da Concorrência, no ano t
$\tilde{CGPPDA}_{Pol,t}$	Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, fixados pela ERSE para o ano t, de acordo com a Secção VII do presente capítulo

$\tilde{O}C_{Pol,t}$	Outros custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t
$\tilde{E}C_{Pol,t}$	Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, previstos para o ano t, aprovados pela ERSE de acordo com a Secção X do presente capítulo
$\tilde{E}O_{Pol,t}$	Custos com a concessionária da Zona Piloto, no ano t
$\Delta R_{Pol,t-2}^T$	Ajustamento no ano t, dos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

2 - O custo com a convergência tarifária da RAA ($\tilde{R}AA_{Pol,t}$) é dado pela expressão:

$$\tilde{R}AA_{Pol,t} = \tilde{S}A_t^{AGS} + \tilde{S}A_t^D + \tilde{S}A_t^C + RAA_{0607, Pol,t} \quad (11)$$

em que:

$\tilde{S}A_t^{AGS}$	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, calculado de acordo com a expressão (74) do Artigo 91.º, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^D$	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, calculado de acordo com a expressão (75) do Artigo 91.º, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^C$	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, calculado de acordo a expressão (76) do Artigo 91.º, previsto para o ano t
$RAA_{0607, Pol,t}$	Custos com a convergência tarifária da RAA referentes aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculados de acordo com o Artigo 92.º.

3 - O custo com a convergência tarifária da RAM ($\tilde{R}AM_{Pol,t}$) é dado pela expressão:

$$\tilde{R}AM_{Pol,t} = \tilde{S}M_t^{AGS} + \tilde{S}M_t^D + \tilde{S}M_t^C + RAM_{0607, Pol,t} \quad (12)$$

em que:

$\tilde{S}M_t^{AGS}$	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, calculado de acordo com a expressão (90) do Artigo 98.º, previsto para o ano t
$\tilde{S}M_t^D$	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, calculado de acordo com a expressão (91) do Artigo 98.º, previsto para o ano t

$\tilde{SM}_t^C$	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, calculado de acordo com a expressão (92) do Artigo 98.º, previsto para o ano t
$RAM_{0607, Pol, t}$	Custos com a convergência tarifária da RAM referentes aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculados de acordo com o Artigo 99.º.

4 - O valor previsto do desvio ($\Delta \tilde{RA}_{Pol, t-1}^T$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{RA}_{Pol, t-1}^T = \left[\left(\frac{\tilde{RAA}_{Pol, t-1} + \tilde{RAM}_{Pol, t-1}}{\tilde{R}_{Pol, t-1}^T} \right) \times \tilde{RfW}_{UGS 2, t-1}^T - \tilde{RAA}_{Pol, t-1} - \tilde{RAM}_{Pol, t-1} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (13)$$

em que:

$\tilde{RAA}_{Pol, t-1}$	Custo com a convergência tarifária da RAA, previsto no ano t-2 para as tarifas de t-1 e que foi pago pelo operador da rede de transporte em Portugal continental durante o ano t-1
$\tilde{RAM}_{Pol, t-1}$	Custo com a convergência tarifária da RAM, previsto no ano t-2 para as tarifas de t-1 e que foi pago pelo operador da rede de transporte em Portugal continental durante o ano t-1
$\tilde{R}_{Pol, t-1}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos no ano t-2, para as tarifas de t-1
$\tilde{RfW}_{UGS 2, t-1}^T$	Valor previsto dos proveitos facturados por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t-1
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

5 - A parcela associada aos terrenos ($\tilde{T}_{erPol, t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{T}_{erPol, t} = \tilde{T}_{erPol DPH, t} + \tilde{T}_{erPol ZPH, t} \quad (14)$$

em que:

$\tilde{T}_{erPol DPH, t}$	Parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico, prevista para o ano t
$\tilde{T}_{erPol ZPH, t}$	Amortizações dos terrenos afectos à zona de protecção hídrica, previstas para o ano t.

- a) A parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico ($\tilde{T}_{\text{Pol DPH},t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{T}_{\text{Pol DPH},t} = \tilde{A}m_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}} + \tilde{A}ct_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}} \times \frac{r_{\text{Pol},t}^{\text{Ter}}}{100} \quad (15)$$

em que:

$\tilde{A}m_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}}$	Amortizações dos terrenos afectos ao domínio público hídrico, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}}$	Valor médio dos terrenos afectos ao domínio público hídrico, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{\text{Pol},t}^{\text{Ter}}$	Taxa <i>swap</i> interbancária de prazo mais próximo ao horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no 1.º dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 <i>basis points</i> .

~~b) — eliminado.~~

6 - Os custos com a ERSE afectos ao sector eléctrico não incluem transferências para a Autoridade da Concorrência.

6A Os custos com a concessionária da Zona Piloto ($\tilde{E}O_{\text{Pol},t}$) são determinados pela seguinte expressão:

$$\tilde{E}O_{\text{Pol},t} = \tilde{A}m_{\text{EO},t-1} + \tilde{A}ct_{\text{EO},t-1} \times \frac{r_{\text{EO},t-1}}{100} + \tilde{C}E_{\text{EO},t-1} - S_{\text{EO},t-2} \quad (15A)$$

em que:

$\tilde{A}m_{\text{EO},t-1}$	Amortização dos activos fixos, líquidos das amortizações do imobilizado participado, afectos à zona de piloto para o aproveitamento de energia a partir das ondas, no ano t-1
$\tilde{A}ct_{\text{EO},t-1}$	Valor médio dos activos fixos afectos à zona de piloto para o aproveitamento de energia a partir das ondas, líquidos das amortizações e participações, no ano t-1
$r_{\text{EO},t-1}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à zona de piloto para o aproveitamento de energia a partir das ondas, líquidas de amortizações e participações, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{\text{EO},t-1}$	Custos de exploração calculados ao abrigo da cláusula 17.ª do Contrato de Concessão, no ano t-1

$S_{EO,t-2}$ Receitas líquidas calculadas ao abrigo da cláusula 22.^a do Contrato de Concessão, no ano t-2.

7 - O ajustamento ($\Delta R_{Pol,t-2}^T$) previsto na expressão (10) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{Pol,t-2}^T = \left[(RfW_{UGS2,t-2}^T - R_{Pol,t-2}^T) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta RA_{Pol,prov}^T \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (16)$$

em que:

$RfW_{UGS2,t-2}^T$	Valor facturado, no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema
$R_{Pol,t-2}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, calculados em t-1 de acordo com a expressão (10), com base nos valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$\Delta RA_{Pol,prov}^T$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com o n.º 4 - incluído nos proveitos permitidos do ano em curso como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{Pol,t-1}^T$)
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 75.º

Facturação mensal dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual

Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a facturar pelo operador da rede de transporte, relativos aos CMEC são calculados de acordo com o Artigo 117.º.

Artigo 76.º

Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência

1 - Os custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência são calculados nos termos da Portaria n.º 765/2010, de 20 de Agosto, publicada ao abrigo do artigo 33.ºA do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho.

2 - Os custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GP,t}^T = \tilde{MGP}_{GP,t} - \Delta R_{GP,t-2}^T \quad (17)$$

em que:

$\tilde{R}_{GP,t}^T$	Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, previstos para o ano t
$\tilde{MGP}_{GP,t}$	Custo com os pagamentos de garantia de potência aos centros electroprodutores, previsto para o ano t
$\Delta R_{GP,t-2}^T$	Ajustamento no ano t, dos custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

3 - O ajustamento ($\Delta R_{GP,t-2}^T$) previsto no número anterior é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{GP,t-2}^T = (Rf_{UGS3,t-2}^T - R_{GP,t-2}^T) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (18)$$

em que:

$Rf_{UGS3,t-2}^T$	Valor facturado, no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema
$R_{GP,t-2}^T$	Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, calculados em t-1 de acordo com o número anterior, com base nos valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

Este ajustamento não se aplica nos dois primeiros anos de implementação do Regulamento Tarifário.

Artigo 77.º

Proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\bar{R}_{URT,t}^T = \tilde{C}E_{URT,t} + \tilde{C}C_{URT,t} + Ime_{URT,t} + \tilde{T}SO_{URT,t} + \tilde{A}mb_{URT,t} + Z_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) - \Delta R_{URT,t-2}^T \quad (19)$$

em que:

$\bar{R}_{URT,t}^T$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{C}E_{URT,t}$ Custos de exploração afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{C}C_{URT,t}$ Custos com capital afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$Ime_{URT,t}$ Incentivo à manutenção em exploração do equipamento em final de vida útil, no ano t

$\tilde{T}SO_{URT,t}$ Valor da compensação entre operadores das redes de transporte, previsto para o ano t

$\tilde{A}mb_{URT,t}$ Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano da Promoção do Desempenho Ambiental”, previstos para o ano t, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo

$Z_{URT,t-1}$ ~~Custos ocorridos no ano t-1, não previstos para o período de regulação, designadamente, custos com auditorias da iniciativa do regulador~~ Custos previstos para o ano t-1, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência

i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
$\Delta R_{URT,t-2}^T$	Ajustamento no ano t, dos proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, tendo em conta os valores ocorridos em t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos de exploração ($\tilde{C}E_{URT,t}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{URT,t} = \begin{cases} CE_{URT,t} + Clr_{URT,t} \times \Delta \tilde{km}_{URT,t} + Cls_{URT,t} \times \Delta \tilde{p}_{URT,t} & \text{para } t=1 \\ \tilde{C}E_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_{URT,t}}{100}\right) + (Clr_{URT,t-1} \times \Delta \tilde{km}_{URT,t} + Cls_{URT,t-1} \times \Delta \tilde{p}_{URT,t}) \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_{URT,t}}{100}\right) & \text{para } t>1 \end{cases} \quad (20)$$

$$\tilde{C}E_{URT,t} = \begin{cases} CE_{URT,1} & \text{para } t=1 \quad (20A) \\ CE_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_{URT,t}}{100}\right) + (Clr_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_{URT,t}}{100}\right) \times \Delta \tilde{km}_{URT,t-1}) + (Cls_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_{URT,t}}{100}\right) \times \Delta \tilde{p}_{URT,t-1}) & \text{para } t=2,3 \end{cases}$$

em que:

$CE_{URT,1}$	Componente de Custos de exploração aceite para o primeiro ano do período de regulação
$Clr_{URT,t}$	Custo incremental associado à extensão de rede, aceite para o primeiro ano de período de regulação
$\Delta \tilde{km}_{URT,t-1}$	Variação da extensão de rede, em quilómetros prevista para o ano t, para o ano t, com base nos valores estimados para o ano t-1
$Cls_{URT,t}$	Custo incremental associado aos painéis de subestações, aceite para o primeiro ano de período de regulação
$\Delta \tilde{p}_{URT,t-1}$	Variação do número de painéis de subestações, prevista para o ano t, para o ano t, com base nos valores estimados para o ano t-1

$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
$X_{URT,t}$	Factor de eficiência a aplicar aos custos de exploração, no ano t
$X_{I,URT,t}$	Factor de eficiência a aplicar aos custos incrementais associados à extensão da rede de transporte e aos painéis de subestações, no ano t.

3 - Os custos com capital ($\tilde{C}_{URT,t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\begin{aligned}\tilde{C}_{URT,t} &= \tilde{C}_{CA,URT,t} + \tilde{C}_{CREF,URT,t} \\ \tilde{C}_{CA,URT,t} &= \tilde{A}m_{CA,URT,t} + \tilde{A}ct_{CA,URT,t} \times \frac{r_{CA,URT,t}}{100} \\ \tilde{C}_{CREF,URT,t} &= \tilde{A}m_{CREF,URT,t} + \tilde{A}ct_{CREF,URT,t} \times \frac{r_{CREF,URT,t}}{100}\end{aligned}\quad (21)$$

em que:

$\tilde{C}_{CA,URT,t}$	Custo com capital referente a activos fixos, calculados com base em custos reais, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica previsto para o ano t
$\tilde{C}_{CREF,URT,t}$	Custo com capital referente a activos corpóreos, calculados com base em custos de referência, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica previsto para o ano t
$\tilde{A}m_{CA,URT,t}$	Amortizações dos activos fixos, calculados com base em custos reais, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{CA,URT,t}$	Valor médio dos activos fixos, calculados com base em custos reais, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{CA,URT,t}$	Taxa de remuneração dos activos fixos, calculados com base em custos reais, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{A}m_{CREF,URT,t}$	Amortizações dos activos corpóreos, calculados com base em custos de referência, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstas para o ano t

$\tilde{A}ct_{CREF,URT,t}$ Valor médio dos activos corpóreos calculados com base em custos de referência, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano

$r_{CREF,URT,t}$ Taxa de remuneração dos activos corpóreos calculados com base em custos de referência, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

- a) A parcela ($\tilde{C}C_{CREF,URT,t}$) só terá aplicação quando forem definidos pela ERSE os custos de referência a utilizar para cálculo dos custos aceites com novos investimentos.
- b) Os custos de referência referidos na alínea anterior são custos eficientes a determinar na sequência de uma avaliação conjunta dos investimentos efectuados pelo operador da rede de transporte em confronto com as melhores práticas de outros operadores congéneres europeus, a publicar em norma complementar a este regulamento pela ERSE.

4 - O incentivo à manutenção em exploração do equipamento em final de vida útil ($Ime_{URT,t}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$Ime_{URT,t} = \alpha_t \times \sum_i \left[\frac{Cl_i}{VU_i} \times \left(1 + 0,5 \times \frac{r_{Ime,URT,t}}{100} \right) \right] \quad (22)$$

em que:

α_t Parâmetro associado ao incentivo à manutenção em exploração do equipamento em final de vida útil, no ano t

Cl_i Custo de investimento aceite para efeitos de regulação do equipamento i

VU_i Número de anos de vida útil do equipamento i

$r_{Ime,URT,t}$ Taxa de remuneração a aplicar aos equipamentos que após o final de vida útil se encontrem em exploração, fixada para o período de regulação, em percentagem.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^T$) previsto na expressão (19) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^T = (Rf_{URT,t-2}^T - R_{URT,t-2}^T + GC_{URT,t-2}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) - ldr_{URT,t-2} \quad (23)$$

em que:

$R_{URT,t-2}^T$	Proveitos facturados da actividade de Transporte de Energia Eléctrica por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t-2
$R_{URT,t-2}^T$	Proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica calculados em t-1, de acordo com a expressão (19), com base nos valores verificados em t-2
$GCI_{URT,t-2}$	Proveito proveniente do Mecanismo da Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha, no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
$ldr_{URT,t-2}$	Incentivo à disponibilidade da rede de transporte, referente a t-2, de acordo com a Secção XIII do presente capítulo.

~~Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento é calculado de acordo com o n.º 4 do artigo 77.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 17 744 A/2007, de 10 de Agosto.~~

6 - O proveito ($GCI_{URT,t-2}$) corresponde ao saldo remanescente da aplicação das receitas associadas ao Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha nas seguintes rubricas, previstas no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações:

- Compensação económica aos agentes de mercado detentores dos direitos físicos da capacidade libertada para o mercado diário.
- Compensação económica ao sistema eléctrico importador pela energia não exportada em consequência da redução da capacidade de interligação.
- Cobertura de custos associados a acções coordenadas de balanço e acções de redespacho.
- Investimentos na rede de transporte destinados a manter ou reforçar a capacidade de interligação.

Secção III

Proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental

Artigo 78.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVAT,t}^D = \tilde{R}_{UGS,t}^D + \tilde{R}_{URT,t}^D \quad (24)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVAT,t}^D$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (25) do Artigo 79.º

$\tilde{R}_{URT,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (36) do Artigo 81.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 79.º

Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^D = \tilde{R}_{UGS1,t}^D + \tilde{R}_{UGS2,t}^D + \tilde{R}_{UGS3,t}^D + \tilde{R}_{UGS4,t}^D \quad (25)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS1,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{UGS3,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t.
$\tilde{R}_{UGS4,t}^D$	Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 79.ºA.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^D = \tilde{R}_{GS,t}^T - \Delta_{UGS1,t-2}^D \quad (26)$$

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$	Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t, decorrentes da gestão do sistema, calculados de acordo com a expressão (7) do Artigo 73.º
$\Delta_{UGS1,t-2}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

3 - O ajustamento ($\Delta_{UGS1,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS1,t-2}^D = [Rf_{UGS1,t-2}^D - (Rf_{UGS1,t-2}^T - \Delta_{UGS1,t-4}^D)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (27)$$

em que:

$R_{UGS1,t-2}^D$	Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$R_{UGS1,t-2}^T$	Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador
$\Delta_{UGS1,t-4}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

4 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D = \tilde{R}W_{UGS2,t}^D + \tilde{R}P_{UGS2,t}^D \quad (28)$$

em que:

$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t definidos de acordo com o Artigo 80.º.

5 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D = \tilde{R}W_{UGS2A,t}^D + \tilde{R}W_{UGS2B,t}^D \quad (29)$$

$$\tilde{R}W_{UGS2A,t}^D = \tilde{R}_{Pol,t}^T + \tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER PRE1} + \tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FENR PRE2} + DT_{06 Pol,t}^D + DT_{07 Pol,t}^D - \Delta W_{UGS2,t-2}^D \quad (29A)$$

$$\tilde{R}W_{UGS2B,t}^D = +Est_{Pol,t} + Ext_{CUR,t}^{TVCF} + S_{CUR,t}^{TVCF} \cdot \tilde{P}_{CVEE,t} \quad (29B)$$

em que:

$\tilde{R}W_{UGS2A,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental com os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}W_{UGS2B,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no âmbito das medidas de sustentabilidade, estabilidade e equidade tarifária, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$ Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (10) do Artigo 74.º

$\tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, a ser transferido para o comercializador de último recurso, previsto para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 83.º

$\tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FENR PRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, a ser transferido para o comercializador de último recurso, previsto para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 83.º

$DT_{06 Pol,t}^D$ Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t

$DT_{07 Pol,t}^D$ Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t

$\Delta W_{UGS2,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

$Est_{Pol,t}$	Valor a repercutir nas tarifas, no ano t, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária
$Ext_{CUR,t}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo na actividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (MAT, AT, MT) e BTE, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 86.º a repercutir nos respectivos níveis de tensão
$S_{CUR,t}^{TVCF}$	Sobreproveito associado à aplicação da tarifa de venda transitória aos clientes em MAT, AT, MT e BTE, previsto para o ano t calculado de acordo com o Artigo 86.ºA a repercutir nos respectivos níveis de tensão.
$\bar{PCVEE}_t$	Proveitos decorrentes da partilha de risco entre o CUR e os comercializadores em regime de mercado, de acordo com o definido no Artigo 84.º, previsto para o ano t

6 - Os montantes dos défices tarifários referentes a 2006 e 2007, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho de cada ano, acrescida de meio ponto percentual, ($DT_{06\ Pol,t}^D$ e $DT_{07\ Pol,t}^D$), serão recuperados em 10 anuidades, separadamente para 2006 e 2007, com início em 2008, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

7 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade corresponde ao termo de uma renda de prestações constantes, de capital e encargos financeiros, calculada até final do referido período.

8 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade referida no número anterior, será recalculada com base na taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas de energia eléctrica (t-1), acrescida de meio ponto percentual.

9 - O valor a repercutir nas tarifas, no ano t, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária é dado pela seguinte expressão:

$$Est_{Pol,t} = -C_{CVEE,t}^{Sust} + Est_t^E + Est_{Pol,t}^{CIEG} \quad (30)$$

em que:

$C_{CVEE,t}^{Sust}$	Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de aquisição de energia do comercializador de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
Est_t^E	Repercussão nas tarifas eléctricas dos custos ou proveitos diferidos de anos anteriores, respeitantes à aquisição de energia eléctrica, ao longo de um período máximo de 15 anos, a estabelecer, mediante despacho do Ministro responsável pela área da energia, até 20 de Setembro de cada ano, nos termos do n.º 4 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
$Est_{Pol,t}^{CIEG}$	Repercussão nas tarifas dos custos diferidos de anos anteriores, decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral, ao longo de um período máximo de 15 anos, a estabelecer, mediante despacho do Ministro responsável pela área da energia, até 20 de Setembro de cada ano, nos termos do n.º 4 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

10 -O ajustamento ($\Delta W_{UGS2,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta W_{UGS2,t-2}^D = \left[RfW_{UGS2,t-2}^D \left(RfW_{UGS2,t-2}^T + SPRE_{CVEE,t-2}^{FERPRE1} + SPRE_{CVEE,t-2}^{FENRPRE2} + DT_{06 Pol,t-2}^D + DT_{07 Pol,t-2}^D - \Delta W_{UGS2,t-4}^D \right) + Est_{Pol,t-2} + Ext_{CUR,t-2}^{TVCF} + S_{CUR,t-2}^{TVCF} - PCV_{EE,t-2} \right] \quad (31)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right)$$

em que:

$RfW_{UGS2,t-2}^D$	Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$RfW_{UGS2,t-2}^T$	Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$SPRE_{CVEE,t-2}^{FER,PRE1}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso
$SPRE_{CVEE,t-2}^{FENR,PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, transferidos no ano t-2 para o comercializador de último recurso
$DT_{06\text{ Pol},t-2}^D$	Défi ce tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
$DT_{07\text{ Pol},t-2}^D$	Défi ce tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
$\Delta W_{UGS2,t-4}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$Est_{\text{Pol},t-2}$	Valor a repercutir nas tarifas, no ano t-2, resultante de medidas no âmbito da estabilidade tarifária, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
$Ext_{CUR,t-2}^{TVCF}$	Montante transferido no ano t-2 do diferencial positivo ou negativo na actividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (MAT, AT, MT) e BTE,
$S_{CUR,t-2}^{TVCF}$	Sobreproveito associado à aplicação da tarifa de venda transitória aos clientes em MAT, AT, MT e BTE, transferido pelo comercializador de último recurso no ano t-2
$PCV_{EE,t-2}$	Proveitos decorrentes da partilha de risco entre o CUR e os comercializadores em regime de mercado, de acordo com o definido no Artigo 84.º
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

11 -Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\bar{R}_{UGS3,t}^D = \bar{R}_{GP,t}^T - \Delta_{UGS3,t-2}^D \quad (32)$$

em que:

$\bar{R}_{GP,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t, decorrentes do mecanismo de garantia de potência, calculados de acordo com o Artigo 76.º

$\Delta_{UGS3,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

12 -O ajustamento ($\Delta_{UGS3,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS3,t-2}^D = [Rf_{UGS3,t-2}^D - (Rf_{UGS3,t-2}^T - \Delta_{UGS3,t-4}^D)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (33)$$

em que:

$Rf_{UGS3,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$Rf_{UGS3,t-2}^T$ Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$\Delta_{UGS3,t-4}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} *Spread* no ano t-2, em pontos percentuais

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

O ajustamento $(\Delta_{UGS3,t-2}^D)$ não se aplica nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento.

Artigo 79.ºA

Custos com a aplicação da tarifa social

1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, nos termos da legislação aplicável.

2 - Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da RNT, enquanto Operador do Sistema, sendo permitida a compensação entre estes montantes e aqueles que resultem de incentivos tarifários aos titulares dos centros electroprodutores, nomeadamente os incentivos referidos no artigo 76.º deste Regulamento.

3 - O operador da rede de transporte transfere em prestações iguais e com periodicidade mensal para o operador da rede de distribuição o montante total recebido dos centros electroprodutores.

4 - O montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores decorrente da aplicação da tarifa social previsto para o ano t, é dado pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS4,t}^D = \tilde{S}_{soc}^C_{Pol,t} - \Delta_{UGS4,t-2}^D \quad (33A)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS4,t}^D$ Montante a transferir pelos titulares dos centros electroprodutores decorrente da aplicação da tarifa social, previsto para o ano t

$\tilde{S}_{soc}^C_{Pol,t}$ Desconto decorrente da aplicação da tarifa social, previstos para o ano t

$\Delta_{UGS4,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação dos preços da parcela IV da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

5 - o ajustamento $(\Delta_{UGS4,t-2}^D)$ é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS4,t-2}^D = [R_{UGS4,t-2}^D - R_{UGS4,t-2}^D] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (33B)$$

em que:

$R_{UGS4,t-2}^D$	Montantes transferidos pelo operador da rede de transporte do valor previsto da tarifa social em t-2
$R_{UGS4,t-2}^D$	Desconto relativo à tarifa social efectivamente concedido pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2 acrescido dos ajustamentos de t-4
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Este ajustamento inclui o ajustamento referente aos custos incorridos pelo operador da rede de distribuição exclusivamente em BT com a aplicação da tarifa social.

Artigo 80.º

Custos para a manutenção do equilíbrio contratual

1 - Os custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D = P_{CMEC,t} + \tilde{P}A_{CMEC,t} + \tilde{C}H_{Pol,t-1} \quad (34)$$

$$P_{CMEC,t} = PF_{CMEC,t} + PA_{CMEC,t} - CP_{CMEC,t} \quad (35)$$

em que:

$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
-------------------------	--

$P_{CMEC,t}$	Parcela dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, para o ano t
$\tilde{P}A_{CMEC,t}$	Componente de alisamento dos CMEC, para o ano t
$\tilde{C}H_{Pol,t-1}$	Diferencial de correcção de hidraulicidade estimado para o ano $t-1$
$PF_{CMEC,t}$	Parcela Fixa dos CMEC calculada de acordo com o estipulado nos Artigos 2.º e 3.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, para o ano t
$PA_{CMEC,t}$	Parcela de Acerto dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no Artigo 6.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, para o ano t
$CP_{CMEC,t}$	Compensação devida pelos produtores ao operador da rede de transporte em Portugal continental, de acordo com o estipulado no n.º 6 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, para o ano t .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Sem prejuízo do referido no número seguinte, a componente de alisamento dos CMEC corresponde a aplicação a partir de Janeiro do ano t da estimativa dos custos com os CMEC não constantes da parcela de Acerto e da parcela Fixa referentes ao ano t .

3 - Aquando da revisão da tarifa de UGS, nos termos definido no Artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, o saldo positivo ou negativo dos montantes recebidos ou pagos pelo ORD por aplicação da componente de alisamento, ($\tilde{P}A_{CMEC,t}$), é devolvido nos restantes meses do ano, sendo para o efeito recalculada a componente de alisamento dos CMEC.

4 - A componente de alisamento dos CMEC não tem qualquer implicação no cálculo e cobrança da parcela de Acerto definida no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, não implicando qualquer fluxo financeiro entre os produtores de energia eléctrica e a entidade concessionária da RNT.

4A - Os encargos ou proveitos financeiros associados ao saldo acumulado da conta de correcção de hidraulicidade são calculados com base na taxa média de financiamento da EDP – Energias de Portugal, SA.

Artigo 81.º

Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^D = \tilde{R}_{URT,t}^T - \Delta R_{URT,t-2}^D \quad (36)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URT,t}^T$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (19) do Artigo 77.º

$\Delta R_{URT,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^D$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^D = [Rf_{URT,t-2}^D - (Rf_{URT,t-2}^T - \Delta R_{URT,t-4}^D)] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (37)$$

em que:

$Rf_{URT,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, no ano t-2 por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes

$Rf_{URT,t-2}^T$ Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t-2 por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

$\Delta_{URT,t-4}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 82.º

Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^D = \sum_{j=1}^2 \left(\tilde{F}_{URD,j,t} + \tilde{P}_{URD,j,t} \times \tilde{E}_{URD,j,t} + \tilde{C}_{URD,j,t} + \tilde{C}_{URD,j,t} + \tilde{P}_{EF,URD,j,t} + \tilde{R}_{C,URD,j,t} + \tilde{A}_{mb,URD,j,t} + Z_{URD,j,t-1} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) - \Delta R_{URD,j,t-2}^D \right) \quad (38)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^D$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão j=1, para AT e MT e j=2, para BT
$\tilde{F}_{URD,j,t}$	Componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, por nível de tensão j
$\tilde{P}_{URD,j,t}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, no ano t, em Euros por kWh
$\tilde{E}_{URD,j,t}$	Energia eléctrica prevista entregar pela rede de distribuição no nível de tensão j a clientes e a redes de nível de tensão inferior, no ano t, em kWh

$\tilde{C}E_{URD,j,t}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, deduzidos dos proveitos afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica que não resultam da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição, previstos para o ano t
$\tilde{C}C_{URD,j,t}$	Custos com capital afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\tilde{P}EF_{URD,j,t}$	Custos com os planos de reestruturação de efectivos afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, aceites pela ERSE, por nível de tensão j, previstos para o ano t
$\tilde{R}C_{URD,j,t}$	Custo com rendas de concessão a pagar aos municípios, no nível de tensão j, previstos para o ano t
$\tilde{A}mb_{URD,j,t}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano da Promoção do Desempenho Ambiental”, previstos para o ano t, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo
$Z_{URD,j,t-1}$	Custos ocorridos no ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não previstos para o período de regulação, designadamente, custos com auditorias da iniciativa de regulador Custos previstos para o ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
$\tilde{\delta}_{t-1}$	Spread no ano t-1, em pontos percentuais
$\Delta R_{URD,j,t-2}^D$	Ajustamento no ano t, dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, no ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

1A- Os custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica para o ano t ($\tilde{C}E_{URD,j,t}$), aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{URD,j,t} = \begin{cases} FCE_{URD,j,t} + \sum_i VCE_{i,URD,j,t} \times \tilde{D}CE_{i,URD,j,t} & t = 1 \\ FCE_{URD,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FCE,RC} - X_{FCE,RI}}{100} \right) & \\ + \sum_i \left[VCE_{i,URD,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VCE,RC_{URD,j}} - X_{VCE,RI_{URD,j}}}{100} \right) \right] \times \tilde{D}CE_{i,URD,j,t} & t = 2, 3 \end{cases} \quad (38A)$$

em que:

t	Ano do período de regulação
j	Nível de tensão
i	Indutor de custo
$FCE_{URD,j,t}$	Componente fixa dos custos de exploração afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$VCE_{iURD,j,t}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$\tilde{DCE}_{iURD,j,t}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração i afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica no nível de tensão j , do ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $(t-1)$), publicada pelo INE
$X_{FCE,RC}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica no âmbito da rede convencional, em percentagem
$X_{FCE,RI}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica no âmbito da rede inteligente, em percentagem
$X_{VCE,RCURD,i}$	Parâmetro i associado à componente variável dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica no âmbito da rede convencional, em percentagem.
$X_{VCE,RIURD,i}$	Parâmetro i associado à componente variável dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica no âmbito da rede inteligente, em percentagem.

2— A componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($F_{URD,j,t}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$F_{URD,j,t} = \begin{cases} F_{URD,j,t} & \text{para } t=1 \\ F_{URD,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_{URD,F,j,t}}{100} \right) & \text{para } t > 1 \end{cases} \quad (-39-)$$

em que:

$F_{URD,j,t}$	Componente fixa dos proveitos de Uso da Rede de Distribuição no primeiro ano do período de regulação, por nível de tensão j
$F_{URD,j,t+1}$	Componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t+1, por nível de tensão j
$IPIB_{t,t}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t+1), publicada pelo INE
$X_{URD,P,j,t}$	Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, no ano t, em percentagem.

3— A componente variável unitária dos proveitos de Uso da Rede de Distribuição é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($P_{URD,j,t}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$P_{URD,j,t} = \begin{cases} P_{URD,j,t} & \text{para } t=1 \\ P_{URD,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t,t} \times X_{URD,P,j,t}}{100} \right) & \text{para } t > 1 \end{cases} \quad (40)$$

em que:

$P_{URD,j,t}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, no primeiro ano do período de regulação, em Euros por kWh
$P_{URD,j,t+1}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, no ano t+1, em Euros por kWh
$IPIB_{t,t}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t+1), publicada pelo INE
$X_{URD,P,j,t}$	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, no ano t, em percentagem.

1B- Os custos com capital ($\tilde{C}_{C_{URD,j,t}}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{C}_{C_{URD,j,t}} &= \tilde{C}_{C_{URD,RC,j,t}} + \tilde{C}_{C_{URD,RI,j,t}} \\ \tilde{C}_{C_{URD,RC,j,t}} &= \tilde{A}m_{URD,RC,j,t} + \tilde{A}ct_{URD,RC,j,t} \times \frac{r_{URD,RC,t}}{100} \\ \tilde{C}_{C_{URD,RI,j,t}} &= \tilde{A}m_{URD,RI,j,t} + \tilde{A}ct_{URD,RI,j,t} \times \frac{r_{URD,RI,t}}{100} \end{aligned} \quad (38B)$$

em que:

$\tilde{C}_{URD,RC,j,t}$	Custo com capital referente a activos fixos, calculados no âmbito da rede convencional, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica previsto para o ano t
$\tilde{C}_{URD,RI,j,t}$	Custo com capital referente a activos fixos, calculados no âmbito da rede inteligente, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica previsto para o ano t
j	Níveis de tensão $j=1$, para AT e MT e $j=2$, para BT
$\tilde{A}_{m,URD,RC,j,t}$	Amortizações dos activos fixos, calculados no âmbito da rede convencional, afectos à actividade de distribuição de Energia Eléctrica, previstas para o ano t
$\tilde{A}_{ct,URD,RC,j,t}$	Valor médio dos activos fixos, calculados no âmbito da rede convencional, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{URD,RC,t}$	Taxa de remuneração dos activos fixos, calculados no âmbito da rede convencional, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{A}_{m,URD,RI,j,t}$	Amortizações dos activos fixos, calculados no âmbito da rede inteligente, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstas para o ano t
$\tilde{A}_{ct,URD,RI,j,t}$	Valor médio dos activos fixos calculados no âmbito da rede inteligente, afectos à actividade de distribuição de Energia Eléctrica, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{URD,RI,t}$	Taxa de remuneração dos activos fixos calculados no âmbito da rede inteligente, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

4 - Os custos previstos com planos de reestruturação de efectivos ($\tilde{P}EF_{URD,j,t}$) são aceites pela ERSE, no início de cada período de regulação, sendo ajustados ao fim de dois anos com base nos relatórios de execução a enviar pelo operador da rede de distribuição de acordo com o Artigo 138.º.

5 - O custo com as rendas de concessão a pagar aos municípios só se aplica à Baixa Tensão.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{URD,j,t-2}^D$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,j,t-2}^D = \left[R_{f,URD,j,t-2} - \sum_{l=2012}^n \left(\frac{\tilde{Actnp}_{URD,RC,j,l} \times \Delta r_1 + \tilde{Actnp}_{URD,RI,j,l} \times \Delta r_1}{PP_{URD,j,t-2} + RQS_{URD,j,t-2}} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (41)$$

em que:

$R_{f,URD,j,t-2}$	Proveitos facturados por nível de tensão resultantes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes, no ano t-2
$R_{URD,j,t-2}$	Proveitos permitidos por nível de tensão para a actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t-2, calculados em t-1, de acordo com a expressão (38), com base nos valores verificados em t-2
t	Ano do período de regulação
l	Ano de entrada em exploração do activo
$\tilde{Actnp}_{URD,RC,j,l}$	Valor médio dos activos fixos, calculados no âmbito da rede convencional, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, entrados em exploração no ano l e que excedam o limite fixado pela ERSE tal como referido no número 6A
$\tilde{Actnp}_{URD,RI,j,l}$	Valor médio dos activos fixos, calculados no âmbito da rede inteligente, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, entrados em exploração no ano l e que excedam o limite fixado pela ERSE tal como referido no número 6A
Δr_1	Dedução à taxa de remuneração dos activos fixos afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica por excesso do limite fixado pela ERSE tal como referido no número 6A
$PP_{URD,j,t-2}$	Incentivo à redução das perdas por nível de tensão na rede de distribuição, no ano t-2, calculado de acordo com o estabelecido na Secção VIII do presente capítulo
$RQS_{URD,j,t-2}$	Incentivo à melhoria da qualidade de serviço a aplicar em MT, no ano t-2, calculado de acordo com o estabelecido na Secção IX do presente capítulo
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	Spread no ano t-2, em pontos percentuais

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento é calculado de acordo com o n.º 4 do Artigo 81.º e com o n.º 4 do Artigo 82.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 17 744 A/2007, de 10 de Agosto.

6A- Salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, para os activos afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, cujo nível de investimento exceda numa determinada percentagem anual, a fixar pela ERSE para o período de regulação, o nível de investimentos propostos efectuar no início do período de regulação, a taxa de remuneração a aplicar será reduzida nos termos definidos do número anterior.

Secção IV

Proveitos do comercializador de último recurso

Artigo 82ºA

Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVVE,t}^{CR} = \tilde{R}_{CVPRE,t}^{CR} + \tilde{R}_{E,t}^{CR} \quad (41A)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVVE,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{CVPRE,t}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 83.º.

$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 84.º.

Artigo 83.º

Proveitos da actividade **função** de Compra e Venda de Energia Eléctrica do **comercializador de último recurso da Produção em Regime Especial**

1 - Os proveitos permitidos da actividade **função** de Compra e Venda de Energia Eléctrica **da Produção em Regime Especial**, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CV\text{EE}CV\text{PRE},t}^{\text{CR}} = \tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}} + \tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FENRPRE2}} + \tilde{R}_{Et}^{\text{CR}} \quad (42)$$

em que:

$\tilde{R}_{CV\text{EE}CV\text{PRE},t}^{\text{CR}}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica **da Produção em Regime Especial** previstos para o ano t

$\tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t

$\tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FENRPRE2}}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t

$\tilde{R}_{Et}^{\text{CR}}$ ~~Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 84.º.~~

2 - O diferencial de custo ($\tilde{RSPRE}_{CV\text{EE},t}^{\text{FER}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{CV\text{EE}CV\text{PRE},t}^{\text{CR}} &= \tilde{C}_{CV\text{PRE},t}^{\text{CR}} + \tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}} + \tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FENRPRE2}} + \tilde{R}_{Et}^{\text{CR}} \\ \tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}} &= \tilde{PRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}} - \tilde{VPRE}_{CV\text{PRE},t}^{\text{PRE1}} \cdot \tilde{W}_{CV\text{EE},t}^{\text{FER}} \times \tilde{P}_{m,t}^{\text{MO}} + \tilde{C}_{CV\text{PRE},t}^{\text{PRE1}} + \tilde{OC}_{CV\text{PRE},t}^{\text{PRE1}} - \\ &\quad \Delta\tilde{SPRE}_{CV\text{EE}PRE,t-1}^{\text{FERPRE1}} - \Delta\tilde{SPRE}_{CV\text{EE}PRE,t-2}^{\text{FERPRE1}} \end{aligned} \quad (43)$$

$$\tilde{SPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}} = \tilde{RSPRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}} - \text{CIEG}_{\text{FERPRE1},t}^{\text{Est}} \quad (44)$$

em que:

$\tilde{PRE}_{CV\text{EE}PRE,t}^{\text{FERPRE1}}$ Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, incluindo as energias de desvio, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t

$\tilde{VPRE}_{CV\text{PRE},t}^{\text{PRE1}}$ **Vendas de energia eléctrica relativa à produção em regime especial, enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer em mercados organizados à vista ou a prazo, em leilões, através de contratos bilaterais e no âmbito das aquisições do CUR valorizados ao preço de referência definido no Artigo 84.º.**

$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{PRE1}$	Custos de funcionamento afectos à aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t
$\tilde{O}_{CVPRE,t}^{PRE1}$	Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial, previstos para o ano t
$\tilde{W}_{CVEE,t}^{FER}$	Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t
$\tilde{P}_{m,t}^{MO}$	Preço médio com a aquisição de energia eléctrica, no mercado organizado, incluindo as energias de desvio, para abastecimento dos clientes do comercializador de último recurso, previsto para o ano t
$\Delta\tilde{SPRE}_{CVEE,t-1}^{FERPRE1}$	Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta\tilde{SPRE}_{CVEE,t-2}^{FERPRE1}$	Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recalculado com base em valores reais
$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FERPRE1}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$CIEG_{FER,t}^{EstPRE1}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

a) O ajustamento ($\Delta\tilde{SPRE}_{CVEE,t-1}^{FERPRE1}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{SPRE}_{CVEE,t-1}^{FERPRE1} = \left(R\tilde{SPRE}_{CVEE,t-1}^{FERPRE1} + CIEG_{FER,t-1}^{EstPRE1} - \tilde{RSPRE}_{CVEE,t-1}^{FERPRE1} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (45)$$

em que:

$RrSPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-1}^{FERPRE1}$ Diferencial de custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, a recuperar no ano t-1

$CIEG_{FERPRE1,t-1}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

$\tilde{R}SPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-1}^{FERPRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (43)

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

$\bar{\delta}_{t-1}$ Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

b) O ajustamento ($\Delta SPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-2}^{FERPRE1}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta SPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-2}^{FERPRE1} = \left[\left(RrSPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-2}^{FERPRE1} + CIEG_{FERPRE1,t-2}^{EST} - RSPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-2}^{FERPRE1} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \bar{\delta}_{t-2}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \bar{\delta}_{t-1}}{100} \right) - SPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,prov}^{FERPRE1} \quad (46)$$

em que:

$RrSPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-2}^{FERPRE1}$ Diferencial de custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados os termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recuperado no ano t-2

$CIEG_{FERPRE1,t-2}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-2, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

$RSPRE_{CV\bar{E}E\bar{P}RE,t-2}^{FERPRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (43)

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} *Spread* no ano t-2, em pontos percentuais

$SPRE_{CV\bar{E}E}^{FERPRE1,prov}$ Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{SPRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE1,t-1})$

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

3 - O diferencial de custo ($\tilde{RSPRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{RSPRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t} = \tilde{PRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t} - \tilde{VPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} \times \frac{\tilde{W}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t}}{\tilde{W}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t-1}} \times \frac{\tilde{P}_{MO,t}}{\tilde{P}_{MO,t-1}} + \tilde{Cf}_{CVPRE,t}^{PRE2} + \tilde{OC}_{CVPRE,t}^{PRE2} - \Delta \tilde{SPRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t-1} - \Delta \tilde{SPRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t-2} \quad (47)$$

$$\tilde{SPRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t} = \tilde{RSPRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t} - CIEG_{FERPRE2,t}^{Est} + Cog_{CV\bar{E}E}^{FERPRE,t} \quad (48)$$

em que:

$\tilde{PRE}_{CV\bar{E}E}^{FERPRE2,t}$ Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, incluindo as energias de desvio, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t

$\tilde{VPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Vendas de energia eléctrica relativa à produção em regime especial, não enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer no mercado organizado, através de contratos bilaterais, no âmbito do OMIP e no âmbito das aquisições do CUR valorizados de acordo com o Artigo 84.º

$\tilde{Cf}_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Custos de funcionamento afectos à aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t

$\tilde{OC}_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial, previstos para o ano t

- $\tilde{W}_{CVEE,t}^{FENR}$ ~~Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t~~
- $\tilde{P}_{m,t}^{MO}$ ~~Preço médio com a aquisição de energia eléctrica, no mercado organizado, para abastecimento dos clientes do comercializador de último recurso, previsto para o ano t~~
- $\Delta\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENRPRE2}$ Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-1 a incorporar no ano t
- $\Delta SPRE_{CVEE,t}^{FENRPRE2}$ Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recalculado com base em valores reais
- $\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENRPRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- $CIE_{FENR,t}^{EstPRE2}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.
- $Cog_{CVEE,t}^{FERPRE}$ Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração produzida a partir de fontes renováveis **referentes aos anos 2009-2011, não incluídos nas tarifas de 2011.**
- a) Os custos resultantes da reclassificação da cogeração produzida a partir de fontes renováveis 2009-2011 ~~deverão ser~~ **são** repercutidos de forma gradual e progressiva ao longo de 3 anos com início em 2011 acrescidos de juros.
- b) A taxa de juro a aplicar resulta da média das taxas de rendibilidades das obrigações do tesouro a 2 anos e a 3 anos, determinada com base nos valores diários das taxas de rendibilidades deste títulos verificados no mês de Dezembro de 2010.
- c) O saldo em dívida e respectivos juros são publicados pela ERSE no Despacho anual que aprova as tarifas de electricidade.
- d) O ajustamento $(\Delta\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENRPRE2})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \text{SPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-1}^{\text{FENR PRE2}} = \left(\text{RrSPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-1}^{\text{FENR PRE2}} + \text{CIEG}_{\text{FENR PRE2}, t-1}^{\text{EST}} + \text{Cog}_{\text{CVEE PRE}, t-1}^{\text{FER}} - \tilde{\text{RSPRE}}_{\text{CVEE PRE}, t-1}^{\text{FENR PRE2}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (49)$$

em que:

$\text{RrSPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-1}^{\text{FENR PRE2}}$ Diferencial de custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, a recuperar no ano t-1

$\text{CIEG}_{\text{FENR PRE2}, t-1}^{\text{EST}}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

$\text{Cog}_{\text{CVEE PRE}, t-1}^{\text{FER}}$ Montante da cogeração produzida a partir de fontes de energia renováveis referente aos anos 2009 a 2011, não incluída em tarifas 2011

$\tilde{\text{RSPRE}}_{\text{CVEE PRE}, t-1}^{\text{FENR PRE2}}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (47)

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

e) O ajustamento ($\Delta \text{SPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-2}^{\text{FENR PRE2}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \text{SPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-2}^{\text{FENR PRE2}} = \left[\left(\text{RrSPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-2}^{\text{FENR PRE2}} + \text{CIEG}_{\text{FENR PRE2}, t-2}^{\text{EST}} + \text{Cog}_{\text{CVEE PRE}, t-2}^{\text{FER}} - \text{RSPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-2}^{\text{FENR PRE2}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \right] - \text{SPRE}_{\text{CVEE PRE}, \text{prov}}^{\text{FENR PRE2}} \quad (50)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right)$$

em que:

$\text{RrSPRE}_{\text{CVEE PRE}, t-2}^{\text{FENR PRE2}}$ Diferencial de custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recuperado no ano t-2

- $CIE_{FENRPRE,t-2}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-2, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
- $Cog_{CVEEPRE,t-2}^{FER}$ Montante da cogeração produzida a partir de fontes de energia renováveis referente aos anos 2009 a 2011, não incluída em tarifas 2011
- $RSPRE_{CVEEPRE,t-2}^{FENRPRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (47)
- i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
- δ_{t-2} *Spread* no ano t-2, em pontos percentuais
- $SPRE_{CVEEPRE,prov}^{FENRPRE2}$ Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{SPRE}_{CVEEPRE,t-1}^{FENRPRE2})$
- i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
- δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.
- f) A parcela $Cog_{CVEEPRE}^{FER}$ contida nos ajustamentos tarifários é susceptível de ser transmitida nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

3A- Os custos de funcionamento afectos à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, aceites pela ERSE, são calculados com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{CR} = \tilde{C}_{CVPRE,t} + \tilde{A}m_{CVPRE,t} + \tilde{A}ct_{CVPRE,t} \times \frac{r_{CVPRE,t}^{CR}}{100} - \Delta CF_{CVPRE,t-2}^{CR} \quad (50A)$$

$$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{CR} = \tilde{C}_{CVPRE,t}^{PRE1} + \tilde{C}_{CVPRE,t}^{PRE2}$$

em que:

$\tilde{C}_{CVPRE,t}$	Custos de exploração afectos à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{Am}_{CVPRE,t}$	Amortizações do activo fixo afecto à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, aceites pela ERSE, previstas para o ano t
$\tilde{Act}_{CVPRE,t}$	Valor médio do activo fixo afecto à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
$r_{CVPRE,t}^{CR}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\Delta CF_{CVPRE,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t , dos custos de funcionamento afectos à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, com base nos valores ocorridos em $t-2$.
$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{PRE1}$	Custos de funcionamento afectos à aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Custos de funcionamento afectos à aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t

A repartição dos custos de funcionamento entre PRE1 e PRE2 é efectuada tendo em conta a proporção da energia adquirida a cada uma das produções.

Artigo 84.º

~~Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso~~ Proveitos da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes

~~1 Os custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, no ano t , são dados pela expressão:~~

$$\tilde{R}_{E,t}^{GR} = \tilde{CEE}_{CVEE,t}^{GR} + \tilde{C}_{CVEE,t}^{GR} - \Delta R_{E,t-1}^{GR} - \Delta R_{E,t-2}^{GR} - \Delta TVCF_{E,t}^{GR} \quad (-51)$$

$$\tilde{R}_{TE,t}^{GR} = \tilde{R}_{E,t}^{GR} + \text{Energia}_{Pol,t}^{Est} + C_{CVEE,t}^{Sust} \quad (-52)$$

em que:

$\tilde{R}_{E,t}^{GR}$	Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, previstos para o ano t
$\tilde{CEE}_{CVEE,t}^{GR}$	Custos permitidos com aquisição de energia eléctrica, para fornecimento dos clientes, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{CVEE,t}^{GR}$	Custos de funcionamento afectos à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica e aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\Delta R_{E,t-1}^{GR}$	Valor previsto para o ajustamento dos custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta R_{E,t-2}^{GR}$	Ajustamento no ano t dos custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, relativo ao ano t-2
$\Delta TVCF_{E,t}^{GR}$	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas a incorporar nos proveitos do ano t
$\tilde{R}_{TE,t}^{GR}$	Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, previstos para o ano t, a recuperar por aplicação da tarifa de energia
$\text{Energia}_{Pol,t}^{Est}$	Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da actividade de aquisição de energia eléctrica do comercializador de último recurso previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
$C_{CVEE,t}^{Sust}$	Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de aquisição de energia do comercializador de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados a repercutir nos proveitos do ano t, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2— Os custos ($\tilde{CEE}_{CVEE,t}^{CR}$) previstos na expressão (51) são dados por:

$$\tilde{CEE}_{CVEE,t}^{CR} = \tilde{CB}_{CVEE,t}^{CR} + \tilde{MO}_{CVEE,t}^{CR} + \tilde{LL}_{CVEE,t}^{CR} + \tilde{OC}_{CVEE,t}^{CR} + \left(\tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE, FER} + \tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE, FENR} \right) \times \tilde{Pm}_t^{MO} \quad (53)$$

em que:

$\tilde{CB}_{CVEE,t}^{CR}$ Custo com a aquisição de energia eléctrica através de contratos bilaterais do comercializador de último recurso, aceite pela ERSE, previsto para o ano t

$\tilde{MO}_{CVEE,t}^{CR}$ Custo com a aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados pelo comercializador de último recurso, previsto para o ano t

$\tilde{LL}_{CVEE,t}^{CR}$ Custo com a aquisição de energia eléctrica através de leilões pelo comercializador de último recurso, previsto para o ano t

$\tilde{OC}_{CVEE,t}^{CR}$ Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária, previstos para o ano t

$\tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE, FER}$ Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis, no ano t

$\tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE, FENR}$ Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis, no ano t

$\tilde{Pm}_t^{MO}$ Preço médio com a aquisição de energia eléctrica no mercado organizado para abastecimento dos clientes do comercializador de último recurso, previsto para o ano t.

3— Os custos ($\tilde{Cf}_{CVEE,t}^{CR}$) previstos na expressão (51) são dados por:

$$\tilde{Cf}_{CVEE,t}^{CR} = \tilde{C}_{CVEE,t}^{CR} + \tilde{Am}_{CVEE,t}^{CR} + \tilde{Act}_{CVEE,t}^{CR} \times \frac{\tilde{f}_{CVEE,t}^{CR}}{100} \quad (54)$$

em que:

$\tilde{C}_{CVEE,t}^{CR}$ Custos de exploração afectos à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica aceites pela ERSE, previstos para o ano t

$\tilde{Am}_{CVEE,t}^{CR}$ Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica aceites pela ERSE, previstas para o ano t

~~$\tilde{Act}_{CVEE,t}$~~ Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano

~~$i_{CVEE,t}^{CR}$~~ Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem

4— O ajustamento ($\Delta R_{E,t,t}^{CR}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{E,t,t}^{CR} = \left(\tilde{R}_{E,t,t}^{CR} - Energia_{Pol,t,t}^{Est} C_{CVEE,t,t}^{Sust} \tilde{R}_{E,t,t}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t,t}^E + \delta_{t,t}}{400} \right) \quad (-55-)$$

em que:

~~$\tilde{R}_{E,t,t}^{CR}$~~ Proveitos a recuperar da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-1

~~$Energia_{Pol,t,t}^{Est}$~~ Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da actividade de aquisição de energia eléctrica do comercializador de último recurso previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

~~$C_{CVEE,t,t}^{Sust}$~~ Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de aquisição de energia do comercializador de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t-1, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

~~$\tilde{R}_{E,t,t}^{CR}$~~ Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos no ano t-1, determinados com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (-51-)

~~$i_{t,t}^E$~~ Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

~~$\delta_{t,t}$~~ Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

5— O ajustamento ($\Delta R_{E,t,2}^{CR}$) previsto na expressão (-51-) é dado por:

$$\Delta R_{E,t,2}^{CR} = \left[\left(\tilde{R}_{E,t,2}^{CR} - Energia_{Pol,t,2}^{Est} C_{CVEE,t,2}^{Sust} \tilde{R}_{E,t,2}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t,2}^E + \delta_{t,2}}{400} \right) \Delta R_{E,prev}^{CR} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t,t}^E + \delta_{t,t}}{400} \right) \quad (-56-)$$

em que:

$R_{E,t-2}^{GR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-2
$Energia_{Pol,t-2}^{Est}$	Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da actividade de aquisição de energia eléctrica do comercializador de último recurso previstos para o ano t-2, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
$G_{CvEE,t-2}^{Sust}$	Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de aquisição de energia do comercializador de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t-2, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
$R_{E,t-2}^{GR}$	Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, determinados com base nos valores ocorridos em t-2, calculados pela expressão (51)
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	Spread no ano t-2, em pontos percentuais
$\Delta R_{E,prov}^{GR}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com o n.º 4, incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta R_{E,t+1}^{GR})$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

No primeiro ano de aplicação deste Regulamento, este ajustamento inclui a soma dos ajustamentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 72.º e dos n.ºs 2 a 5 do Artigo 79.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 9 499-A/2003 (2ª série), de 14 de Maio.

6 — O desvio $(\Delta TVCF_{E,t}^{GR})$ é dado pela expressão:

$$\Delta TVCF_{E,t}^{CR} = \tilde{\Delta}_{E,t}^{TVCF} + \Delta_{E,t-2}^{TVCF} \quad (57)$$

em que:

$\tilde{\Delta}_{E,t}^{TVCF}$ Valor previsto para o ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas no ano t-1 a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 125.º

$\Delta_{E,t-2}^{TVCF}$ Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas no ano t-2 a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 125.º.

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{E,t}^{CR} = \tilde{CEE}_{C_{VEE,t}}^{CR} + \tilde{C}_{f_{C_{VEE,t}}}^{CR} \tilde{\Delta}_{E,t-1}^{CR} - \Delta R_{E,t-2}^{CR} - \Delta TVCF_{E,t}^{CR} \quad (57A)$$

$$\tilde{R}_{TE,t}^{CR} = \tilde{R}_{E,t}^{CR} + Energia_{Pol,t}^{Est} + C_{C_{VEE,t}}^{Sust} \quad (57B)$$

em que:

$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso, previstos para o ano t

$\tilde{CEE}_{C_{VEE,t}}^{CR}$ Custos permitidos com aquisição de energia eléctrica, para fornecimento dos clientes, previstos para o ano t

$\tilde{C}_{f_{C_{VEE,t}}}^{CR}$ Custos de funcionamento afectos à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso, previstos para o ano t

$\tilde{\Delta}_{E,t-1}^{CR}$ Valor previsto para o ajustamento dos custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, no ano t-1 a incorporar no ano t

$\Delta R_{E,t-2}^{CR}$ Ajustamento no ano t dos custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, relativo ao ano t-2

$\Delta TVCF_{E,t}^{CR}$ Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas a incorporar nos proveitos do ano t

$\tilde{R}_{TE,t}^{CR}$	Custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, previstos para o ano t, a recuperar por aplicação da tarifa de energia
Energia _{Pol,t} ^{Est}	Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
$C_{CVEE,t}^{Sust}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados a repercutir nos proveitos do ano t, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos ($\tilde{CEE}_{CVEE,t}^{CR}$) previstos na expressão (51) são dados por:

$$\tilde{CEE}_{CVEE,t}^{CR} = \tilde{p}_{CUR,t}^{Ref} \times \tilde{WCVEE}_t - \tilde{PCVEE}_t + \tilde{OC}_{CVEE,t}^{CR} \quad (57C)$$

em que:

$\tilde{p}_{CUR,t}^{Ref}$	Preço de referência previsto para o ano t
$\tilde{WCVEE}_t$	Quantidade de energia adquirida para fornecimento aos clientes dos CUR, prevista para o ano t
$\tilde{PCVEE}_t$	Proveitos decorrentes da partilha de risco entre o CUR e os comercializadores em regime de mercado, repercutido nos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa UGS II.
$\tilde{OC}_{CVEE,t}^{CR}$	Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária, previstos para o ano t.

3 - Os proveitos decorrentes da partilha de risco entre o CUR e os comercializadores em regime de mercado decorrente da Compra e venda de energia eléctrica para fornecimento, previsto para o ano t são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{P}_{CV\text{EE},t} = \tilde{p}_{\text{CUR},t}^{\text{Ref}} \times \tilde{W}_{CV\text{EE},t} \times \rho \quad (57D)$$

em que:

$\tilde{p}_{\text{CUR},t}^{\text{Ref}}$ É o preço de referência, definido através do mecanismo de aprovisionamento do CUR, previsto para o ano t

$\tilde{W}_{CV\text{EE},t}$ Quantidade de energia adquirida para fornecimento aos clientes dos CUR, prevista para o ano t

ρ Factor de partilha de risco entre CUR e comercializadores em mercado, repercutido nos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa UGS II.

4 - O preço de referência ($\tilde{p}_{\text{CUR},t}^{\text{Ref}}$) previsto na expressão (57C) é dado por aplicação do mecanismo de aprovisionamento do CUR do seguinte modo:

$$\tilde{p}_{\text{CUR}}^{\text{Ref}} = \left(\sum_i^n Q_i \times \tilde{p}_{\text{CUR}}^i \right) \times (1 + \gamma) \quad (57E)$$

em que:

Q_i Proporção da quantidade de energia eléctrica adquirida através da contratação i no total da energia eléctrica adquirida para fornecimento aos clientes, a estabelecer em sub-regulamentação

i Forma de contratação i da aquisição de energia eléctrica que pode assumir as seguintes vertentes: mercados organizados a vista ou a prazo, leilões e contratos bilaterais

$\tilde{p}_{\text{CUR}}^i$ Preço médio previsto da contratação i de energia, definida de acordo com regras a estabelecer em sub-regulamentação

γ Parâmetro que reflecte o prémio de risco associado à contratação, sujeito à condição $\gamma > \rho$ e definido de acordo com regras a estabelecer em sub-regulamentação.

5 - Os custos ($\tilde{C}_{CV\text{EE},t}^{\text{CR}}$) previstos na expressão (51) são dados por:

$$\tilde{Cf}_{C_{VEE,t}}^{CR} = \tilde{Cf}_{C_{VEE,t}} + \tilde{Amf}_{C_{VEE,t}} + \tilde{Actf}_{C_{VEE,t}} \times \frac{r_{C_{VEE,t}}^{CR}}{100} \quad (57F)$$

em que:

$\tilde{Cf}_{C_{VEE,t}}$ Custos de exploração afectos à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes do comercializador de último recurso, previstos para o ano t

$\tilde{Amf}_{C_{VEE,t}}$ Amortizações do activo fixo, líquidas das amortizações do imobilizado participado, afecto à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, previstas para o ano t

$\tilde{Actf}_{C_{VEE,t}}$ Valor médio do activo fixo, líquido de amortizações e participações, afecto à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano

$r_{C_{VEE,t}}^{CR}$ Taxa de remuneração do activo fixo afecto à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, fixada para o período de regulação, em percentagem.

6 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR} = \left(\tilde{R}_{E,t-1}^{CR} - \text{Energia}_{Pol,t-1}^{Est} - C_{C_{VEE,t-1}}^{Sust} - \tilde{R}_{E,t-1}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (57G)$$

em que:

$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$ Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-1

$\text{Energia}_{Pol,t-1}^{Est}$ Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes estimados para o ano t-1, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

$C_{CVVE,t-1}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t-1, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$ Custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, previstos no ano t-1, determinados com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (51)

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

7 - O ajustamento $(\Delta R_{E,t-2}^{CR})$ previsto na expressão (51) é dado por:

$$\Delta R_{E,t-2}^{CR} = \left[\left(R_{E,t-2}^{CR} - \text{Energia}_{Pol,t-2}^{Est} - C_{CVVE,t-2}^{Sust} - R_{E,t-2}^{CR} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta R_{E,prov}^{CR} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (57H)$$

em que:

$R_{E,t-2}^{CR}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-2

$\text{Energia}_{Pol,t-2}^{Est}$ Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes previstos para o ano t-2, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

$C_{CVVE,t-2}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano t-2, recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de Distribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto

$R_{E,t-2}^{CR}$	Custos com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes, determinados com base nos valores ocorridos em t-2, calculados pela expressão (51)
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	Spread no ano t-2, em pontos percentuais
$\Delta R_{E,prov}^{CR}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com o n.º 6 -, incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{E,t-1}^{CR})$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

8 - O desvio $(\Delta TVCF_{E,t}^{CR})$ é dado pela expressão:

$$\Delta TVCF_{E,t}^{CR} = \tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF} + \Delta_{t-2}^{TVCF} \quad (51)$$

em que:

$\tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF}$	Valor previsto para o ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas no ano t-1 a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 125.º
Δ_{t-2}^{TVCF}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas no ano t-2 a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 125.º.

Artigo 85.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVATD,t}^{CR} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CR} + \tilde{R}_{URT,t}^{CR} + \tilde{R}_{URD,t}^{CR} \quad (58)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVATD,t}^{CR}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso, no ano t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso, no ano t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso, no ano t.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

Artigo 86.º

Proveitos da actividade de Comercialização

1 - Os proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por nível de tensão ou fornecimento j, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CR} = \tilde{R}_{C,NT,t}^{CR} + \tilde{R}_{C,BTE,t}^{CR} + \tilde{R}_{C,BTN,t}^{CR} \quad (58A)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização no nível de tensão ou fornecimento j, no ano t
j	Nível de tensão ou fornecimento NT (MAT, AT, MT), BTE e BTN
$\tilde{R}_{C,NT,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em NT (MAT, AT, MT), calculados com base no nível tarifário do ano anterior acrescido de um factor de actualização, no ano t
$\tilde{R}_{C,BTE,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em BTE calculados com base no nível tarifário do ano anterior acrescido de um factor de actualização, no ano t

$\tilde{R}_{C,BTn,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização em BTn, calculados de acordo com a formula (59) no ano t

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CR} = \sum_j \tilde{R}_{C,j,t}^{CR} = \sum_j \left(F_{C,j,t} + V_{C,j,t} \times \tilde{N}C_{C,j,t} + \tilde{P}EF_{C,j,t} + \frac{\delta_{C,t}}{365} \times (\tilde{R}_{E,j,t}^{CR} + \tilde{R}_{CVATD,j,t}^{CR}) \times \frac{r_{C,t}}{100} + Z_{C,j,t-1} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) - \Delta R_{C,j,t-2}^{CR} \right) \quad (59)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização, previstos para o ano t

j Níveis de tensão ou tipo de fornecimento NT (MAT, AT e MT), BTE e BTN

$\tilde{R}_{C,j,t}^{CR}$ Proveitos permitidos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, previstos para o ano t

$F_{C,j,t}$ Componente fixa dos proveitos da actividade de Comercialização, no ano t, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j

$V_{C,j,t}$ Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, no ano t, em Euros por consumidor

$\tilde{N}C_{C,j,t}$ Número de consumidores médio, previsto para o ano t, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j

$\tilde{P}EF_{C,j,t}$ Custos com os planos de reestruturação de efectivos afectos à actividade de Comercialização, aceites pela ERSE, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, previstos para o ano t

$\delta_{C,t}$ Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano t, em dias

$\tilde{R}_{E,j,t}^{CR}$ Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 84.º.

$\tilde{R}_{CVATD,j,t}^{CR}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 85.º
$r_{c,r}$	Taxa de reposição do custo das necessidades financeiras resultante do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamentos e os prazos médios de recebimentos associados às actividades do comercializador de último recurso, fixada para o período de regulação r, em percentagem
$Z_{C,j,t-1}$	Custos ocorridos no ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não previstos para o período de regulação, designadamente, custos com auditorias da iniciativa do regulador Custos previstos para o ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	Spread no ano t-1, em pontos percentuais
$\Delta Rr_{C,j,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, relativa ao ano t-2.

3 - A componente fixa dos proveitos da actividade de Comercialização é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($F_{C,j,1}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$F_{C,j,t} = \begin{cases} F_{C,j,1} \\ F_{C,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{C,F,j,t}}{100} \right) \end{cases} \quad \text{para } t > 1 \quad (60)$$

em que:

$F_{C,j,1}$	Componente fixa dos proveitos da actividade de Comercialização no primeiro ano do período de regulação, por nível de tensão j
$F_{C,j,t-1}$	Componente fixa dos proveitos da actividade de Comercialização, no ano t-1, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE

$X_{C,F,j,t}$ Factor de eficiência associado à componente fixa dos proveitos da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, em percentagem.

4 - A componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($V_{C,j,1}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$V_{C,j,t} = \begin{cases} V_{C,j,1} \\ V_{C,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{C,v,j,t}}{100} \right) \end{cases} \quad \text{para } t > 1 \quad (61)$$

em que:

$V_{C,j,1}$ Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, no primeiro ano do período de regulação, em Euros por consumidor

$V_{C,j,t-1}$ Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, no ano t-1, em Euros por consumidor

$IPIB_{t-1}$ Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE

$X_{C,v,j,t}$ Factor de eficiência associado à componente variável dos proveitos da actividade de Comercialização, nível de tensão ou tipo de fornecimento j, em percentagem.

5 - Os custos previstos com planos de reestruturação de efectivos ($\tilde{PEF}_{C,j,t}$) são aceites pela ERSE, no início de cada período de regulação, sendo ajustados ao fim de dois anos com base nos relatórios de execução a enviar pelo comercializador de último recurso de acordo com o Artigo 141.º.

6 - O ajustamento ($\Delta Rr_{C,j,t-2}^{CR}$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta Rr_{C,j,t-2}^{CR} = (Rr_{C,j,t-2}^{CR} - R_{C,j,t-2}^{CR}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (62)$$

em que:

$Rr_{C,j,t-2}^{CR}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso, por nível de tensão ou fornecimento j, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano t-2

$R_{C,j,t-2}^{CR}$	Proveitos permitidos ao comercializador de último recurso no âmbito da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, calculados com base nos valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

A partir do terceiro **segundo** ano de implementação deste Regulamento este ajustamento só se aplica para os fornecimentos em Baixa tensão normal.

7 - O diferencial positivo ou negativo na actividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (MAT, AT, MT) e BTE, no ano t é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{\text{Ext}}_{\text{CUR},j',t}^{\text{TVCF}} = \sum_j \left(\tilde{R}_{C,j',t}^{\text{CR}} - \tilde{R}_{C,j',t-2}^{\text{CR}} - \Delta \text{Ext}_{\text{CUR},j',t-2}^{\text{TVCF}} \right) \quad (62A)$$

em que:

$\tilde{\text{Ext}}_{\text{CUR},j',t}^{\text{TVCF}}$	Diferencial positivo ou negativo na actividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (MAT, AT, MT) e BTE, no nível de tensão ou fornecimento j', previsto para o ano t,
j'	NT (MAT, AT, MT) e BTE
$\tilde{R}_{C,j',t}^{\text{CR}}$	Proveitos permitidos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j', previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (59)
$\tilde{R}_{C,j',t-2}^{\text{CR}}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, por aplicação da tarifa de Comercialização no nível de tensão ou fornecimento j', no ano t
$\Delta \text{Ext}_{\text{CUR},j',t-2}^{\text{TVCF}}$	Diferencial positivo ou negativo na actividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (MAT, AT, MT) e BTE, no nível de tensão ou fornecimento j', do ano t-2.

8 - O Diferencial positivo ou negativo na actividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (MAT, AT, MT) e BTE, do ano t-2 ($\Delta Ext_{CUR,j',t-2}^{TVCF}$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta Ext_{CUR,j',t-2}^{TVCF} = (Rr_{C,j',t-2}^{CR} + \tilde{Ext}_{CUR,j',t-2}^{TVCF} - Rr_{C,j',t-2}^{CR}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (62B)$$

em que:

$Rr_{C,j',t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso, por nível de tensão ou fornecimento j', por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano t-2,
j'	NT (MAT, AT, MT) e BTE
$\tilde{Ext}_{CUR,j',t-2}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo na actividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (MAT, AT, MT) e BTE, no nível de tensão ou fornecimento j', previsto para o ano t-2
$Rr_{C,j',t-2}^{CR}$	Proveitos permitidos ao comercializador de último recurso no âmbito da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j', calculados com base nos valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

~~Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento não se aplica.~~

Artigo 86.º A

Sobreprovento por aplicação da tarifa transitória

1 - A tarifa transitória aplica-se aos clientes finais com consumos em MAT, AT, MT e BTE nos termos do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro.

2 - O montante de sobreproveito estimado para o ano t devido à aplicação da tarifa transitória é transferido pelo comercializador de último recurso para o operador da rede de distribuição em prestações iguais e com periodicidade mensal.

3 - O montante previsional é ajustado dois anos depois com juros à taxa prevista neste Regulamento para os restantes ajustamentos do comercializador de último recurso.

Artigo 86.º B

Custos de referência da actividade de comercialização

No início de cada período de regulação, é definido o nível de referência dos custos de exploração por indutor e por natureza, para os níveis de tensão MT e BT.

Secção V

Proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA

Artigo 87.º

Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t , são dados pela expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_t^{AGS} = & \tilde{C}_{SPA,t}^{AGS} + \tilde{C}_{SIA,t}^{AGS} + \tilde{A}m_t^{AGS} + \tilde{A}ct_t^{AGS} \times \frac{r_t^{AGS}}{100} + \tilde{C}_t^{AGS} + \tilde{C}mnt_t^{AGS} + \tilde{F}_t^{AGS} - \frac{\tilde{S}_t^{AGS}}{S_t} + \\ & Z_{t-1}^{AGS} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) + Z_t^{AGS} + \tilde{A}mb_t^{AGS} + SNA_{0607,t}^{AGS} - \Delta R_{t-2}^{AGS} \end{aligned} \quad (63)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{AGS}$	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SPA,t}^{AGS}$	Custos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores do sistema público da RAA, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SIA,t}^{AGS}$	Custos permitidos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores não vinculados da RAA, previstos para o ano t

$\tilde{A}m_t^{A_{AGS}}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquidas das amortizações dos activos participados, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_t^{A_{AGS}}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_t^{A_{AGS}}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, fixada para o período de regulação, no ano t, em percentagem
$\tilde{C}_t^{A_{AGS}}$	Custos de exploração (com excepção dos $\tilde{C}mnt_t^{A_{AGS}}$) afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE líquidos de outros proveitos decorrentes da actividade, previstos para o ano t
$\tilde{C}mnt_t^{A_{AGS}}$	Custos com operação e manutenção de equipamentos produtivos afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE, previsto para o ano t
$\tilde{F}_t^{A_{AGS}}$	Custos com o fuelóleo previsto consumir na produção de energia eléctrica, aceites pela ERSE, no ano t
$\tilde{S}_t^{A_{AGS}}$	Outros proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA, decorrentes da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$Z_{t-1}^{A_{AGS}}$	Custos estimados para o ano t-1, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	Spread no ano t-1, em pontos percentuais
$Z_t^{A_{AGS}}$	Custos previstos para o ano t, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema

$\tilde{A}mb_t^{AGS}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo
$SNA_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 92.º
ΔR_{t-2}^{AGS}	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, relativos ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O preço limite para efeitos de cálculo do custo da parcela de aquisição de energia eléctrica a centros produtores não vinculados do sistema público da RAA incluído em $(\tilde{C}_{SIA,t}^{AGS})$ é fixado anualmente.

3 - O activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

4 - Os custos de exploração $(\tilde{C}_t^{AGS})$ ~~incluem nomeadamente, os custos relativos a combustíveis para a produção de energia eléctrica (com excepção dos custos com o fuelóleo), os fornecimentos e serviços externos, os materiais diversos e os custos com pessoal.~~ aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_t^{AGS} = \begin{cases} FC_t^{AGS} + \sum_i VC_{it}^{AGS} \times \tilde{DC}_{it}^{AGS} & t = 1 \\ FC_{t-1}^{AGS} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC}^{AGS}}{100}\right) + \sum_i VC_{it-1}^{AGS} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VCi}^{AGS}}{100}\right) \times \tilde{DC}_{it}^{AGS} & t = 2, 3 \end{cases} \quad (63A)$$

em que:

t	Ano do período de regulação
i	Indutor de custo
FC_t^{AGS}	Componente fixa dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t

VC_t^{AGS}	Componente variável unitária i dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t
$\tilde{DC}_t^{AGS}$	Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, do ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $t-1$), publicada pelo INE
X_{FC}^{AGS}	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, em percentagem
$X_{VC_i}^{AGS}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, em percentagem.

5 - Os custos do fuelóleo consumido na produção de energia eléctrica ($\tilde{F}_t^{AGS}$) são determinados separadamente dos restantes custos de exploração, sendo aceites de acordo com o estabelecido no Artigo 88.º.

6 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{AGS}) previsto na expressão (63) é dado por:

$$\Delta R_{t-2}^{AGS} = \left[R_{t-2}^{AGS} + SA_{t-2}^{AGS} + SRAA_{t-2}^{AGS} - \left(R_{t-2}^{AGS} + CO2_{t-2}^{AGS} - \Delta_{t-2}^{TVCFA} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \tilde{\delta}_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \tilde{\delta}_{t-1}}{100} \right) \quad (64)$$

em que:

R_{t-2}^{AGS}	Valor dos proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano $t-2$
SA_{t-2}^{AGS}	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 91.º

$SRAA_{t-2}^{AGS}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA no ano t-2, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
R_{t-2}^{AGS}	Proveitos permitidos no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (63), com base em valores verificados em t-2
$CO2_{t-2}^{AGS}$	Proveitos ou custos da gestão das licenças de emissão de CO ₂ e da partilha de benefícios obtidos com a sua optimização, nos termos definidos na Secção XII do presente capítulo, no ano t-2
Δ_{t-2}^{TVCFA}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAA, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 128.º
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 88.º

Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica

1 - No âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, os custos com o fuelóleo decorrentes da produção de energia eléctrica, no ano t, são determinados do seguinte modo:

$$\tilde{F}_t^{AGS} = \sum_k \tilde{F}_{u_t^{ref}} \times \tilde{Q}_{f_{k,t}}^A + \tilde{C}_{k,t}^A \quad (65)$$

em que:

$\tilde{F}_t^{AGS}$ Custo com o fuelóleo a consumir na produção de energia eléctrica, aceite pela ERSE, previsto para o ano t

k	Ilha k da RAA
$\tilde{F}_{u,t}^{ref}$	Custo unitário do fuelóleo para produção de energia eléctrica praticado no mercado primário de referência, previsto para o ano t
$\tilde{Q}_{f,k,t}^A$	Quantidade de fuelóleo a consumir na produção de energia eléctrica, no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, prevista para o ano t, na ilha k, em toneladas
$\tilde{C}_{k,t}^A$	Custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do fuelóleo previsto consumir no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, até às centrais da ilha k, previsto para o ano t.

2 - Os custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do fuelóleo são fixados para o primeiro ano do período de regulação ($\tilde{C}_{k,1}^A$) e evoluem para os restantes anos do período, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{k,t}^A = \begin{cases} \tilde{C}_{k,1}^A & \\ \tilde{C}_{k,t-1}^A \times (1 - \tau_t^A) & \text{para } t > 1 \end{cases} \quad (66)$$

em que:

τ_t^A	Factor de eficiência associado aos custos com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do fuelóleo na Região Autónoma dos Açores, no ano t.
------------	--

Artigo 89.º

Proveitos da actividade de Distribuição de Energia eléctrica da RAA

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^A = \sum_j \left(P_{j,t}^A \times \tilde{E}_{j,t}^A + \tilde{A}m_{j,t}^A + \tilde{A}ct_{j,t}^A \times \frac{r_t^A}{100} + \tilde{C}_{j,t}^A + SNA_{06\ 07,j,t}^D + \tilde{A}mb_{j,t}^A + Z_{j,t-1}^A \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) + Z_{j,t}^A - \Delta R_{j,t-2}^A \right) \quad (67)$$

em que:

$P_{j,t}^A$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, por nível de tensão j, em Euros por kWh
-------------	---

j	Níveis de tensão AT/MT e BT
$\tilde{E}_{j,t}^A$	Energia eléctrica prevista entregar pela rede de distribuição no nível de tensão j a clientes e a redes de nível de tensão inferior, no ano t, em kWh
$\tilde{A}_{j,t}^{A^D}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos comparticipados, por nível de tensão j , previstas para o ano t
$\tilde{A}_{j,t}^{A^D}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , líquido de amortizações e comparticipações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_t^{A^D}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t , em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{A^D}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j , afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da actividade, previstos para o ano t
$SNA_{06\ 07,j,t}^D$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 92.º
$\tilde{A}_{j,t}^{A^D}$	Custos por nível de tensão relacionados com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t , aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo
$Z_{j,t-1}^{A^D}$	Custos ocorridos no ano $t-1$, imputados ao nível de tensão j, não previstos para o período de regulação, designadamente, custos com auditorias da iniciativa do regulador Custos estimados para o ano $t-1$, imputados ao nível de tensão j , não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano $t-1$
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano $t-1$, em pontos percentuais

$Z_{j,t}^{AD}$ Custos previstos para o ano t, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica

$\Delta R_{j,t-2}^{AD}$ Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, relativos ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2—A componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($P_{j,t-1}^{AD}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$P_{j,t}^{AD} = \begin{cases} P_{j,t-1}^{AD} & \text{para } t=1 \\ P_{j,t-1}^{AD} \times \left(1 + \frac{IPB_{t-1} \times X_j^{AD}}{100} \right) & \text{para } t>1 \end{cases} \quad (68)$$

em que:

$P_{j,t-1}^{AD}$ Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica no primeiro ano do período de regulação, por nível de tensão j, em Euros por kWh

j Níveis de tensão MT e BT

$P_{j,t-1}^{AD}$ Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t-1, por nível de tensão j, em Euros por kWh

IPB_{t-1} Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE

X_j^{AD} Parâmetro associado à componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, em percentagem.

2A - O activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

2B - Os custos de exploração ($\bar{C}_{j,t}^{AD}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{A^D} = \begin{cases} FC_{j,t}^{A^D} + \sum_i VC_{j,t}^{A^D} \times \tilde{DC}_{j,t}^{A^D} & t = 1 \\ FC_{j,t-1}^{A^D} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC,j}^{A^D}}{100}\right) + \sum_i VC_{j,t-1}^{A^D} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VC,i,j}^{A^D}}{100}\right) \times \tilde{DC}_{j,t}^{A^D} & t = 2, 3 \end{cases} \quad (68A)$$

em que:

t	Ano do período de regulação
i	Indutor de custo
j	Níveis de tensão AT/MT e BT
$FC_{j,t}^{A^D}$	Componente fixa dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$VC_{j,t}^{A^D}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$\tilde{DC}_{j,t}^{A^D}$	Valor previsto para o indutor i de custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $t-1$), publicada pelo INE
$X_{FC,j}^{A^D}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , em percentagem
$X_{VC,i,j}^{A^D}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , em percentagem.

3 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{A^D}$) previsto na expressão (67) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{A^D} = (Rr_{j,t-2}^{A^D} + SA_{j,t-2}^{A^D} + SRAA_{j,t-2}^{A^D} - R_{j,t-2}^{A^D}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (69)$$

em que:

$Rr_{j,t-2}^{AD}$	Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j, no ano t-2
$SA_{j,t-2}^D$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2, por nível de tensão j, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 91.º
$SRAA_{j,t-2}^D$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t-2, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
$R_{j,t-2}^{AD}$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (67), com base em valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
$\tilde{o}_{t-2}$	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
$\tilde{o}_{t-1}$	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

~~Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento é calculado de acordo com o n.º 4 do artigo 89.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 17 744 A/2007, de 10 de Agosto.~~

Artigo 90.º

Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\bar{R}_t^A = \sum_j \left(P_{j,t}^{AS} \times \tilde{N}_{j,t}^A + \tilde{A}m_{j,t}^A + \tilde{A}ct_{j,t}^A \times \frac{r_t^A}{100} + \tilde{C}_{j,t}^A + SNA_{06\ 07,j,t}^A + Z_{j,t-1}^A \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \tilde{o}_{t-1}}{100} \right) + Z_{j,t}^{AD} - \Delta R_{j,t-2}^A \right) \quad (70)$$

em que:

$\tilde{P}_t^{AC}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão MT e BT
$\tilde{P}_{jt}^{AC}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t, por nível de tensão j, em Euros por cliente
$\tilde{NC}_{jt}^A$	Número médio de clientes da concessionária de transporte e distribuição da RAA, previsto para o ano t, por nível de tensão j
$\tilde{Am}_{j,t}^{AC}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos participados, por nível de tensão j, previstas para o ano t
$\tilde{Act}_{j,t}^{AC}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_t^C	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t, em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{AC}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j, afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da actividade, previstos para o ano t
$SNA_{06\ 07,j,t}^C$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 92.º
$Z_{j,t-1}^{AC}$	Custos ocorridos no ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não previstos para o período de regulação, designadamente, custos com auditorias da iniciativa do regulador Custos previstos para o ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais

$Z_{j,t}^{AC}$ Custos estimados para o ano t, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica

$\Delta R_{j,t-2}^{AC}$ Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, relativos ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2— A componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($P_{j,t}^{AC}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$P_{j,t}^{AC} = \begin{cases} P_{j,t}^{AC} & \text{para } t=1 \\ P_{j,t-1}^{AC} \times \left(1 + \frac{IPB_{t-1} \times X_j^{AC}}{400} \right) & \text{para } t>1 \end{cases} \quad (71)$$

em que:

$P_{j,t}^{AC}$ Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica no primeiro ano do período de regulação, por nível de tensão j, em Euros por cliente

j Níveis de tensão MT e BT

$P_{j,t-1}^{AC}$ Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t-1, por nível de tensão j, em Euros por cliente

IPB_{t-1} Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE

X_j^{AC} Parâmetro associado à componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, em percentagem.

2A - O activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

2B - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{j,t}^{AC}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{AC} = \begin{cases} C_{AD,j,t}^{AC} + C_{NAD,j,t}^{AC} & t = 1 \quad (71A) \\ C_{AD,j,t-1}^{AC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{AD,j}^{AC}}{100} \right) + C_{NAD,j,t-1}^{AC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{NAD,j}^{AC}}{100} \right) & t = 2, 3 \end{cases}$$

em que:

t Ano do período de regulação

j Níveis de tensão MT e BT

$C_{AD,j,t}^{AC}$ Custos de comercialização aderentes aos custos de referência do Continente definidos no Artigo 86.º B, por nível de tensão j , no ano t

$C_{NAD,j,t}^{AC}$ Custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, por nível de tensão j , no ano t

$IPIB_{t-1}$ Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $t-1$), publicada pelo INE

$X_{AD,j}^{AC}$ Parâmetro associado ao custos de comercialização aderentes aos custos de referência do Continente, por nível de tensão j , em percentagem

$X_{NAD,j}^{AC}$ Parâmetro associado ao custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, por nível de tensão j , em percentagem.

3 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{AC}$) previsto na expressão (70) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{AC} = \left(R_{j,t-2}^{AC} + SA_{j,t-2}^{AC} + SRAA_{j,t-2}^{AC} - R_{j,t-2}^{AC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (72)$$

em que:

$R_{j,t-2}^{AC}$ Proveitos recuperados por aplicação da tarifa de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j , no ano $t-2$

$SA_{j,t-2}^C$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2, por nível de tensão j, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 91.º
$SRAA_{j,t-2}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA no ano t-2, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
$R_{j,t-2}^A$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (70), com base em valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

~~Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento é calculado de acordo com o n.º 4 do artigo 90.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 17 744 A/2007, de 10 de Agosto.~~

Artigo 91.º

Custo com a convergência tarifária na RAA

1 - O custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{RAA}_{Pol,t} = \tilde{SA}_t^{AGS} + \tilde{SA}_t^D + \tilde{SA}_t^C + RAA_{0607,t} \quad (73)$$

em que:

$\tilde{R}AA_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^{AGS}$	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^D$	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^C$	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, previsto para o ano t
$RAA_{0607,t}$	Custos com a convergência tarifária da RAA referentes aos anos de 2006 e 2007 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, a recuperar no ano t, calculados de acordo com o Artigo 92.º.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^{AGS}$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^{AGS} = \tilde{R}_t^{AGS} - SNA_{0607,t}^{AGS} - \tilde{R}_{AGS,t}^A - \tilde{S}RAA_t^{AGS} \quad (74)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{AGS}$	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t, calculado de acordo com a expressão (63) do Artigo 87.º
$SNA_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 92.º
$\tilde{R}_{AGS,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano t

$\tilde{S}RAA_t^{AGS}$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

3 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^D$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^D = \sum_j \tilde{S}A_{j,t}^D = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{A^D} - SNA_{0607,j,t}^D - \tilde{R}_{D,j,t}^A - \tilde{S}RAA_{j,t}^D \right) \quad (75)$$

em que:

$\tilde{S}A_{j,t}^D$ Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, no nível de tensão j, previsto para o ano t

j Níveis de tensão AT/MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{A^D}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, previstos para o ano t, calculado de acordo com a expressão (67) do Artigo 89.º

$SNA_{0607,j,t}^D$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 92.º

$\tilde{R}_{D,j,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j, no ano t

$\tilde{S}RAA_{j,t}^D$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

4 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^C$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^C = \sum_j \tilde{S}A_{j,t}^C = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{A^C} - SNA_{0607,j,t}^C - \tilde{R}_{C,j,t}^A - \tilde{S}RAA_{j,t}^C \right) \quad (76)$$

em que:

$\tilde{S}A_{j,t}^C$	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, no nível de tensão j, previsto para o ano t
j	Níveis de tensão MT e BT
$\tilde{R}_{j,t}^A$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, previstos para o ano t, calculados de acordo com a expressão (70) do Artigo 90.º
$SNA_{0607,j,t}^C$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo o Artigo 92.º
$\tilde{R}_{C,j,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação da tarifa de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j, no ano t
$\tilde{S}RAA_{j,t}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

Artigo 92.º

Custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007

1 - O custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007 corresponde ao montante não repercutido na tarifa de UGS do operador da rede de transporte em Portugal continental, nos anos de 2006 e 2007 devido à limitação imposta pelo Artigo 138.º do Regulamento Tarifário publicado pelo Despacho n.º 18 993-A/2005 (2ª série), de 31 de Agosto.

2 - O custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$RAA_{0607,t} = SNA_{0607,t}^{AGS} + SNA_{0607,t}^D + SNA_{0607,t}^C \quad (77)$$

em que:

$RAA_{0607,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t
$SNA_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t
$SNA_{0607,t}^D$	Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t
$SNA_{0607,t}^C$	Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t.

3 - O custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho de cada ano, acrescida de meio ponto percentual, ($RAA_{0607,t}$), será recuperado através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em 10 anuidades, com início em 2008, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

4 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade corresponde ao termo de uma renda de prestações constantes, de capital e encargos financeiros, calculada até final do referido período.

5 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade referida no número anterior, será recalculada com base na taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas de energia eléctrica (t-1), acrescida de meio ponto percentual.

6 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema ($SNA_{0607,t}^{AGS}$), corresponde ao valor da renda referida no ponto anterior afecto a esta actividade.

7 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica ($SNA_{0607,t}^D$), corresponde ao valor da renda referida no n.º 5 - afecto a esta actividade.

8 - O custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica ($SNA_{0607,t}^C$), corresponde ao valor da renda referida no n.º 5 - afecto a esta actividade.

Artigo 93.º

Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAA para a concessionária do transporte e distribuição da RAA

O custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}_{AA_{Pol,t}}$), no ano t, é transferido mensalmente pelo operador da rede de transporte em Portugal continental para a concessionária do transporte e distribuição da RAA, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AA_{m,t}} = \frac{1}{12} \tilde{R}_{AA_{Pol,t}} \quad (78)$$

em que:

$\tilde{R}_{AA_{Pol,t}}$ Custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t.

Secção VI

Proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Artigo 94.º

Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{MAGS} = \tilde{C}_{SPM,t}^{MAGS} + \tilde{C}_{SIM,t}^{MAGS} + \tilde{A}m_t^{MAGS} + \tilde{A}ct_t^{MAGS} \times \frac{r_t^{MAGS}}{100} + \tilde{C}_t^{MAGS} + \tilde{C}mnt_t^{MAGS} + \tilde{F}_t^{MAGS} - \tilde{S}_t^{MAGS} + Z_{t-1}^{MAGS} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) + \quad (79)$$

$$Z_t^{MAGS} + \tilde{A}mb_t^{MAGS} + SNM_{0607,t}^{MAGS} - \Delta R_{t-2}^{MAGS}$$

em que:

$\tilde{R}_t^{MAGS}$ Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{C}_{SPM,t}^{MAGS}$ Custos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores do sistema público da RAM imputados à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{C}_{SIM,t}^{M^{AGS}}$	Custos permitidos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores não vinculados ao sistema público da RAM imputados à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{Am}_t^{M^{AGS}}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquidas das amortizações dos activos participados, previstas para o ano t
$\tilde{Act}_t^{M^{AGS}}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
$r_t^{M^{AGS}}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, fixada para o período de regulação, no ano t, em percentagem
$\tilde{C}_t^{M^{AGS}}$	Custos de exploração (com excepção dos $\tilde{Cmnt}_t^{M^{AGS}}$) afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE líquidos de outros proveitos decorrentes da actividade, previstos para o ano t
$\tilde{Cmnt}_t^{M^{AGS}}$	Custos com operação e manutenção de equipamentos produtivos afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE, previsto para o ano t
$\tilde{F}_t^{M^{AGS}}$	Custos com o fuelóleo, previsto consumir na produção de energia eléctrica, aceites pela ERSE, no ano t
$\tilde{S}_t^{M^{AGS}}$	Outros proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, decorrentes da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$Z_{t-1}^{M^{AGS}}$	Custos estimados para o ano t-1, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema
E_{t-1}	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
$\tilde{\delta}_{t-1}$	Spread no ano t-1, em pontos percentuais

$Z_t^{M^{AGS}}$	Custos previstos para o ano t-1, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema
$\tilde{A}mb_t^{M^{AGS}}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo
$SNM_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 99.º
$\Delta R_{t-2}^{M^{AGS}}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, relativo ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O preço limite para efeitos de cálculo do custo da parcela de aquisição de energia eléctrica a centros produtores não vinculados ao sistema público da RAM incluído em $(\tilde{C}_{SIM,t}^{M^{AGS}})$ é fixado anualmente.

3 - O activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

4 - Os custos de exploração $(\tilde{C}_t^{M^{AGS}})$ incluem nomeadamente, os custos relativos a combustíveis para a produção de energia eléctrica (com excepção dos custos com fuelóleo), os fornecimentos e serviços externos, os materiais diversos e os custos com o pessoal. aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_t^{M^{AGS}} = \begin{cases} FC_t^{M^{AGS}} + \sum_i VC_{it}^{M^{AGS}} \times \tilde{DC}_{it}^{M^{AGS}} & t = 1 \\ FC_{t-1}^{M^{AGS}} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC}^{M^{AGS}}}{100} \right) & t = 2, 3 \\ + \sum_i VC_{it-1}^{M^{AGS}} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VCi}^{M^{AGS}}}{100} \right) \times \tilde{DC}_{it}^{M^{AGS}} & \end{cases} \quad (79A)$$

em que:

t Ano do período de regulação

I	Indutor de custo
FC_t^{MAGS}	Componente fixa dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t
VC_{it}^{MAGS}	Componente variável unitária i dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t
$\bar{DC}_i^{MAGS}$	Valor previsto para o indutor de custos i de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, do ano t
IPB_{t-1}	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
X_{FC}^{MAGS}	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, em percentagem
$X_{VC_i}^{MAGS}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, em percentagem.

5 - Os custos do fuelóleo consumido na produção de energia eléctrica ($\bar{F}_t^{MAGS}$) são determinados separadamente dos restantes custos de exploração, sendo aceites de acordo com o estabelecido no Artigo 95.º.

6 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{MAGS}) previsto na expressão (79) é dado por:

$$\Delta R_{t-2}^{MAGS} = \left[R_{t-2}^{MAGS} + SM_{t-2}^{MAGS} + SRAM_{t-2}^{MAGS} - \left(R_{t-2}^{MAGS} + CO2_{t-2}^{MAGS} - \Delta_{t-2}^{TVCFM} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (80)$$

em que:

R_{t-2}^{MAGS}	Valor dos proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano t-2
------------------	---

SM_{t-2}^{AGS}	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2 relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 98.º
$SRAM_{t-2}^{AGS}$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM no ano t-2, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
R_{t-2}^{MAGS}	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (79), com base em valores verificados em t-2
$CO2_{t-2}^{MAGS}$	Proveitos ou custos da gestão das licenças de emissão de CO ₂ e da partilha de benefícios obtidos com a sua optimização, nos termos definidos na Secção XII do presente capítulo, no ano t-2
Δ_{t-2}^{TVCFM}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAM, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t, calculado de acordo com o Artigo 131.º
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Artigo 95.º

Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica

1 - No âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, os custos com o fuelóleo decorrentes da produção de energia eléctrica, no ano t, são determinados do seguinte modo:

$$\tilde{F}_t^{MAGS} = \sum_k \tilde{F}_{u_t}^{ref} \times \tilde{Q}_{f_{k,t}}^M + \tilde{C}_{k,t}^M \quad (81)$$

em que,

$\tilde{F}_t^{MAGS}$	Custo com o fuelóleo a consumir na produção de energia eléctrica, aceite pela ERSE, previsto para o ano t
k	Ilha k da RAM
$\tilde{F}_{u_t}^{ref}$	Custo unitário do fuelóleo para produção de energia eléctrica praticado no mercado primário de referência, previsto para o ano t
$\tilde{Q}_{k,t}^M$	Quantidade de fuelóleo a consumir na produção de energia eléctrica no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, prevista para o ano t, na ilha k, em toneladas
$\tilde{C}_{k,t}^M$	Custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do fuelóleo consumido no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, até às centrais da ilha k, previstos para o ano t.

2 - Os custos eficientes com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do fuelóleo são fixados para o primeiro ano do período de regulação ($\tilde{C}_{k,1}^M$) e evoluem para os restantes anos do período, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{k,t}^M = \begin{cases} \tilde{C}_{k,1}^M & \\ \tilde{C}_{k,t-1}^M \times (1 - \tau_t^M) & \text{para } t > 1 \end{cases} \quad (82)$$

em que:

τ_t^M	Factor de eficiência associado aos custos com a descarga, armazenamento, transporte e comercialização do fuelóleo na Região Autónoma da Madeira, no ano t.
------------	--

Artigo 96.º

Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{MD} = \sum_j \left(\frac{P_{j,t}^{MD}}{P_{j,t}^{MD}} \times \tilde{E}_{j,t}^M + \tilde{A}m_{j,t}^{MD} + \tilde{A}ct_{j,t}^{MD} \times \frac{r_t^{MD}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{MD} + SNM_{06\ 07,j,t}^D + \tilde{A}mb_{j,t}^{MD} + Z_{j,t-1}^{MD} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) + Z_{j,t}^{MD} - \Delta R_{j,t-2}^{MD} \right) \quad (83)$$

em que:

$\bar{p}_{j,t}^{M^D}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, por nível de tensão j, em Euros por kWh
j	Níveis de tensão AT, AT/ MT e BT
$\bar{E}_{j,t}^M$	Energia eléctrica prevista entregar pela rede de distribuição no nível de tensão j a clientes e a redes de nível de tensão inferior, no ano t, em kWh
$\tilde{A}m_{j,t}^{M^D}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos comparticipados, por nível de tensão j, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{j,t}^{M^D}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, líquido de amortizações e comparticipações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_t^{M^D}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t, em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{M^D}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da actividade, previstos para o ano t
$SNM_{06\ 07,j,t}^D$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 99.º
$\tilde{A}mb_{j,t}^{M^D}$	Custos por nível de tensão relacionados com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano t, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VII do presente capítulo
$Z_{j,t-1}^{M^D}$	Custos ocorridos no ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não previstos para o período de regulação, designadamente, custos com auditorias da iniciativa do regulador Custos previstos para o ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica

i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
$Z_{j,t}^{M^D}$	Custos estimados para o ano t, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica
$\Delta R_{j,t-2}^{M^D}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, relativos ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2—A componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($P_{j,t}^{M^D}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$P_{j,t}^{M^D} = \begin{cases} P_{j,t}^{M^D} & \text{para } t=1 \\ P_{j,t-1}^{M^D} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_j^{M^D}}{100} \right) & \text{para } t > 1 \end{cases} \quad (84)$$

em que:

$P_{j,t}^{M^D}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica no primeiro ano do período de regulação, por nível de tensão j, em Euros por kWh
j	Níveis de tensão MT e BT
$P_{j,t-1}^{M^D}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t-1, por nível de tensão j, em Euros por kWh
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
$X_j^{M^D}$	Parâmetro associado à componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, em percentagem.

2A - O activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2B - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{j,t}^{MD}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{MD} = \begin{cases} FC_{j,t}^{MD} + \sum_i VC_{i,j,t}^{MD} \times \tilde{DC}_{i,j,t}^{MD} & t = 1 \quad (84A) \\ FC_{j,t-1}^{MD} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{FC,j}^{MD}}{100} \right) + \sum_i VC_{i,j,t-1}^{MD} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{VC,i,j}^{MD}}{100} \right) \times \tilde{DC}_{i,j,t}^{MD} & t = 2, 3 \end{cases}$$

em que:

t	Ano do período de regulação
i	Indutor de custo
j	Níveis de tensão AT/MT e BT
$FC_{j,t}^{MD}$	Componente fixa dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$VC_{i,j,t}^{MD}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$\tilde{DC}_{i,j,t}^{MD}$	Valor previsto para o indutor de custos i de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $t-1$), publicada pelo INE
$X_{FC,j}^{MD}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , em percentagem
$X_{VC,i,j}^{MD}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , em percentagem.

3 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{MD}$) previsto na expressão (83) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{MD} = \left(R_{j,t-2}^{MD} + SM_{j,t-2}^D + SRAM_{j,t-2}^D - R_{j,t-2}^{MD} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (85)$$

em que:

$R_{j,t-2}^{MD}$	Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j, no ano t-2
$SM_{j,t-2}^D$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em t-2, por nível de tensão j, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, no ano t-2, calculado de acordo com o Artigo 98.º
$SRAM_{j,t-2}^D$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t-2, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
$R_{j,t-2}^{MD}$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, no ano t-2, calculados em t-1 através da expressão (83), com base em valores verificados em t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

~~Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento é calculado de acordo com o n.º 4 do artigo 96.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 17 744 A/2007, de 10 de Agosto.~~

Artigo 97.º

Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t, são dados pela expressão:

$$\bar{R}_t^{MC} = \sum_j \left(\cancel{P_{j,t}^{ME}} \times \cancel{NC_{j,t}^M} + \tilde{Am}_{j,t}^{MC} + \tilde{Act}_{j,t}^{MC} \times \frac{r_t^{MC}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{MC} + SNA_{06\ 07,j,t}^C + Z_{j,t-1}^{MC} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) + \tilde{Z}_{j,t}^{MC} - \Delta R_{j,t-2}^{MC} \right) \quad (86)$$

em que:

$\bar{R}_t^{MC}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão AT, MT e BT
$\cancel{P_{j,t}^{ME}}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t, por nível de tensão j, em Euros por cliente
$\cancel{NC_{j,t}^M}$	Número médio de clientes da concessionária de transporte e distribuidor vinculado da RAM, previsto para o ano t, por nível de tensão j
$\tilde{Am}_{j,t}^{MC}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos participados, por nível de tensão j, previstas para o ano t
$\tilde{Act}_{j,t}^{MC}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_t^{MC}	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t, em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{MC}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, por nível de tensão j, afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, líquidos de outros proveitos decorrentes da actividade, previstos para o ano t
$SNA_{06\ 07,j,t}^C$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 99.º
$\cancel{Z_{j,t-1}^{MC}}$	Custos ocorridos no ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não previstos para o período de regulação, designadamente, custos com auditorias da iniciativa do regulador Custos previstos para o ano t-1, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica

i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais
$Z_{j,t}^{MC}$	Custos estimados para o ano t, imputados ao nível de tensão j, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica
$\Delta R_{j,t-2}^{MC}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, relativo ao ano t-2.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2—A componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($P_{j,t-1}^{MC}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$P_{j,t}^{MC} = \begin{cases} P_{j,t-1}^{MC} & \text{para } t=1 \\ P_{j,t-1}^{MC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} \times X_t^{MC}}{100} \right) & \text{para } t>1 \end{cases} \quad (87)$$

em que:

$P_{j,t-1}^{MC}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica no primeiro ano do período de regulação, por nível de tensão j, em Euros por cliente
j	Níveis de tensão MT e BT
$P_{j,t-1}^{MC}$	Componente variável unitária dos proveitos, da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t-1, por nível de tensão j, em Euros por cliente
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2.º trimestre do ano t-1), publicada pelo INE
X_t^{MC}	Parâmetro associado à componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, em percentagem.

2A - O activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2B - Os custos de exploração ($\tilde{C}_{j,t}^{MC}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{j,t}^{MC} = \begin{cases} C_{AD,j,t}^{MC} + C_{NAD,j,t}^{MC} & t = 1 \\ C_{AD,j,t-1}^{MC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{AD,j}^{MC}}{100}\right) + C_{NAD,j,t-1}^{MC} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{NAD,j}^{MC}}{100}\right) & t = 2, 3 \end{cases} \quad (87A)$$

em que:

t	Ano do período de regulação
j	Níveis de tensão MT e BT
$C_{AD,j,t}^{MC}$	Custos de comercialização aderentes aos custos de referência do Continente definidos no Artigo 86.º B, por nível de tensão j , no ano t
$C_{NAD,j,t}^{MC}$	Custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, por nível de tensão j , no ano t
$IPIB_{t-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto (variação anual terminada no 2º trimestre do ano $t-1$), publicada pelo INE
$X_{AD,j}^{MC}$	Parâmetro associado ao custos de comercialização aderentes aos custos de referência do Continente, por nível de tensão j , em percentagem
$X_{NAD,j}^{MC}$	Parâmetro associado ao custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, por nível de tensão j , em percentagem.

3 - O ajustamento ($\Delta R_{j,t-2}^{MC}$) previsto na expressão (86) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{MC} = (Rr_{j,t-2}^{MC} + SM_{j,t-2}^{MC} + SRAM_{j,t-2}^{MC} - R_{j,t-2}^{MC}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (88)$$

em que:

$Rr_{j,t-2}^{MC}$	Proveitos recuperados por aplicação da tarifa de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano $t-2$
$SM_{j,t-2}^C$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, por nível de tensão j , relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 98.º
$SRAM_{j,t-2}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM no ano $t-2$, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
$R_{j,t-2}^{MC}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (86), com base em valores verificados em $t-2$
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $t-2$
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano $t-2$, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano $t-1$
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano $t-1$, em pontos percentuais.

~~Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento é calculado de acordo com o n.º 4 do artigo 97.º do Regulamento Tarifário, nos termos aprovados pelo Despacho n.º 17 744 A/2007, de 10 de Agosto.~~

Artigo 98.º

Custo com a convergência tarifária na RAM

1 - O custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{RAM}_{Pol,t} = \tilde{SM}_t^{AGS} + \tilde{SM}_t^D + \tilde{SM}_t^C + RAM_{0607,t} \quad (89)$$

em que:

$\tilde{RAM}_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t
$\tilde{SM}_t^{AGS}$	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, previsto para o ano t
$\tilde{SM}_t^D$	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, previsto para o ano t
$\tilde{SM}_t^C$	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, previsto para o ano t
$RAM_{0607,t}$	Custos com a convergência tarifária da RAM referentes aos anos de 2006 e 2007 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, a recuperar no ano t, calculados de acordo com o Artigo 99.º.

2 - O sobrecusto($\tilde{SM}_t^{AGS}$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{SM}_t^{AGS} = \tilde{R}_t^{M^{AGS}} - SNM_{0607,t}^{AGS} - \tilde{R}_{AGS,t}^M - \tilde{SRAM}_t^{AGS} \quad (90)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{M^{AGS}}$	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t calculado de acordo com a expressão (79) do Artigo 94.º
$SNM_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 99.º
$\tilde{R}_{AGS,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano t

$\tilde{S}RAM_t^{AGS}$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

3 - O sobrecusto($\tilde{S}M_t^D$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}M_t^D = \sum_j \tilde{S}M_{j,t}^D = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{MD} - SNM_{0607,j,t}^D - \tilde{R}_{D,j,t}^M - \tilde{S}RAM_{j,t}^D \right) \quad (91)$$

em que:

$\tilde{S}M_{j,t}^D$ Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, no nível de tensão j, previsto para o ano t

j Níveis de tensão AT, MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{MD}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, previstos para o ano t calculados de acordo com a expressão (83) do Artigo 96.º

$SNM_{0607,j,t}^D$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 99.º

$\tilde{R}_{D,j,t}^M$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Uso de Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j, no ano t

$\tilde{S}RAM_{j,t}^D$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

4 - O sobrecusto($\tilde{S}M_t^C$), no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}M_t^C = \sum_j \tilde{S}M_{j,t}^C = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{MC} - SNM_{0607,j,t}^C - \tilde{R}_{C,j,t}^M - \tilde{S}RAM_{j,t}^C \right) \quad (92)$$

em que:

$\tilde{SM}_{j,t}^C$	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, no nível de tensão j, previsto para o ano t
j	Níveis de tensão AT, MT e BT
$\tilde{R}_{j,t}^M$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, previstos para o ano t, calculado de acordo com a expressão (86) do Artigo 97.º
$SNM_{0607,j,t}^C$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t, calculado de acordo com o Artigo 99.º
$\tilde{R}_{C,j,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j, no ano t
$\tilde{SRAM}_{j,t}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, por nível de tensão j, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

Artigo 99.º

Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007

1 - O custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007 corresponde ao montante não repercutido na tarifa de UGS do operador da rede de transporte em Portugal continental, nos anos de 2006 e 2007 devido à limitação imposta pelo Artigo 138.º do Regulamento Tarifário publicado pelo Despacho n.º 18 993-A/2005 (2ª série), de 31 de Agosto.

2 - O custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t, é dado pela seguinte expressão:

$$RAM_{0607,t} = SNM_{0607,t}^{AGS} + SNM_{0607,t}^D + SNM_{0607,t}^C \quad (93)$$

em que:

$RAM_{0607,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t
$SNM_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t
$SNM_{0607,t}^D$	Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t
$SNM_{0607,t}^C$	Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t.

3 - O custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho de cada ano, acrescida de meio ponto percentual, ($RAM_{0607,t}$), será recuperado através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em 10 anuidades, com início em 2008, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

4 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade corresponde ao termo de uma renda de prestações constantes, de capital e encargos financeiros, calculada até final do referido período.

5 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade referida no número anterior, será recalculada com base na taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas de energia eléctrica (t-1), acrescida de meio ponto percentual.

6 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema ($SNM_{0607,t}^{AGS}$) corresponde ao valor da renda referida no número anterior afecto a esta actividade.

7 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica ($SNM_{0607,t}^D$), corresponde ao valor da renda referida no n.º 5 - afecto a esta actividade.

8 - O custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica ($SNM_{0607,t}^C$), corresponde ao valor da renda referida no n.º 5 - afecto a esta actividade.

Artigo 100.º

Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAM para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

1 - O custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}AM_{Pol,t}$), no ano t, é transferido mensalmente pelo operador da rede de transporte em Portugal continental para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}AM_{m,t} = \frac{1}{12} \tilde{R}AM_{Pol,t} \quad (94)$$

em que:

$\tilde{R}AM_{Pol,t}$ Custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t.

Secção VII

Incentivo à promoção do desempenho ambiental

Artigo 101.º

Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental é um mecanismo de incentivo à melhoria do desempenho ambiental da entidade que o execute.

2 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental podem ser submetidos a aprovação da ERSE pelas seguintes entidades:

- a) Operador de rede de transporte, em Portugal continental, no âmbito da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.
- b) Operadores das redes de distribuição, com excepção dos operadores exclusivamente em BT, no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Concessionária do transporte e distribuição na RAA, no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema e da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.
- d) Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema e da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

Artigo 102.º

Regulamentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

- 1 - A ERSE deve publicar, no prazo máximo de 30 dias após a publicação deste regulamento, as regras que regem os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
- 2 - As regras referidas no número anterior devem incluir os seguintes temas:
 - a) Esquema de funcionamento e respectivos prazos.
 - b) Montantes a afectar aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
 - c) Tipo de medidas elegíveis.
 - d) Regras e critérios para a selecção de medidas.
 - e) Conteúdo dos planos e relatórios de execução.
 - f) Registo contabilístico.
 - g) Painel de avaliação.
 - h) Divulgação dos resultados obtidos.
 - i) Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.

Secção VIII

Incentivo à redução de perdas

Artigo 103.º

Incentivo à redução de perdas

- 1 - O incentivo à redução de perdas destina-se a induzir o operador da rede de distribuição em MT e AT a atingir um nível de perdas de referência estabelecido pela ERSE.
- 2 - O incentivo aplica-se ao operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, nos termos do Artigo 82.º e deverá considerar as perdas na RND e nas redes de distribuição em BT a ele concessionadas.

Artigo 104.º

Metodologia de Cálculo do Incentivo

- 1 - O incentivo à redução das perdas na rede de distribuição ($PP_{URD,j,t-2}$) ~~é valorizado como~~ depende do valor das perdas, P_{t-2} , nos seguintes termos:

$$PP_{URD,j,t-2} = V_{p,t-2} \times (P_{t-2}^* - P_{t-2}) \times E_{t-2}^D \times \alpha_j \quad (95)$$

Quando: $P_{t-2} < P_{REF,t-2} - \Delta Z$

$$PP_{URD,t-2} = \text{Min}\{IRP_{\text{max},t-2}, [(P_{REF,t-2} - \Delta Z) - P_{t-2}] \times E_{t-2}^D \times V_{p,t-2}\} \quad (95A)$$

Quando: $P_{t-2} > P_{REF,t-2} + \Delta Z$

$$PP_{URD,t-2} = \text{Max}\{IRP_{\text{min},t-2}, [(P_{REF,t-2} + \Delta Z) - P_{t-2}] \times E_{t-2}^D \times V_{p,t-2}\} \quad (95B)$$

Quando: $P_{REF,t-2} - \Delta Z \leq P_{t-2} \leq P_{REF,t-2} + \Delta Z$

$$PP_{URD,t-2} = 0 \quad (95C)$$

em que:

$$IRP_{\text{max},t-2} = -IRP_{\text{min},t-2} = (\Delta P - \Delta Z) \times E_{t-2}^D \times V_{p,t-2} \quad (95D)$$

e sendo:

$PP_{URD,j,t-2}$ Incentivo à redução das perdas por nível de tensão na rede de distribuição, no ano t-2

$IRP_{\text{max},t-2}$ Valor máximo do prémio a atribuir como incentivo à redução de perdas, no ano t-2

$IRP_{\text{min},t-2}$ Valor máximo da penalidade a atribuir como incentivo à redução de perdas, no ano t-2

$V_{p,t-2}$ Valorização das perdas na rede de distribuição no ano t-2, em Euros por kWh, a definir pela ERSE

P_{t-2}^* $P_{REF,t-2}$ Nível de referência das perdas na rede de distribuição no ano t-2, em percentagem

P_{t-2} Nível de perdas no ano t-2, em percentagem, dado pelo quociente entre as perdas e a energia activa entregue pela rede de distribuição

E_{t-2}^D Total da energia eléctrica entregue nos diversos níveis de tensão das redes de distribuição no ano t-2, em kWh

α_j Ponderador das perdas, por nível de tensão j

j Nível de tensão $j=1$ para AT/MT e $j=2$ para BT.

~~2 — O nível de perdas ($P_{t,2}$) é dado pelo quociente entre as perdas e a energia activa entregue pela rede de distribuição.~~

~~3 — Para efeito de determinação do incentivo à redução das perdas, a diferença entre o nível de perdas num ano t (P_t) e o nível de referência estabelecido para esse ano (P_t^*) é limitada a um valor percentual do nível de referência a definir para o período de regulação.~~

Artigo 105.º

Nível de perdas de referência

O nível de referência das perdas ($P_{t,2}^*$) ($P_{REF,t,2}$) é fixado para cada um dos anos do período de regulação, tendo em conta os objectivos estabelecidos no Programa Nacional para as Alterações Climáticas.

Artigo 106.º

Envio de informação

1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, deve enviar à ERSE a informação necessária para determinação das perdas no âmbito dos balanços de energia referidos no Artigo 138.º.

2 - A informação sobre a valorização das perdas deve ser enviada à ERSE, anualmente, pelo operador da rede de distribuição, até 1 de Maio.

~~3 — A informação referida no número anterior deve ter em consideração os seguintes aspectos:~~

~~a) — Níveis de tensão abrangidos.~~

~~b) — Custo anual em Euros por kWh de perdas evitadas.~~

~~c) — Horizonte temporal das medidas de redução de perdas.~~

~~d) — Valor do activo associado a cada medida.~~

Secção IX

Incentivo à melhoria da qualidade de serviço

Artigo 107.º

Incentivo à melhoria da qualidade de serviço

1 - O incentivo à melhoria da qualidade de serviço tem como objectivo promover a continuidade de fornecimento de energia eléctrica.

2 - O incentivo aplica-se ao operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, no termos do Artigo 82.º.

3 - A forma de cálculo deste incentivo e dos respectivos parâmetros é definida em documento complementar.

Artigo 108.º

Valor do incentivo à melhoria da qualidade de serviço

~~1 - O valor do incentivo à melhoria da qualidade de serviço ($RQS_{URD,t-2}$) na rede de distribuição em MT depende do valor da energia não distribuída (END_{t-2}) nos seguintes termos:~~

~~Quando $END_{t-2} < END_{REF,t-2} - \Delta V$:~~

$$RQS_{URD,t-2} = \text{Min}\{RQS_{\text{max},t-2}, [(END_{REF,t-2} - \Delta V) - END_{t-2}] \times VEND_{t-2}\} \quad (96)$$

~~Quando $END_{REF,t-2} - \Delta V \leq END_{t-2} \leq END_{REF,t-2} + \Delta V$:~~

$$RQS_{URD,t-2} = 0 \quad (97)$$

~~Quando $END_{t-2} > END_{REF,t-2} + \Delta V$:~~

$$RQS_{URD,t-2} = \text{Max}\{RQS_{\text{min},t-2}, [(END_{REF,t-2} + \Delta V) - END_{t-2}] \times VEND_{t-2}\} \quad (98)$$

~~em que:~~

~~$RQS_{URD,t-2}$ Incentivo à melhoria da qualidade de serviço na rede de distribuição em MT, no ano t-2~~

~~$RQS_{\text{max},t-2}$ Valor máximo do prémio a atribuir como incentivo à melhoria da qualidade de serviço, no ano t-2~~

$RQS_{\min,t-2}$	Valor máximo da penalidade a atribuir como incentivo à melhoria da qualidade de serviço, no ano t-2
END_{t-2}	Energia não distribuída em kWh, no ano t-2
$END_{REF,t-2}$	Energia não distribuída de referência em kWh, no ano t-2
$END_{REF,t-2} \pm \Delta V$	Intervalo de energia não distribuída no qual o valor do incentivo é nulo
$VEND_{t-2}$	Valorização da energia não distribuída no ano t-2, em Euros por kWh.

~~2—O valor da energia não distribuída é calculado como sendo:~~

$$\text{END} = \text{ED} \times \text{TIEPI} / \text{T} \quad (-99-)$$

~~em que:~~

ED	Energia entrada na rede de distribuição em MT durante o ano, em kWh
TIEPI	Tempo de interrupção equivalente da potência instalada, em horas, calculado para toda a rede de distribuição em MT, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço
T	Número de horas do ano.

~~3—Os valores dos parâmetros $RQS_{\max,t-2}$, $RQS_{\min,t-2}$, $END_{REF,t-2}$, ΔV e $VEND_{t-2}$ referidos no número anterior são estabelecidos e publicados pela ERSE, no ano t-3.~~

~~4—A metodologia utilizada para a determinação do valor ED será estabelecida em norma complementar a publicar pela ERSE.~~

Artigo 109.º

Envio de informação

~~1—Para efeitos de aplicação do mecanismo de melhoria de qualidade de serviço, o operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, deve enviar à ERSE a informação necessária para a determinação do valor END_{t-2} .~~

~~2—A informação referida no número anterior deve ser enviada à ERSE até 1 de Maio do ano seguinte à qual diz respeito, t-1.~~

Secção X

Promoção da eficiência no consumo de energia eléctrica

Artigo 110.º

Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objectivo melhorar a eficiência no consumo de energia eléctrica.

2 - A regulamentação e funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são definidos em sub-regulamentação, nomeadamente nas “Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo”, aprovadas pela ERSE.

Secção XI

Incentivos à optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica

Artigo 111.º

Mecanismo de optimização dos contratos de aquisição de energia eléctrica

O mecanismo de optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica por parte do Agente Comercial e a correspondente partilha com os clientes dos benefícios obtidos são definidos em sub-regulamentação.

Secção XII

Incentivos à óptima gestão das licenças de emissão de CO₂

Artigo 112.º

Mecanismos de optimização da gestão das licenças de emissão de CO₂

O mecanismo de optimização da gestão das licenças de emissão de CO₂ e a correspondente valorização dos défices ou dos excedentes de licenças de emissão de CO₂, assim como a partilha com os clientes dos benefícios ou prejuízos obtidos são definidos em sub-regulamentação.

Secção XIII

Incentivo à disponibilidade da rede de transporte

Artigo 113.º

Incentivo à disponibilidade da rede de transporte

- 1 - O incentivo à disponibilidade da rede de transporte tem como objectivo promover a sua fiabilidade, enquanto factor determinante para a qualidade de serviço associada ao desempenho da RNT.
- 2 - A definição da forma de cálculo deste incentivo e dos respectivos parâmetros são definidos em sub-regulamentação.
- 3 - A aplicação do presente artigo inicia-se com a entrada em vigor da sub-regulamentação prevista no número anterior.

Capítulo V

Processo de cálculo das tarifas reguladas

Secção I

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia

Artigo 114.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia

1 - A tarifa de Energia é estabelecida por forma a recuperar os custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, previstos no Artigo 84.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia são calculados por forma a recuperar os custos $\tilde{R}_{E,t}^{CR}$ de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{E,t}^{CR} = \sum_h Wh_{MAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^E + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^E \quad (100)$$

com:

n	Nível de tensão n (n = AT, MT e BT)
i	Opção tarifária i do nível de tensão n
h	Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
j	Nível de tensão j (j = AT, MT e BT com j ≥ n)

em que, com n = AT, MT e BT:

$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$	Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, no ano t
$Wh_{MAT,t}$	Energia activa fornecida no período horário h a clientes em MAT transitoriamente , prevista para o ano t
$Wh_{i,n,t}$	Energia activa fornecida no período horário h da opção tarifária i do nível de tensão n (transitoriamente em AT, MT e BTE) , prevista para o ano t
TWh_t^E	Preço da energia activa da tarifa de Energia no período horário h, no ano t

γ_j^h	Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j
$\gamma_{MAT/AT}^h$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h relativo à transformação de MAT/AT.

sendo o factor de ajustamento para perdas $\gamma_{MAT/AT}^h$ calculado da seguinte forma:

$$\gamma_{MAT/AT}^h = \frac{1 + \gamma_{AT/RNT}^h}{1 + \gamma_{MAT}^h} - 1 \quad (101)$$

em que:

γ_{MAT}^h	Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h
$\gamma_{AT/RNT}^h$	Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação MAT/AT, no período horário h

repercutindo, na estrutura dos preços da tarifa de Energia, a estrutura dos preços marginais de aquisição de energia nos termos do estabelecido no Artigo 115.º.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia são as energias activas fornecidas a clientes do comercializador de último recurso em MAT, AT, MT (transitoriamente) e em BT, previstas para o ano t, devidamente ajustadas para perdas até à saída da RNT através dos respectivos factores de ajustamento para perdas.

4 - Para efeitos do número anterior são considerados diagramas de carga tipo com uma desagregação por período tarifário idêntica à da tarifa de Energia.

5 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos seus fornecimentos a clientes em MAT, AT, MT (transitoriamente) e em BT são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 4 -.

6 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos em MAT, AT, MT (transitoriamente) e em BT são estabelecidos anualmente.

Artigo 115.º

Estrutura dos preços marginais de energia

A estrutura dos preços marginais de energia deve ser repercutida na estrutura dos preços da tarifa de Energia, através da seguinte expressão:

$$TWh_t^E = k^E \times PmgWh^E \quad (102)$$

em que:

TWh_t^E Preço da energia activa da tarifa de Energia no período horário h, no ano t

$PmgWh^E$ Preço marginal de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso no período horário h

k^E Factor a aplicar aos preços marginais da energia

Secção II

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso Global do Sistema

Artigo 116.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às entregas ao operador da rede de distribuição em MT e AT e ainda pela facturação ao mesmo operador dos encargos relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, definidos no Artigo 117.º.

2 - Os preços das parcelas I, II e III da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{GS,t}^T = \sum_h Wh_t \times TWh_t^{UGS1} \quad (103)$$

$$\tilde{R}_{Pol,t}^T = \sum_h Wh_t \times TWh_t^{UGS2} \quad (104)$$

$$\tilde{R}_{GP,t}^T = \sum_{h'} Wh'_t \times TWh_t^{UGS3} \quad (105)$$

com:

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

h' Período horário h' (h' = horas de ponta e cheias)

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t , decorrentes da gestão do sistema, calculados de acordo com a expressão (7) do Artigo 73.º

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental, previstos para o ano t , decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, calculados de acordo com a expressão (10) do Artigo 74.º

$\tilde{R}_{GP,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental, previstos para o ano t , decorrentes do mecanismo de garantia de potência, calculados de acordo com a expressão (17) do Artigo 76.º

TWh_t^{UGS1} Preço da energia activa entregue no período horário h da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

TWh_t^{UGS2} Preço da energia activa entregue no período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

TWh_t^{UGS3} Preço da energia activa entregue no período horário h' da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

Wh_t Energia activa entregue no período horário h , prevista para o ano t

Wh'_t Energia activa entregue no período horário h' , prevista para o ano t .

3 - Os preços de energia da parcela I e da parcela II da tarifa de Uso Global de Sistema não apresentam diferenciação horária.

4 - A estrutura dos preços de energia da parcela III da tarifa de Uso Global de Sistema deve repercutir a estrutura do diferencial entre o custo marginal de produção e o custo marginal de energia.

5 - Todas as entregas estabelecidas nos números anteriores devem ser referidas à saída da RNT.

Artigo 117.º

Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, relativos aos CMEC

1 - Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a facturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são calculados nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

2 - Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a facturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são obtidos por aplicação do preço do termo de potência contratada da tarifa de Uso Global do Sistema definido no Artigo 118.º às quantidades físicas envolvidas, de acordo com a seguinte expressão:

$$Enc_m^{CMEC} = \sum_n \sum_i PC_{i,n,m} \times TP_{C_t}^{UGS2Prod} \quad (106)$$

com:

n Nível de tensão n (n = MAT, AT, MT e BT)

i Opções tarifárias i do nível de tensão n

em que:

Enc_m^{CMEC} Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a facturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, no mês m

$PC_{i,n,m}$ Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes dos comercializadores de último recurso, da opção tarifária i, no mês m

$TP_{C_t}^{UGS2Prod}$ Parcela do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos pagamentos dos CMEC previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, no ano t, definido no Artigo 118.º.

Artigo 118.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 5 -.

2 - Os preços das parcelas I, II e III da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 4 proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, definido no Artigo 79.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^D = \sum_h W_{hMAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^{UGS1} + \sum_n \sum_i \sum_h W_{h_{i,n,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^{UGS1} \quad (107)$$

$$\tilde{R}_{UGS2A,t}^D - \tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FERPRE1} - DT_{06Pol,t}^D - DT_{07Pol,t}^D = \quad (108)$$

$$= \sum_h W_{hMAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^{UGS2} + \sum_n \sum_i \sum_h W_{h_{i,n,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^{UGS2}$$

$$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FERPRE1} \times \frac{NC_{MAT,t}}{\sum_p \sum_i NC_{i,p,t}} = \sum_h W_{hMAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TW_{hMAT,t}^{FERPRE1,UGS2} \quad (109)$$

$$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FERPRE1} \times \frac{\sum_i NC_{i,q,t}}{\sum_p \sum_i NC_{i,p,t}} = \sum_q \sum_i \sum_h W_{h_{i,n,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TW_{h_{i,n,t}}^{FERPRE1,UGS2} \quad (110)$$

$$DT_{06Pol,t}^D = \sum_u \sum_h W_{h_{uBT,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWD_{06BT,t}^{UGS2} \quad (111)$$

$$DT_{07Pol,t}^D = \sum_v \sum_h W_{h_{vBTN,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWD_{07BTN,t}^{UGS2} \quad (112)$$

$$\tilde{R}_{UGS2B,t}^D = \sum_h \frac{W_{hMAT,t}}{(1 + \gamma_{MAT/AT}^h)} \times TW_{MAT,t}^{UGS2B} + \sum_m \sum_k \sum_h \left[W_{h_{k,m,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TW_{m,t}^{UGS2B} \right] \quad (112A)$$

$$TPC_t^{UGS2} = TPC_t^{UGS2Prod} + TPC_t^{UGS2Alisam} \quad (113)$$

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D - \tilde{P}_{AMEC,t} = \sum_m \sum_k P_{C_{k,m,t}} \times TPC_t^{UGS2Prod} \quad (114)$$

$$\tilde{P}A_{CMEC,t} = \sum_m \sum_k P_{C_{k,m,t}} \times TP_{C_t}^{UGS2Alisam} \quad (115)$$

$$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D = \sum_m \sum_k P_{C_{k,m,t}} \times TP_{C_t}^{UGS2} \quad (116)$$

$$\tilde{R}_{UGS3,t}^D = \sum_{h'} Wh'_{MAT,t} \times \left(1 + \gamma_{MAT/AT}^{h'}\right)^{-1} \times TWh_t^{UGS3} + \sum_n \sum_i \sum_{h'} Wh'_{i,n,t} \times \prod_j \left(1 + \gamma_j^{h'}\right) \times TWh_t^{UGS3} \quad (117)$$

em que:

$$TWh_{a,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWFERPRE1h_{a,t}^{UGS2} \quad (118)$$

$$TWh_{BTE,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWFERPRE1h_{BTE,t}^{UGS2} + TWDT06_{BT,t}^{UGS2} \quad (119)$$

$$TWh_{BTN>2.3,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWFERPRE1h_{BTN,t}^{UGS2} + TWDT06_{BT,t}^{UGS2} + TWDT07_{BTN,t}^{UGS2} \quad (120)$$

$$TWh_{BTN\leq 2.3,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWDT06_{BT,t}^{UGS2} + TWDT07_{BTN,t}^{UGS2} \quad (121)$$

com:

- a Nível de tensão a (a = MAT, AT e MT)
- m Nível de tensão ou tipo de fornecimento m (m = MAT, AT, MT, BTE e BTN)
- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = AT, MT, BTE e BTN)
- p Nível de tensão ou tipo de fornecimento p (p = MAT, AT, MT, BTE e BTN excluindo os fornecimentos com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA)
- q Nível de tensão ou tipo de fornecimento q (q = AT, MT, BTE e BTN excluindo os fornecimentos com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA)
- i Opções tarifárias i do nível de tensão n
- u Opções tarifárias u do nível de tensão BT
- v Opções tarifárias v do tipo de fornecimento BTN

k	Opções tarifárias k do nível de tensão m
h	Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
h'	Período horário h' (h' = horas de ponta e cheias)
j	Nível de tensão j (j = AT, MT e BT com $j \geq n$)
em que:	
$\tilde{R}_{UGS1,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}W_{UGS2A,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental com os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$DT_{06Pol,t}^D$	Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t
$DT_{07Pol,t}^D$	Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t
$\tilde{S}PRE_{CCEE,t}^{FERPREI}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t
$\tilde{R}W_{UGS2B,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no âmbito das medidas de sustentabilidade, estabilidade e equidade tarifária, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$RP_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{P}A_{CMEC,t}$	Componente de alisamento dos CMEC, prevista para o ano t

$\tilde{R}_{UGS3,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$Wh_{MAT,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes em MAT, prevista para o ano t
$Wh'_{MAT,t}$	Energia activa entregue no período horário h' a clientes em MAT, prevista para o ano t
$Wh_{i,n,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, prevista para o ano t
$Wh_{k,m,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão m e da opção tarifária k, prevista para o ano t
$Wh'_{i,n,t}$	Energia activa entregue no período horário h' a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, prevista para o ano t
$Wh_{u,BT,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão de BT e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária u, prevista para o ano t
$Wh_{v,BTN,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do tipo de fornecimento BTN e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária v, prevista para o ano t
$NC_{MAT,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês em MAT, previsto para o ano t
$NC_{i,q,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês da opção tarifária i no nível de tensão ou tipo de fornecimento q (com excepção dos clientes em BT com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA), previsto para o ano t
$Pc_{k,m,t}$	Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária k, prevista para o ano t
TWh_t^{UGS1}	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

TWh_t^{UGS2}	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema comum a todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento, no ano t
$TWFERPRE1_{MAT,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao sobrecusto da produção em regime especial de origem renovável enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, em MAT, no ano t
$TWFERPRE1_{q,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao sobrecusto da produção em regime especial de origem renovável enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no nível de tensão ou tipo de fornecimento q (com excepção dos clientes em BT com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA), no ano t
$TWDT06_{BT,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, no ano t
$TWDT07_{BTN,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2007, no ano t
$TWh_{a,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa do período horário h do nível de tensão a, no ano t
$TWh_{BTE,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa do período horário h das entregas a clientes de BTE, no ano t
$TWh_{BTN>2.3,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa do período horário h das entregas a clientes de BTN com potência contratada superior a 2,3 kVA, no ano t
$TWh_{BTN\leq 2.3,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa m das entregas a clientes de BTN com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA, no ano t
$TW_{MAT,t}^{UGS2B}$	Preço de energia activa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativo às medidas de sustentabilidade, estabilidade e equidade tarifária aplicável às entregas a clientes em MAT, no ano t
$TW_{m,t}^{UGS2B}$	Preço de energia activa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativo às medidas de sustentabilidade, estabilidade e equidade tarifária

	aplicável às entregas a clientes do nível de tensão e tipo de fornecimento m, no ano t
TP_{ct}^{UGS2}	Preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t
$TP_{ct}^{UGS2Prod}$	Parcela do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual no âmbito do Decreto-Lei n.º 240/2004, no ano t
$TP_{ct}^{UGS2Alisam}$	Parcela do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual no âmbito do mecanismo de alisamento, no ano t
TWh_t^{UGS3}	Preço aplicável à energia activa do período horário h' da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
γ_j^h	Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j
$\gamma_j^{h'}$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h' no nível de tensão j
$\gamma_{MAT/AT}^h$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h relativo à transformação de MAT/AT, de acordo com a expressão (101)
$\gamma_{MAT/AT}^{h'}$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h' relativo à transformação de MAT/AT, de acordo com a expressão (101).

2A – A estrutura dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativos às medidas de sustentabilidade, estabilidade e equidade tarifária deve reflectir o grau de contribuição de cada nível de tensão ou tipo de fornecimento para os desvios de custos de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso e ainda contribuir para a estabilidade das tarifas de acesso às redes face às variações dos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental e de interesse económico geral.

3 - A estrutura dos preços de energia da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema deve repercutir a estrutura do diferencial entre o custo marginal de produção e o custo marginal de energia, nos termos do estabelecido no Artigo 116.º.

4 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são as energias activas entregues a clientes, devidamente ajustadas para perdas até à saída da RNT, e as potências contratadas associadas a essas entregas, previstas para o ano t.

5 - Para efeitos do número anterior são considerados diagramas de carga tipo com uma desagregação por período tarifário idêntica à da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte.

Secção III

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 119.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte ~~ao operador da rede de distribuição em MT e AT~~

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT e os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador da rede de transporte, definidos no Artigo 77.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \bar{R}_{URT,t}^T = & \sum_{n'} Wh_{n',t}^P \times TWh_{n',t}^P + \sum_n Pc_{n,t} \times TPc_{n,t}^{URT} + Pp_{n,t} \times Tpp_{n,t}^{URT} + \\ & + \sum_h Wh_{n,t} \times TWh_{n,t}^{URT} + Wrc_{n,t} \times TWrc_{n,t}^{URT} + Wri_{n,t} \times TWri_{n,t}^{URT} \end{aligned} \quad (122)$$

com:

n Nível de tensão n (n = MAT e AT)

n' Nível de tensão da produção (n' = MAT, AT e MT)

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

em que:

$\bar{R}_{URT,t}^T$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$Wh_{n',t}^P$	Energia activa no período horário h a facturar aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial nos pontos de ligação das instalações dos produtores no nível de tensão n', prevista para o ano t
$TWh_{n',t}^P$	Preço da energia activa no período horário h nos pontos de ligação das instalações dos produtores no nível de tensão n', no ano t
$Pc_{n,t}, Pp_{n,t}$	Potência contratada e potência em horas de ponta das entregas no nível de tensão n, previstas para o ano t
$TPc_{n,t}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t
$TPp_{n,t}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t
$TWh_{n,t}^{URT}$	Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t
$Wh_{n,t}$	Energia activa no período horário h das entregas no nível de tensão n, previstas para o ano t
$Wrc_{n,t}^f$	Energia reactiva capacitiva fornecida nas ligações das subestações do operador da rede de transporte às redes do operador da rede de distribuição em MT e AT e nas ligações das instalações dos clientes em MAT
$TWrc_{n,t}^{URT}$	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t
$Wri_{n,t}^f$	Energia reactiva indutiva recebida nas ligações das subestações do operador da rede de transporte às redes do operador da rede de distribuição em MT e AT e nas ligações das instalações dos clientes em MAT
$TWri_{n,t}^{URT}$	Preço da energia reactiva indutiva recebida da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n, no ano t

repercutindo, na estrutura dos preços de potência da tarifa de Uso da Rede de Transporte, a estrutura dos custos incrementais de potência por aplicação de um factor multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TPc_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times CiP_{AT}^{URT} \quad (123)$$

$$TP_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times CiP_{AT}^{URT} \quad (124)$$

em que:

CiP_{AT}^{URT} Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em AT

CiP_{AT}^{URT} Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em AT

k_t^{URT} Factor a aplicar ao custo incremental das potências da rede de transporte em AT, no ano t

impondo que os preços da potência contratada e da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT sejam iguais aos aplicáveis pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos clientes em MAT, estabelecidos no Artigo 120.º.

2 - Os preços de energia activa das tarifas de Uso da Rede de Transporte são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{MAT,t}^{URT} = Y_{MAT}^h \times TWh_t \quad (125)$$

$$TWh_{AT,t}^{URT} = Y_{AT/RNT}^h \times TWh_t \quad (126)$$

em que:

Y_{MAT}^h Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h

$Y_{AT/RNT}^h$ Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação de MAT/AT, no período horário h

TWh_t Preço marginal da energia activa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t.

3 - Todas as **quantidades** ~~as entregas~~ estabelecidas no n.º 1 - devem ser referidas à saída da RNT.

Artigo 120.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a considerar para a conversão referida no número anterior são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas nos n.ºs 4 - e 5 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, definidos no Artigo 81.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URT,t}^D = & P_{C_{MAT,t}} \times TP_{C_{MAT,t}}^{URT} + P_{p_{MAT,t}} \times TP_{p_{MAT,t}}^{URT} + \sum_h W_{h_{MAT,t}} \times TWh_{h_{MAT,t}}^{URT} + W_{r_{f_{MAT,t}}} \times TW_{r_{f_{MAT,t}}}^{URT} + W_{r_{if_{MAT,t}}} \times TW_{r_{if_{MAT,t}}}^{URT} \\ & \times TW_{r_{if_{MAT,t}}}^{URT} + \sum_n \sum_i P_{p_{in,t}} \times \prod_j (1 + v_j^p) \times [TP_{p_{AT,t}}^{URT} + (1 + \delta_{MAT}) \times TP_{C_{AT,t}}^{URT}] + \sum_n \sum_i \sum_h W_{h_{in,t}} \times \\ & \times \prod_j (1 + v_j^h) \times TWh_{AT,t}^{URT} \end{aligned} \quad (127)$$

com:

n Nível de tensão n (n = AT, MT e BT)

i Opções tarifárias i do nível de tensão n

p Período horário p (p = horas de ponta)

j Nível de tensão j (j = AT, MT e BT com j ≥ n)

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t

$P_{C_{MAT,t}}$	Potência contratada das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$P_{p_{MAT,t}}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TP_{C_{MAT,t}}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$TP_{p_{MAT,t}}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$Wh_{MAT,t}$	Energia activa entregue a clientes em MAT no período horário h, prevista para o ano t
$TWh_{MAT,t}^{URT}$	Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$W_{rcf_{MAT,t}}$	Energia reactiva capacitiva fornecida das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TW_{rcf_{MAT,t}}^{URT}$	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$W_{rif_{MAT,t}}$	Energia reactiva indutiva recebida das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TW_{rif_{MAT,t}}^{URT}$	Preço da energia reactiva indutiva recebida da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$P_{p_{i,n,t}}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$TP_{C_{AT,t}}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
$TP_{p_{AT,t}}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
γ_j^p	Factor de ajustamento para perdas no período horário p no nível de tensão j
$Wh_{i,n,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i,

prevista para o ano t

$TWh_{AT,t}^{URT}$ Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t

γ_j^h Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j

$\gamma_{MAT/AT}^h$ Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à transformação de MAT/AT, no período horário h , de acordo com a expressão (101)

δ_{MAT} Factor que relaciona, por efeito de simultaneidade, a potência média em horas de ponta entregue a clientes no nível de tensão de jusante com a potência contratada desse nível de tensão.

repercutindo, na estrutura dos preços de potência da tarifa de Uso da Rede de Transporte, a estrutura dos custos incrementais de potência por aplicação de um factor multiplicativo através das seguintes expressões:

$$TPC_{MAT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci P_{C_{MAT}}^{URT} \quad (128)$$

$$TPp_{MAT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci P_{P_{MAT}}^{URT} \quad (129)$$

$$TPC_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci P_{C_{AT}}^{URT} \quad (130)$$

$$TPp_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci P_{P_{AT}}^{URT} \quad (131)$$

em que:

$Ci P_{C_{MAT}}^{URT}$ Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em MAT

$Ci P_{P_{MAT}}^{URT}$ Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em MAT

$Ci P_{C_{AT}}^{URT}$ Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em AT

$Ci P_{P_{AT}}^{URT}$ Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em AT

k_t^{URT} Factor a aplicar ao custo incremental das potências da rede de transporte em MAT e AT, no ano t .

3 - Os preços de energia activa das tarifas de Uso da Rede de Transporte são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{MAT,t}^{URT} = Y_{MAT}^h \times TWh_t \quad (132)$$

$$TWh_{AT,t}^{URT} = Y_{AT/RNT}^h \times TWh_t \quad (133)$$

em que:

Y_{MAT}^h Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h

$Y_{AT/RNT}^h$ Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação de MAT/AT, no período horário h

TWh_t Preço marginal da energia activa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t.

4 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as potências contratadas, as potências em horas de ponta e as energias activas das entregas a clientes, previstas para o ano t, devidamente ajustadas para perdas e referidas à saída da RNT.

5 - No cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT consideram-se também as quantidades de energia reactiva.

6 - Nas entregas a clientes em AT e nos níveis de tensão inferiores, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta através de um factor de simultaneidade e a energia reactiva não é facturada.

7 - Para efeitos do n.º 2 - são considerados diagramas de carga tipo desagregados em quatro períodos horários.

Secção IV

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 121.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT e MT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os níveis de tensão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos factores de ajustamento para perdas.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 4 - proporcione o montante de proveitos permitidos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, definidos no Artigo 82.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^D = \tilde{R}_{URD,t}^{D-NT} + \tilde{R}_{URD,t}^{D-BT} \quad (134)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{D-NT} = \tilde{R}_{URDAT,t} + \tilde{R}_{URDMT,t} \quad (135)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{D-BT} = \tilde{R}_{URDBT,t} \quad (136)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^D$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{D-NT}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica em AT e MT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{D-BT}$ Proveitos permitidos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica em BT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URDAT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URDMT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URDBT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, previstos para o ano t.

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URDAT,t} = & \sum_i (Pc_{i,AT,t} \times TPc_{AT,t}^{URD} + Pp_{i,AT,t} \times TPP_{AT,t}^{URD} + \sum_h Wh_{AT,t} \times TWh_{AT,t}^{URD} + Wrcf_{i,AT,t} \times TWrcf_{AT,t}^{URD} + Wrf_{i,AT,t} \times \\ & \times TWrf_{AT,t}^{URD}) + \sum_n \sum_i Pp_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^p) \times (TPp_{AT,t}^{URD}) + \sum_n \sum_i Pp_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^p) \times (1 + \delta_{AT}) \times TPc_{AT,t}^{URD} + \\ & + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_{AT,t}^{URD} \end{aligned} \quad (137)$$

$$\tilde{R}_{URD,MT,t} = \sum_i (P_{c_{i,MT,t}} \times TPC_{MT,t}^{URD} + P_{p_{i,MT,t}} \times TPP_{MT,t}^{URD} + \sum_h W_{h_{MT,t}} \times TWh_{MT,t}^{URD} + W_{rc_{i,MT,t}} \times TWrc_{MT,t}^{URD} + \quad (138)$$

$$+ W_{ri_{i,MT,t}} \times TWri_{MT,t}^{URD}) + \sum_i P_{p_{i,BT,t}} \times (1 + v_{BT}^p) \times TPP_{MT,t}^{URD} + \sum_i P_{p_{i,BT,t}} \times (1 + v_{BT}^p) \times (1 + \delta_{MT}) \times TPC_{MT,t}^{URD} +$$

$$+ \sum_i \sum_h W_{h_{i,BT,t}} \times (1 + v_{BT}^h) \times TWh_{MT,t}^{URD}$$

$$\tilde{R}_{URD,BT,t} = \sum_i (P_{c_{i,BT,t}} \times TPC_{BT,t}^{URD} + P_{p_{i,BT,t}} \times TPP_{BT,t}^{URD} + \quad (139)$$

$$+ \sum_h W_{h_{BT,t}} \times TWh_{BT,t}^{URD} + W_{rc_{i,BT,t}} \times TWrc_{BT,t}^{URD} + W_{ri_{i,BT,t}} \times TWri_{BT,t}^{URD})$$

com:

n Nível de tensão n (n = MT e BT)

i Opções tarifárias i de cada nível de tensão AT, MT e BT

p Período horário p (p = horas de ponta)

j Nível de tensão j (j = MT e BT com j ≥ n)

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

com m = AT, MT e BT:

$TPC_{m,t}^{URD}$ Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t

$TPp_{m,t}^{URD}$ Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t

$TWh_{m,t}^{URD}$ Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t

$TWrc_{m,t}^{URD}$ Preço da energia reactiva **capacitiva** fornecida da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t

$TW_{m,t}^{URD}$	Preço da energia reactiva indutiva recebida da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m, no ano t
$P_{c_{i,m,t}}$	Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$P_{p_{i,m,t}}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$W_{h_{i,m,t}}$	Energia activa das entregas no período horário h a clientes do nível de tensão m e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$W_{c_{i,m,t}}$	Energia reactiva capacitiva fornecida das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$W_{i,m,t}$	Energia reactiva indutiva recebida das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i, previstas para o ano t
$\gamma_j^p, \gamma_{BT}^p$	Factor de ajustamento para perdas no período horário p no nível de tensão j (BT)
$\gamma_j^h, \gamma_{BT}^h$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j (BT)
δ_{AT}, δ_{MT}	Factores que relacionam, por efeito de simultaneidade, a potência contratada do nível de tensão (AT e MT) com a potência média em horas de ponta entregue a clientes nos níveis de tensão de jusante

repercutindo, na estrutura dos preços de potência das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a estrutura dos custos incrementais de potência da seguinte forma:

- a) Em AT e MT por aplicação de um factor multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TP_{n,t}^{URD} = k_t^{URD-NT} \times C_i P_{c_n}^{URD} \quad (140)$$

$$TP_{n,t}^{URD} = k_t^{URD-NT} \times C_i P_{p_n}^{URD} \quad (141)$$

com:

n Nível de tensão n (n = AT e MT)

em que:

$Ci P_{cn}^{URD}$ Custo incremental da potência contratada da rede de distribuição do nível de tensão n

$Ci P_{pn}^{URD}$ Custo incremental da potência em horas de ponta da rede de distribuição do nível de tensão n

k_t^{URD-NT} Factor a aplicar ao custo incremental das potências das redes de distribuição em AT e MT, no ano t.

b) Em BT por aplicação de um factor multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TP_{BT,t}^{URD} = k_t^{URD-BT} \times Ci P_{BT}^{URD} \quad (142)$$

$$TP_{BT,t}^{URD} = k_t^{URD-BT} \times Ci P_{BT}^{URD} \quad (143)$$

em que:

$Ci P_{BT}^{URD}$ Custo incremental da potência contratada da rede de distribuição em BT

$Ci P_{BT}^{URD}$ Custo incremental da potência em horas de ponta da rede de distribuição em BT

k_t^{URD-BT} Factor a aplicar ao custo incremental das potências da rede de distribuição em BT, no ano t.

3 - Os preços de energia activa das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{AT,t}^{URD} = V_{AT}^h \times TWh_t \quad (144)$$

$$TWh_{MT,t}^{URT} = V_{MT}^h \times TWh_t \quad (145)$$

$$TWh_{BT,t}^{URT} = V_{BT}^h \times TWh_t \quad (146)$$

em que:

Y_{AT}^h	Factor de ajustamento para perdas na rede de AT, no período horário h
Y_{MT}^h	Factor de ajustamento para perdas na rede de MT, no período horário h
Y_{BT}^h	Factor de ajustamento para perdas na rede de BT, no período horário h
TWh_t	Preço marginal da energia activa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t.

4 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as potências contratadas, as potências em horas de ponta e as energias activas, devidamente ajustadas para perdas até à saída de cada uma das redes, e as energias reactivas das entregas a clientes.

5 - Na aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT às entregas em MT e BT, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta através de um factor de simultaneidade e a energia reactiva não é facturada.

6 - Na aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT às entregas em BT, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta através de um factor de simultaneidade e a energia reactiva não é facturada.

7 - Para efeitos dos números anteriores são considerados diagramas de carga tipo desagregados em quatro períodos horários.

Secção V

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização em BTN

Artigo 122.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização em BTN a aplicar pelos comercializadores de último recurso

1 - Os preços das tarifas de Comercialização em BTN são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos ao comercializador de último recurso na actividade de Comercialização, definidos no Artigo 86.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\bar{P}_{C_{NT,t}}^{CR} = \sum_A \sum_i NC_{i,NT,t} \times TFC_{NT,t}^C + \sum_A \sum_i W_{i,NT,t} \times TWC_{NT,t}^C \quad (147)$$

$$\tilde{R}_{C_{BTE,t}}^{CR} = \sum_i NC_{i_{BTE,t}} \times TF_{BTE,t}^C + \sum_i W_{i_{BTE,t}} \times TW_{BTE,t}^C \quad (148)$$

$$\tilde{R}_{C_{BTN,t}}^{CR} = \sum_i NC_{i_{BTN,t}} \times TF_{BTN,t}^C + \sum_i W_{i_{BTN,t}} \times TW_{BTN,t}^C \quad (149)$$

com:

n Nível de tensão n ($n = \text{MAT, AT e MT}$)

i Opções tarifárias i de nível de tensão n , ou dos fornecimentos em BTE, ou dos fornecimentos em BTN

em que:

~~$\tilde{R}_{C_{NT,t}}^{CR}$~~ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em MAT, AT e MT, previstos para o ano t

~~$\tilde{R}_{C_{BTE,t}}^{CR}$~~ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em BTE, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{C_{BTN,t}}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em BTN, previstos para o ano t

~~$TF_{NT,t}^C$~~ Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT, no ano t

~~$TF_{BTE,t}^C$~~ Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t

$TF_{BTN,t}^C$ Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em BTN, no ano t

~~$TW_{NT,t}^C$~~ Preço aplicável à energia activa da tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT, no ano t

~~$TW_{BTE,t}^C$~~ Preço aplicável à energia activa da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t

$TW_{BTN,t}^C$ Preço aplicável à energia activa da tarifa de Comercialização em BTN, no ano t

~~$NC_{NT,t}$~~ Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês no nível de tensão n e da opção tarifária i , previsto para o ano t

$NC_{BTE,t}$	Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês da opção tarifária i de BTE, previsto para o ano t
$NC_{BTN,t}$	Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês da opção tarifária i de BTN, previsto para o ano t
$W_{n,t}$	Energia activa dos fornecimentos das opções tarifárias i de nível de tensão n, no ano t
$W_{BTE,t}$	Energia activa das opções tarifárias i dos fornecimentos em BTE, no ano t
$W_{BTN,t}$	Energia activa das opções tarifárias i dos fornecimentos em BTN, no ano t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Comercialização **em BTN** correspondem ao número de clientes e à energia activa dos fornecimentos a clientes **em BTN** do comercializador de último recurso em cada nível de tensão e opção tarifária.

Secção VI

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** dos Comercializadores de Último Recurso

Artigo 123.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN**

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCF} = \tilde{R}_{E,t}^{CR} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CR} + \tilde{R}_{URT,t}^{CR} + \tilde{R}_{URD,t}^{CR} + \tilde{R}_{C,t}^{CR} \quad (150)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{TVCF}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN , no ano t
$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t

$\bar{R}_{UGS,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
$\bar{R}_{URT,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t
$\bar{R}_{URD,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t
$\bar{R}_{C,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano t.

e

$$\begin{aligned} \bar{R}_t^{TVCF} = & \sum_n \sum_i \left[\sum_h (Wh_{n,t} \times TWh_{n,t}^{TVCF}) + Pc_{n,t} \times TPc_{n,t}^{TVCF} + Pp_{n,t} \times TPs_{n,t}^{TVCF} + NC_{n,t} \times TF_{n,t}^{TVCF} + \right. \\ & \left. + Wrf_{n,t} \times TWr_{n,t}^{TVCF} + Wrr_{n,t} \times TWr_{n,t}^{TVCF} \right] + \sum_i (Pc_{iBTN,t} \times TPs_{iBTN,t}^{TVCF} + \sum_{h-h} Wh'_{iBTN,t} \times TWh'_{iBTN,t}^{TVCF}) \end{aligned} \quad (151)$$

com:

n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = \text{MAT, AT, MT e BTE}$)
i	Opção tarifária i dos s nível de tensão ou tipo de fornecimentos s n em BTN
h	Período horário h ($h = \text{horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio}$)
$h'h$	Período horário $h'h$ ($h'h = \text{horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio para as tarifas tetra-horárias ou } h'h = \text{horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias ou } h'h = \text{horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias ou } h'h = \text{sem diferenciação horária para as tarifas simples, social e iluminação pública}$)

em que:

$Wh_{n,t}$	Energia activa fornecida no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWh_{n,t}^{TVCF}$	Preço da energia activa no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t

$P_{c_{n,t}}$	Potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TP_{c_{n,t}}^{TVCF}$	Preço da potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$P_{p_{n,t}}$	Potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TP_{p_{n,t}}^{TVCF}$	Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$NC_{n,t}$	Somatório de número de clientes em cada mês na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, previsto no ano t
$TF_{n,t}^{TVCF}$	Preço do termo tarifário fixo no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$W_{rf_{n,t}}$	Energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TW_{rf_{n,t}}^{TVCF}$	Preço da energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$W_{rr_{n,t}}$	Energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TW_{rr_{n,t}}^{TVCF}$	Preço da energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$P_{c_{iBTN,t}}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TP_{c_{iBTN,t}}^{TVCF}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh_{iBTN,t}^h$	Energia activa fornecida no período horário h ^h na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TWh_{iBTN,t}^{TVCF,h}$	Preço da energia activa no período horário h ^h , na opção tarifária i de BTN, no ano t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** são determinadas pelo número de clientes **em BTN**, pelas potências contratadas, ~~potências em horas de ponta, e~~ energias activas ~~e reactivas~~ por período tarifário relativas aos fornecimentos a clientes **em BTN** do comercializador de último recurso, discriminadas por opção tarifária, ~~nível de tensão~~ e tipo de fornecimento **em BTN**, previstas para o ano t .

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** devem resultar da soma dos preços das tarifas por actividade, aplicáveis em cada ~~nível de tensão~~ e tipo de fornecimento, e por opção tarifária, pelos comercializadores de último recurso: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** são estabelecidos anualmente.

Artigo 124.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais **em BTN** dos comercializadores de último recurso nos termos do n.º 3 - do Artigo 123.º, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, ~~calculam-se as seguintes variações tarifárias:~~ **calcula-se a seguinte variação tarifária:**

a) **Variação tarifária global para fornecimentos em BTN:**

$$\delta = \frac{\bar{R}_t^{TVCF}}{\sum_R \sum_i \sum_x T x_{i,t-1} \times Q x_{i,t-1}} \quad (152)$$

$$\delta_{BTN} = \frac{\bar{R}_t^{TVCF}}{\sum_i \sum_x T x_{i,t-1} \times Q x_{i,t-1}} \quad (152A)$$

e

$$\bar{R}_t^{TVCF} = \sum_R \sum_i \sum_x T x_{i,t-1} \times Q x_{i,t-1} \quad (153)$$

$$\bar{R}_t^{TVCF} = \sum_i \sum_x T x_{i,t-1} \times Q x_{i,t-1} \quad (153A)$$

com:

n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = \text{MAT, AT, MT, BTE e BTN}$)
i	Opção tarifária i dos s nível de tensão ou tipo de fornecimentos s n em BTN
x	Termo tarifário x da opção tarifária i , dos s nível de tensão ou tipo de fornecimentos s n em BTN

em que:

δ_{BTN}	Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais para fornecimentos em BTN
$\tilde{R}_t^{\text{TVCF}}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN, no ano t
$TX_{i,n,t}$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i , dos s nível de tensão ou tipo de fornecimentos s n em BTN, no ano t
$QX_{i,n,t}$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i , dos s nível de tensão ou tipo de fornecimentos s n em BTN, no ano t .

~~b) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas aditivas~~

$$\delta_{i,n}^a = \frac{\sum_x TX_{i,n,t}^a \times QX_{i,n,t}}{\sum_x TX_{i,n,t} \times QX_{i,n,t}} \quad (154)$$

em que:

$\delta_{i,n}^a$	Variação tarifária da opção tarifária i, dos nível de tensão ou tipo de fornecimentos n em BTN, associada à aplicação de tarifas aditivas
$TX_{i,n,t}^a$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i, dos nível de tensão ou tipo de fornecimentos n em BTN, resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano t.

~~3 As variações tarifárias por opção tarifária i dos tipo de fornecimentos ou nível de tensão n em BTN ($\delta_{i,n}$) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:~~

$$\delta_{i,n} = \text{Min} \left[\delta_{i,n}^a \cdot \theta_{i,n} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \quad \text{se} \quad \delta_{i,n}^a < \delta \quad (155)$$

$$\delta_{i,n} = \delta - kd \times (\delta - \delta_{i,n}^a) \quad (156)$$

onde k_d é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 123.º,

em que:

$\delta_{i,n}$ Variação tarifária da opção tarifária i , dos nível de tensão ou tipo de fornecimentos n em BTN

$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$ Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, no ano t

$\theta_{i,n}$ Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária da opção tarifária i , dos nível de tensão ou tipo de fornecimentos n em BTN, no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

k_d Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa associada à aplicação de tarifas aditivas.

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_{i,n}^a = \frac{Tx_{i,n,t}^a}{Tx_{i,n,t-1}} \quad (157)$$

em que:

$\delta x_{i,n}^a$ Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i , dos nível de tensão ou tipo de fornecimentos n em BTN, associada à aplicação de tarifas aditivas.

$Tx_{i,n,t}^a$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i , dos fornecimentos em BTN, resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano t .

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,n,t} = \delta x_{i,n} \times Tx_{i,n,t-1} \quad (158)$$

com:

$$\delta x_{i,n} = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^a; \theta_{i,n} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^a \geq \delta_{BTN,i,n} \quad (159)$$

$$\delta x_{i,n} = \delta_{BTN,i,n} - k_d \times (\delta_{BTN,i,n} - \delta x_{i,n}^a) \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^a < \delta_{BTN,i,n} \quad (160)$$

onde os parâmetros kdx_i é são determinados por forma a serem recuperados os proveitos da opção tarifária i associados às tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN, estabelecidos no Artigo 123.º.

em que:

- $\delta x_{i,n}$ Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i , dos nível de tensão ou tipo de fornecimentos n em BTN
- $\theta x_{i,n}$ Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, da opção tarifária i , dos nível de tensão ou tipo de fornecimentos n em BTN, no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado
- kdx_i Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação de tarifas aditivas.

6— Exceptua-se da aplicação deste mecanismo a tarifa social na qual o preço de energia coincide com o preço da tarifa simples de $\text{BTN} \leq 2,3 \text{ kVA}$ e os preços de potência contratada são iguais a 25% dos preços correspondentes da tarifa simples.

7— Sempre que o mecanismo de convergência para tarifas aditivas conduza a distorções de preços entre opções tarifárias, podem ser limitadas as variações tarifárias desses preços.

Artigo 125.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais aos proveitos permitidos e a recuperar pelo comercializador de último recurso, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo, a incorporar nos custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso no ano t e previstos no Artigo 84.º, são dados pelas seguintes expressões:

$$\tilde{\Delta}_{t-1}^{\text{TVCF}} = \left[\tilde{R}_{t-1}^{\text{TVCF}} - \left(\tilde{R}_{E,t-1}^{\text{CR}} + \tilde{R}_{UGS,t-1}^{\text{CR}} + \tilde{R}_{URT,t-1}^{\text{CR}} + \tilde{R}_{URD,t-1}^{\text{CR}} + \tilde{R}_{C,t-1}^{\text{CR}} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (161)$$

em que:

$\tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF}$	Valor previsto para o ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano t-1, a incorporar nos proveitos do ano t.
$\tilde{R}_{t-1}^{TVCF}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano t-1
$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-1
$\tilde{R}_{UGS,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t-1
$\tilde{R}_{URT,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t-1
$\tilde{R}_{URD,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t-1
$\tilde{R}_{C,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano t-1
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

$$\Delta_{t-2}^{TVCF} = \left\{ [R_{t-2}^{TVCF} - (R_{CVEE,t-2}^{CR} + R_{UGS,t-2}^{CR} + R_{URT,t-2}^{CR} + R_{URD,t-2}^{CR} + R_{C,t-2}^{CR})] \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta_{prov}^{TVCF} \right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (162)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCF}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t
R_{t-2}^{TVCF}	Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano t-2
$R_{CVEE,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t-2

$R_{UGS,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t-2
$R_{URT,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t-2
$R_{URD,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t-2
$R_{C,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
Δ_{prov}^{TVCF}	Ajustamento provisório calculado no ano t-2 e incluído nos proveitos do ano em curso como sendo $\tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF}$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção VII

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

Artigo 126.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, no âmbito dos fornecimentos a clientes finais da RAA de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCF} = \tilde{R}_{AGS,t}^A + \tilde{R}_{D,t}^A + \tilde{R}_{C,t}^A + SRAA_t \quad (163)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{TVCF}$ Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuição da

RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t

$\tilde{R}_{AGS,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das seguintes tarifas, no ano t: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte

$\tilde{R}_{D,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t

$\tilde{R}_{C,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA da tarifa de Comercialização, no ano t

$SRAA_t$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, a determinar de modo a que as tarifas na RAA recuperem os mesmos proveitos que resultariam da aplicação das dos tarifas preços de venda a clientes finais de Portugal continental, às quantidades previstas para esse ano na RAA, com as especificidades e restrições legais da região autónoma, e observando o disposto no n.º 9 - do Artigo 127.º

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_t^{TVCFA} = & \sum_n \sum_i \left[\sum_h (Wh_{i,n,t} \times TWh_{i,n,t}^{TVCFA}) + P_{C_{i,n,t}} \times TPC_{i,n,t}^{TVCFA} + P_{p_{i,n,t}} \times TPP_{i,n,t}^{TVCFA} + NC_{i,n,t} \times TF_{n,t}^{TVCFA} + \right. \\ & \left. + Wrcf_{i,n,t} \times TWr_{i,n,t}^{TVCFA} + Wrif_{i,n,t} \times TWrf_{i,n,t}^{TVCFA} \right] + \sum_i (P_{C_{iBTN,t}} \times TPC_{iBTN,t}^{TVCFA} + \sum_{h'} Wh'_{iBTN,t} \times TWh'_{iBTN,t}^{TVCFA}) \end{aligned} \quad (164)$$

com:

n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = MT e BTE)

i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

h' Período horário h' (h' = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio para as tarifas tetra-horárias ou h' = horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias, ou h' = horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias, ou h' = sem diferenciação horária para as tarifas simples, social e iluminação pública)

em que:

$Wh_{i,n,t}$	Energia activa fornecida no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TWh_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da energia activa no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Pc_{i,n,t}$	Potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TPC_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Pp_{i,n,t}$	Potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TPp_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$NC_{i,n,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, previsto para o ano t
$TF_{n,t}^{TVCFA}$	Preço do termo tarifário fixo no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Wrcf_{i,n,t}$	Energia reactiva capacitiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TWrcf_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Wrif_{i,n,t}$	Energia reactiva indutiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TWrif_{i,n,t}^{TVCFA}$	Preço da energia reactiva indutiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Pc_{i,BTN,t}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TPC_{i,BTN,t}^{TVCFA}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t

$Wh'_{iBTN,t}$ Energia activa no período horário h' na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t

$TWh'_{iBTN,t}^{TVCFA}$ Preço da energia activa entregue no período horário h' , na opção tarifária i de BTN, no ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são determinadas pelo número de clientes, pelas potências contratadas, potências em horas de ponta, energias activas e reactivas por período tarifário relativos aos fornecimentos a clientes finais da RAA, discriminadas por opção tarifária e nível de tensão, previstos para o ano t .

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA **em BTN** deve resultar da estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental, aplicáveis em cada nível de tensão, a tipo de fornecimentos **em BTN** e opção tarifária.

3A A estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA em MT e BTE deve resultar da estrutura dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental, aplicáveis a fornecimentos em MT e BTE, respectivamente, determinados tendo em conta: (i) os resultados da monitorização dos preços de electricidade praticados no mercado no âmbito do Despacho n.º 18 637/2010, (ii) as variações das tarifas de Acesso às Redes e (iii) as variações dos preços de energia nos mercados grossistas.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são estabelecidos anualmente.

Artigo 127.º

Mecanismo de convergência das tarifas da RAA para ~~as tarifas~~ **os preços** de venda a clientes finais de Portugal continental

1 - A aplicação do sistema tarifário **de Portugal continental** ~~aditivo~~ às tarifas de Venda a Clientes Finais na RAA nos termos dos ~~s~~ **números 3 - e 3A** do Artigo 126.º, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para **os preços** ~~tarifas~~ de venda a clientes finais de Portugal continental, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta^A = \frac{\tilde{R}_t^{TVCFA}}{\sum_n \sum_i \sum_x T x_{i,n,t-1}^A \times Q x_{i,n,t}^A} \quad (165)$$

com:

n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = MT, BTE e BTN)
i	Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
x	Termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

em que:

δ^A	Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA
$\bar{R}_t^{TVCFA}$	Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t, de acordo com o n.º 1 - do Artigo 126.º
$TX_{i,n,t-1}^A$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1
$QX_{i,n,t}^A$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t.

- b) Variação tarifária global na RAA associada à aplicação das ~~dos~~ tarifas ~~preços~~ de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta^{cA} = \frac{\sum_n \sum_i \sum_x TX_{i,n,t}^C \times QX_{i,n,t}^A}{\sum_n \sum_i \sum_x TX_{i,n,t-1}^A \times QX_{i,n,t}^A} \quad (166)$$

em que:

δ^{cA}	Variação tarifária global na RAA associada à aplicação das dos tarifas preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento
$TX_{i,n,t-1}^A$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1
$TX_{i,n,t}^C$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, aplicável em Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t
$QX_{i,n,t}^A$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo

de fornecimento n, no ano t.

- c) Variação por **tipo de fornecimento** opção tarifária associada à aplicação das dos tarifas preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta_{i,n}^{cA} = \frac{\sum_x T x_{i,n,t}^c \times Q x_{i,n,t}^A}{\sum_x T x_{i,n,t-1}^A \times Q x_{i,n,t}^A} \times \frac{\delta^A}{\delta^{cA}} \quad (167)$$

em que:

$\delta_{i,n}^{cA}$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou do tipo de fornecimento n, associada à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, escaladas de forma a obter-se a variação tarifária global

$T x_{i,n,t}^a$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, resultante da aplicação de tarifas de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t.

3 As variações tarifárias por opção tarifária i do tipo de fornecimento ou nível de tensão n ($\delta_{i,n}^A$) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{i,n}^A = \text{Min} \left[\delta_{i,n}^{cA} ; \theta_{i,n}^A \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \quad \text{se} \quad \delta_{i,n}^{cA} \geq \delta^A \quad (168)$$

$$\delta_{i,n}^A = \delta^A - kd^A \times (\delta^A - \delta_{i,n}^{cA}) \quad \text{se} \quad \delta_{i,n}^{cA} < \delta^A \quad (169)$$

onde kd^A é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 126.º.

em que:

$\delta_{i,n}^A$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$ Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado no ano t

$\theta_{i,n}^A$ Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária média da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t, em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

~~k_d^A~~ ~~Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa, associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental.~~

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento escaladas por forma a obter-se a variação determinada no número anterior, por opção tarifária, de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_{i,n}^{cA} = \frac{Tx_{i,n,t}^c}{Tx_{i,n,t-1}^A} \times \frac{\delta_{i,n}^A}{\delta_{i,n}^{cA}} \quad (170)$$

em que:

$\delta x_{i,n}^{cA}$ Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, associada à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, escaladas por forma a obter-se a variação tarifária global para a opção tarifária.

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,n,t}^A = \delta x_{i,n}^A \times Tx_{i,n,t-1}^A \quad (171)$$

com:

$$\delta x_{i,n}^A = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^{cA} ; \theta x_{i,n}^A \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cA} \geq \delta_{i,n}^A \delta_n^{cA} \quad (172)$$

$$\delta x_{i,n}^A = \delta_{i,n}^A \delta_n^{cA} - k_d x_{i,n}^A \times \left(\delta_{i,n}^A \delta_n^{cA} - \delta x_{i,n}^{cA} \right) \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cA} < \delta_{i,n}^A \delta_n^{cA} \quad (173)$$

onde os parâmetros $k_d x_{i,n}^A$ são determinados por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 126.º.

em que:

$Tx_{i,n,t}^A$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

$\delta x_{i,n}^A$ Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão

ou tipo de fornecimento n

$\theta x_{i,n}^A$ Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t, ~~em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado~~

kdx_i^A Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação de tarifas aditivas **dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental.**

~~6— Exceptuam-se da aplicação deste mecanismo as opções tarifárias de aplicação transitória, as quais estão sujeitas a uma evolução tarifária indexada à da opção tarifária de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento que as substitui, nos termos da seguinte expressão:~~

$$\delta_{s,n}^A = (1 + \mu_{s,n}^A) \times \delta_{i,n}^A \quad (174)$$

em que:

$\delta_{s,n}^A$ ~~Variação tarifária da opção tarifária transitória s do nível de tensão ou tipo de fornecimento n~~

$\mu_{s,n}^A$ ~~Factor aplicável à variação tarifária da opção tarifária de aplicação transitória s, tal que $\mu_{s,n}^A \geq 0$ e $\delta_{s,n}^A \geq \frac{IP_t}{IP_{t-1}}$~~

$\delta_{i,n}^A$ ~~Variação tarifária da opção tarifária i, associada à aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, que substitui a opção tarifária de aplicação transitória s, do nível de tensão ou tipo de fornecimento n.~~

~~7— Os factores $\mu_{s,n}^A$, referidos no número anterior, serão estabelecidos no processo de fixação de tarifas.~~

~~8— Sempre que o mecanismo de convergência para as tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental conduza a distorções de preços entre opções tarifárias, podem ser limitadas as variações tarifárias desses preços.~~

9 - A determinação das tarifas a vigorar na RAA, no âmbito do presente artigo, deve respeitar o princípio da convergência tarifária com Portugal continental, sendo que o valor a recuperar por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais na RAA não deve ser inferior ao que resulta da aplicação das tarifas **dos preços** de venda a clientes finais em Portugal continental equivalentes, do ano t, às quantidades previstas para esse ano na RAA.

Artigo 128.º

Ajustamentos resultantes da convergência tarifária nacional na RAA

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da uniformidade tarifária, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aos proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário nacional a incorporar nos proveitos relativos à aquisição de energia eléctrica e gestão do sistema a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA no ano t são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta_{t-2}^{TVCFA} = R_{t-2}^{TVCFA} - (R_{AGS,t-2}^A + R_{D,t-2}^A + R_{C,t-2}^A) - SRAA_{t-2} \quad (175)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCFA}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas nacionais na RAA, no ano t-2, a incorporar nos proveitos do ano t
R_{t-2}^{TVCFA}	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aos fornecimentos a clientes da RAA, no ano t-2
$R_{AGS,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas à entrada da rede de distribuição, no ano t-2: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$R_{D,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t-2
$R_{C,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA da tarifa de Comercialização, no ano t-2
$SRAA_{t-2}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t-2.

Secção VIII

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

Artigo 129.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito dos fornecimentos a clientes finais da RAM de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCFM} = \tilde{R}_{AGS,t}^M + \tilde{R}_{D,t}^M + \tilde{R}_{C,t}^M + SRAM_t \quad (176)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{TVCFM}$ Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t

$\tilde{R}_{AGS,t}^M$ Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das seguintes tarifas, no ano t: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte

$\tilde{R}_{D,t}^M$ Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t

$\tilde{R}_{C,t}^M$ Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM da tarifa de Comercialização em Portugal continental, no ano t

$SRAM_t$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t, a determinar de modo a que as tarifas na RAM recuperem os mesmos proveitos que resultariam da aplicação das dos tarifas preços de venda a clientes finais de Portugal continental às quantidades previstas para esse ano na RAM, com as especificidades e restrições legais da região autónoma, e observando o disposto no n.º 9 - do Artigo 130.º

e

$$\tilde{R}_t^{TVCFM} = \sum_n \sum_i \left[\sum_h (Wh_{i,n,t} \times TWh_{i,n,t}^{TVCFM}) + Pc_{i,n,t} \times TPC_{i,n,t}^{TVCFM} + Pp_{i,n,t} \times TPP_{i,n,t}^{TVCFM} + NC_{i,n,t} \times TF_{n,t}^{TVCFM} + \right] \quad (177)$$

$$+Wr_{i,n,t}^{cf} \times TW_{i,n,t}^{TVCFM} + Wr_{i,n,t}^{if} \times TW_{i,n,t}^{TVCFM}] + \sum_i (Pc_{i,BTN,t} \times TPc_{i,BTN,t}^{TVCFM} + \sum_{h'} Wh'_{i,BTN,t} \times TWh'_{i,BTN,t}^{TVCFM})$$

com:

n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = AT, MT e BTE)
i	Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
h	Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
h'	Período horário h' (h' = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio para as tarifas tetra-horárias ou h' = horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias ou h' = horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias ou h' = sem diferenciação horária para as tarifas simples, social e iluminação pública)

em que:

$Wh_{i,n,t}$	Energia activa fornecida no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TWh_{i,n,t}^{TVCFM}$	Preço da energia activa no período horário h, na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Pc_{i,n,t}$	Potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TPc_{i,n,t}^{TVCFM}$	Preço da potência contratada na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$Pp_{i,n,t}$	Potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TPp_{i,n,t}^{TVCFM}$	Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$NC_{i,n,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, previsto para o ano t
$TF_{n,t}^{TVCFM}$	Preço do termo tarifário fixo no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

$W_{i,n,t}^{cf}$	Energia reactiva capacitiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TW_{i,n,t}^{cf,TVCFM}$	Preço da energia reactiva capacitiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$W_{i,n,t}^{rf}$	Energia reactiva indutiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, prevista para o ano t
$TW_{i,n,t}^{rf,TVCFM}$	Preço da energia reactiva indutiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i, no nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t
$P_{i,BTN,t}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TP_{i,BTN,t}^{TVCFM}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh'_{i,BTN,t}$	Energia activa fornecida no período horário h' na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TWh'_{i,BTN,t}^{TVCFM}$	Preço da energia activa entregue no período horário h', na opção tarifária i de BTN, no ano t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são determinadas pelo número de clientes, pelas potências contratadas, potências em horas de ponta, energias activas e reactivas por período tarifário relativos aos fornecimentos a clientes finais da RAM, discriminadas por opção tarifária e nível de tensão, previstos para o ano t.

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM **em BTN** deve resultar da estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental, aplicáveis ~~em cada nível de tensão, tipo de a~~ fornecimentos **em BTN** e opção tarifária.

3A A estrutura dos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM em MT e BTE deve resultar da estrutura dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental, aplicáveis a fornecimentos em MT e BTE, respectivamente, determinados tendo em conta: (i) os resultados da monitorização dos preços de electricidade praticados no mercado no âmbito do Despacho n.º 18 637/2010, (ii) as variações das tarifas de Acesso às Redes e (iii) as variações dos preços de energia nos mercados grossistas.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são estabelecidos anualmente.

Artigo 130.º

Mecanismo de convergência das tarifas da RAM para ~~as tarifas~~ **os preços** de venda a clientes finais de Portugal continental

1 - A aplicação do sistema tarifário **de Portugal continental** ~~aditivo~~ às tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM nos termos dos ~~s~~ **números 3 - e 3A** do Artigo 129.º, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para **os preços** ~~tarifas~~ de venda a clientes finais de Portugal continental, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta^M = \frac{\tilde{R}_t^{TVCFM}}{\sum_n \sum_i \sum_x T x_{i,n,t-1}^M \times Q x_{i,n,t}^M} \quad (178)$$

com:

n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n (n = AT, MT, BTE e BTN)
i	Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
x	Termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

em que:

δ^M	Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM
$\tilde{R}_t^{TVCFM}$	Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, de acordo com o n.º 1 - do Artigo 129.º.
$T x_{i,n,t-1}^M$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1
$Q x_{i,n,t}^M$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t.

b) Variação tarifária global na RAM associada à aplicação ~~das~~ **dos** ~~tarifas~~ **preços** de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta^{cM} = \frac{\sum_n \sum_i \sum_x T x_{i,n,t}^c \times Q x_{i,n,t}^M}{\sum_n \sum_i \sum_x T x_{i,n,t-1}^M \times Q x_{i,n,t}^M} \quad (179)$$

em que:

δ^{cM} Variação tarifária global na RAM associada à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$T x_{i,n,t-1}^M$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t-1

$T x_{i,n,t}^c$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, aplicável em Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t

$Q x_{i,n,t}^M$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

c) Variação por ~~opção tarifária~~ tipo de fornecimento associada à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta_{i,n}^{cM} = \frac{\sum_x T x_{i,n,t}^c \times Q x_{i,n,t}^M}{\sum_x T x_{i,n,t-1}^M \times Q x_{i,n,t}^M} \times \frac{\delta^{cM}}{\delta^{cM}} \quad (180)$$

em que:

$\delta_{i,n}^{cM}$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou do tipo de fornecimento n, associada à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, escaladas de forma a obter-se a variação tarifária global

$T x_{i,n,t}^c$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, resultante da aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t

3 — As variações tarifárias por opção tarifária i do tipo de fornecimento ou nível de tensão n ($\delta_{i,n}^{cM}$) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{i,n}^{cM} = \text{Min} \left[\delta_{i,n}^{cM} ; \theta_{i,n}^M \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \quad \text{se} \quad \delta_{i,n}^{cM} \geq \delta^{cM} \quad (181)$$

$$\bar{\sigma}_{i,n}^M = \bar{\sigma}^M - k_d^M \times (\bar{\sigma}^M - \bar{\sigma}_{i,n}^{cM}) \quad \text{se} \quad \bar{\sigma}_{i,n}^{cM} < \bar{\sigma}^M \quad (182)$$

onde k_d^M é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 129.º.

em que:

$\bar{\sigma}_{i,n}^M$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$ Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, no ano t

$\bar{\sigma}_{i,n}^{cM}$ Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária média da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t, em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

k_d^M Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental.

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento escaladas por forma a obter-se a variação determinada no número anterior, por opção tarifária, de acordo com a seguinte expressão:

$$\bar{\sigma}_{i,n}^{cM} = \frac{Tx_{i,n,t}^C}{Tx_{i,n,t-1}^M} \times \frac{\bar{\sigma}_{i,n}^M}{\bar{\sigma}_{i,n}^{cM}} \quad (183)$$

em que:

$\bar{\sigma}_{i,n}^{cM}$ Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, associada à aplicação de tarifas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento escalados por forma a obter-se a variação tarifária global para a opção tarifária.

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,n,t}^M = \bar{\sigma}_{i,n}^M \times Tx_{i,n,t-1}^M \quad (184)$$

com:

$$\delta x_{i,n}^M = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^{cM} ; \theta x_{i,n}^M \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cM} \geq \bar{\delta}_{s,n}^M \delta_n^{cM} \quad (185)$$

$$\delta x_{i,n}^M = \bar{\delta}_{s,n}^M \delta_n^{cM} - kdx_i^M \times \left(\bar{\delta}_{s,n}^M \delta_n^{cM} - \delta x_{i,n}^{cM} \right) \quad \text{se} \quad \delta x_{i,n}^{cM} < \bar{\delta}_{s,n}^M \delta_n^{cM} \quad (186)$$

onde os parâmetros kdx_i^M são determinados por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 129.º.

em que:

$TX_{i,n,t}^M$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t

$\delta x_{i,n}^M$ Variação do preço do termo tarifário x, da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

$\theta x_{i,n}^M$ Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n, no ano t, em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

kdx_i^M Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação de tarifas aditivas dos preços de venda a clientes finais de Portugal continental.

~~6— Exceptuam-se da aplicação deste mecanismo as opções tarifárias de aplicação transitória, as quais estão sujeitas a uma evolução tarifária indexada à da opção tarifária de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento que as substitui, nos termos da seguinte expressão:~~

$$\bar{\delta}_{s,n}^M = \left(1 + \mu_{s,n}^M \right) \times \delta_{t,n}^{cM} \quad (187)$$

em que:

$\bar{\delta}_{s,n}^M$ ~~Variação tarifária da opção tarifária transitória s do nível de tensão ou tipo de fornecimento n~~

$\mu_{s,n}^M$ ~~Factor aplicável à variação tarifária da opção tarifária de aplicação transitória s,~~
tal que $\mu_{s,n}^M \geq 0$ e $\bar{\delta}_{s,n}^M \geq \frac{IP_t}{IP_{t-1}}$

~~$\theta_{i,n}^M$~~ Variação tarifária da opção tarifária i, associada à aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, que substitui a opção tarifária de aplicação transitória s, do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

~~7— Os factores $\mu_{s,n}^M$, referidos no número anterior, serão estabelecidos no processo de fixação de tarifas.~~

~~8— Sempre que o mecanismo de convergência para as tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental conduza a distorções de preços entre opções tarifárias, podem ser limitadas as variações tarifárias desses preços.~~

9 - A determinação das tarifas a vigorar na RAM, no âmbito do presente artigo, deve respeitar o princípio da convergência tarifária com Portugal continental, sendo que o valor a recuperar por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais na RAM não deve ser inferior ao que resulta da aplicação das tarifas dos preços de venda a clientes finais em Portugal continental equivalentes, do ano t, às quantidades previstas para esse ano na RAM.

Artigo 131.º

Ajustamentos resultantes da convergência tarifária nacional na RAM

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da uniformidade tarifária, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aos proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário nacional a incorporar nos proveitos relativos à aquisição de energia eléctrica e gestão do sistema a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta_{t-2}^{TVCFM} = R_{t-2}^{TVCFM} - (R_{AGS,t-2}^M + R_{D,t-2}^M + R_{C,t-2}^M) - SRAM_{t-2} \quad (188)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCFM} Ajustamento resultante da convergência para tarifas nacionais na RAM, no ano t-2 a incorporar nos proveitos do ano t.

R_{t-2}^{TVCFM} Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da

	RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aos fornecimentos a clientes da RAM, no ano t-2
$R_{AGS,t-2}^M$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas à entrada da rede de distribuição, no ano t-2: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$R_{D,t-2}^M$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t-2
$R_{C,t-2}^M$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM da tarifa de Comercialização em Portugal continental, no ano t-2
$SRAM_{t-2}$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t-2.

Secção VIII A – Tarifas transitórias

Artigo 131.º A

Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Comercialização em MAT, AT, MT e BTE a aplicar pelos comercializadores de último recurso

1 - Os preços das tarifas transitórias de Comercialização em MAT, AT, MT e BTE são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos ao comercializador de último recurso na actividade de Comercialização, definidos no Artigo 86.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CNT,t}^{CR} = \sum_n \sum_i NC_{i,n,t} \times TF_{NT,t}^C + \sum_n \sum_i W_{i,n,t} \times TW_{NT,t}^C \quad (162A)$$

$$\tilde{R}_{CBTE,t}^{CR} = \sum_i NC_{iBTE,t} \times TF_{BTE,t}^C + \sum_i W_{iBTE,t} \times TW_{BTE,t}^C \quad (162B)$$

com:

n Nível de tensão ($n = \text{MAT, AT e MT}$)

i	Opções tarifárias i do nível de tensão n , ou dos fornecimentos em BTE
em que:	
$\bar{R}_{CNT,t}^{CR}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em MAT, AT e MT, previstos para o ano t
$\bar{R}_{BTE,t}^{CR}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em BTE, previstos para o ano t
$TF_{NT,t}^C$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT, no ano t
$TF_{BTE,t}^C$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t
$TW_{NT,t}^C$	Preço aplicável à energia activa da tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT, no ano t
$TW_{BTE,t}^C$	Preço aplicável à energia activa da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t
$NC_{i,n,t}$	Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês no nível de tensão n e da opção tarifária i , previsto para o ano t
$NC_{BTE,t}$	Somatório do número de clientes do comercializador de último recurso em cada mês da opção tarifária i de BTE, previsto para o ano t
$W_{i,n,t}$	Energia activa dos fornecimentos das opções tarifárias i do nível de tensão n , no ano t
$W_{iBTE,t}$	Energia activa das opções tarifárias i dos fornecimentos em BTE, no ano t

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas transitórias de Comercialização em MAT, AT, MT e BTE correspondem ao número de clientes em MAT, AT, MT e BTE e à energia activa dos fornecimentos a clientes em MAT, AT, MT e BTE do comercializador de último recurso em cada nível de tensão e opção tarifária.

Artigo 131.º B

Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em MAT, AT, MT e BTE

As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais em MAT, AT, MT e BTE são determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro, pela soma

da tarifa de Energia, da tarifa de Comercialização e da tarifa de Acesso às Redes, em cada nível de tensão, sendo agravadas por uma percentagem a determinar pela ERSE e publicada no despacho anual de publicação das tarifas.

Capítulo VI

Procedimentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 132.º

Frequência de fixação das tarifas

- 1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas uma vez por ano, salvo o disposto no n.º 3 - e sem prejuízo das revisões previstas no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e actualização das tarifas são definidos na Secção VII.
- 3 - A título excepcional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
- 4 - Os procedimentos associados a uma fixação excepcional são definidos na Secção VIII.

Artigo 133.º

Período de regulação

- 1 - O período de regulação em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é de três anos.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das actividades da entidade concessionária da RNT, da entidade concessionária da RND, do comercializador de último recurso, da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 3 - Para além dos parâmetros definidos no número anterior, são fixados os valores de outros parâmetros referidos no presente Regulamento, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.
- 4 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 - e 3 -, são definidos na Secção IX.

5 - A título excepcional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período no decorrer do referido período.

6 - Os procedimentos associados à revisão excepcional prevista no número anterior são definidos na Secção X.

Secção II

Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT

Artigo 134.º

Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT

1 - A entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas e aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às actividades do Agente Comercial e do operador da rede de transporte em Portugal continental, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

1A – A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até dia 1 de Maio de cada ano os custos imputados pela empresa de serviços partilhados a cada actividade, Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial, Gestão Global do Sistema e Transporte de Energia Eléctrica do operador da rede de transporte, e outras, subdivididos da seguinte forma:

- a) Custos imputados pela empresa de serviços partilhados subdivididos da seguinte forma:**
- b) Custos directos, indirectos, de estrutura e outros (caso existam) e por natureza de custos;**
- c) Critérios de imputação por natureza de custos;**
- d) Percentagem de imputação dos custos da empresa de serviços partilhados por cada um dos seus clientes regulados e por natureza de custos;**
- e) Custos totais da empresa de serviços partilhados por natureza de custos.**

2 - A entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificados no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efectuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.

3A - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

4 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela entidade concessionária da RNT, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso (t-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

5 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 4 - deve obedecer ao estabelecido nas normas e metodologias complementares emitidas aprovadas pela ERSE.

6 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados e da demonstração para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 - e 4 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

8 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior (t-2).

9 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).

10 - O balanço de energia eléctrica verificado no ano anterior (t-2) referido no n.º 8 - e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação suficientemente discriminada por nível de tensão em energia activa por período tarifário, potência contratada, potência em horas de ponta, energia reactiva indutiva e capacitiva recebida e fornecida:

- a) Entregas de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT.
- b) Aquisição de energia eléctrica a produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica.

11 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos marginais definidos pela ERSE deve enviar, até 15 de Junho de cada ano, os valores relativos aos custos incrementais de transporte de energia eléctrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas reguladas.

12 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

13 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE:

- a) até 1 de Maio de cada ano, informação sobre os custos com o mecanismo de garantia de potência, verificados no ano $t-2$,
- b) até 15 de Junho de cada ano, a informação sobre os custos com o mecanismo de garantia de potência estimados para o ano $t-1$ e previstos para o ano t .

14 -A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o justificativo, do movimento global da conta de correcção de hidraulicidade, referente ao ano anterior ($t-2$), acompanhado de um relatório de um auditor independente.

15 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, informação sobre os movimentos mensais da correcção de hidraulicidade, estimados para o ano $t-1$.

16 -A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE:

- a) até 1 de Maio de cada ano, informação sobre os quilómetros de rede em exploração e o número de painéis instalados nas subestações, no ano $t-2$,
- b) até 15 de Junho de cada ano, a variação dos quilómetros de rede em exploração e do número de painéis nas subestações estimada para o ano $t-1$ e prevista para o ano t ,
- c) até 15 de Junho do ano anterior a um novo período de regulação, informação pormenorizada que permita calcular os custos incrementais de exploração associados aos elementos de rede referidos na alínea anterior.

17 -Em sede de definição da componente de alisamento dos CMEC, a ERSE poderá solicitar à entidade concessionária da RNT a sua melhor previsão quanto ao valor da parcela de acerto dos CMEC do ano seguinte, bem como a informação que lhe permita estimar este valor.

Artigo 135.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial

1 - O Agente Comercial, relativamente à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia eléctrica por produtor com contrato de aquisição de energia eléctrica.
- b) Custos de funcionamento associados à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - O Agente Comercial, relativamente à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano os proveitos, por hora, decorrentes da venda de energia eléctrica nos mercados organizados, incluindo o preço dos mercados organizados nessa hora.

3 - O Agente Comercial deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano a seguinte informação relativa ao balanço de energia eléctrica:

- a) Quantidades mensais adquiridas por produtor com contrato de aquisição de energia eléctrica.
- b) Quantidades vendidas nos mercados organizados, por hora.

4 - O Agente Comercial deve enviar à ERSE:

- a) até 1 de Maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE e as quantidades emitidas, no ano anterior t-2.
- b) até 15 de Junho de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE e as quantidades emitidas para o ano t-1.

Artigo 135.º A

Informação a fornecer à ERSE no âmbito da exploração da Zona Piloto para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas

1 - A concessionária da Zona Piloto deve apresentar à ERSE as contas reguladas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à exploração da Zona Piloto.

2 - A concessionária da Zona Piloto deve entregar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de

resultados e os investimentos acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares a publicar pela ERSE.

3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efectuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.

4 - A concessionária da Zona Piloto deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária da Zona Piloto, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos para o ano em curso (t-1).

6 - Para cumprimento do estabelecido na cláusula 22.^a do Contrato de Concessão, a concessionária da Zona Piloto deve apresentar à ERSE a informação, relativa ao ano t-2, que permita identificar, de forma clara, as receitas previstas na cláusula 18.^a do Contrato de Concessão, os custos previstos no número 3 da cláusula 17.^a do Contrato de Concessão, bem como os custos de financiamento da Concessionária.

Artigo 136.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Gestão Global do Sistema

1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Gestão Global do Sistema, ~~de modo a permitir evidenciar as funções de Gestor do Sistema e de Acerto de Contas,~~ deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos **associados à gestão do sistema**:-

~~a) Custos associados à gestão do sistema.~~

~~b) Custos associados ao acerto de contas.~~

2 - Os custos referidos no número anterior devem ser discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.

b) Amortizações relativas aos terrenos afectos ao domínio público hídrico.

c) Amortizações relativas aos terrenos afectos às zonas de protecção hídricas.

- d) Custos associados à utilização da rede de telecomunicações imputados à actividade de Gestão Global do Sistema.
- e) Sobrecusto com a convergência tarifária por Região Autónoma.
- f) Informação dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual a enviar, de acordo com o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.
- g) Custos com contratos de interruptibilidade **com desagregação que permita identificar os custos associados aos diferentes enquadramentos legais da interruptibilidade.**
- h) Outros custos do exercício associados à actividade de Gestão Global do Sistema, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- i) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Secção X do Capítulo IV.
- j) Custos com a gestão dos “Planos de Promoção do Desempenho Ambiental” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Secção VII do Capítulo IV.
- k) Movimentos mensais da correcção de hidraulicidade.

3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Gestão Global do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do sistema.
- c) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do sistema.
- d) Proveitos com penalizações aplicadas a agentes de mercado, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema.
- e) Proveitos de gestão do sistema que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.

Artigo 137.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Transporte de Energia Eléctrica

1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos associados ao planeamento e operação e manutenção da rede de transporte.

- b) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação afecto à actividade de Transporte de Energia Eléctrica.
- c) Informação pormenorizada dos investimentos aceites com base em custos de referência, nomeadamente, o custo real, os anos de vida útil, as variáveis físicas associadas a esses equipamentos, o ano de entrada em exploração.
- d) Informação pormenorizada do equipamento para efeitos de cálculo do incentivo à manutenção em exploração do equipamento em final de vida útil, nomeadamente, o custo do equipamento aceite para efeitos de regulação, os anos de vida útil e o ano de entrada em exploração.
- e) Outros custos do exercício associados à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- f) Custos incorridos nesta actividade com a promoção da qualidade do ambiente, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.
- b) Provento proveniente do Mecanismo da Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha.
- c) Proveitos decorrentes da actividade de Transporte de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte.

3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente o valor da compensação entre operadores das redes de transporte.

4 - A informação prevista na alínea d) do n.º 1 -, do presente artigo só deverá ser enviada quando a ERSE estabelecer os custos de referência.

Secção III

Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND

Artigo 138.º

Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND

1 - A entidade concessionária da RND deve fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às actividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificados no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos por actividade, **diferenciados por investimentos convencionais e de carácter inovador**, acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efectuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.

3A - A entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o valor dos indutores de custos definidos para determinação dos proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, definidos para o período de regulação, verificados no ano anterior (t-2).

4 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela entidade concessionária da RND, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso (t-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

b1) Toda a informação sobre investimentos deve ser separada por convencionais e de carácter inovador.

5 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 4 - deve obedecer ao estabelecido nas normas e metodologias complementares emitidas **aprovadas** pela ERSE.

6 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

6A - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

7 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior (t-2).

8 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).

9 - A entidade concessionária da RND com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior (t-2):

- a) Entregas de energia eléctrica a clientes.
- b) Diagramas de carga tipo referidos no Artigo 114.º, Artigo 118.º, Artigo 120.º e Artigo 121.º.

10 - A entidade concessionária da RND com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação suficientemente discriminada por comercializador de último recurso em energia activa e reactiva, potência e número de pontos de entrega, verificada no ano anterior (t-2):

- a) Entregas de energia eléctrica em MT aos comercializadores de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, caso estes optem pelo regime transitório de facturação previsto no Regulamento de Relações Comerciais.
- b) Entregas de energia eléctrica aos operadores das redes de distribuição em BT, que não sejam, cumulativamente, detentores de concessão da RND, não incluídas na alínea anterior, medidas nos pontos de entrega dos clientes.
- c) Entregas de energia eléctrica em BT aos clientes de cada comercializador de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, no caso de estes optarem pela regra de facturação prevista no Regulamento de Relações Comerciais.

11 - As energias activa e reactiva devem ser discriminadas por nível de tensão, por tipo de fornecimento e por período tarifário.

12 - As potências devem ser discriminadas em potência contratada e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por tipo de fornecimento.

13 - O número de clientes deve ser discriminado para cada mês por tipo de cliente, por nível de tensão e tipo de fornecimento.

14 - Para as entregas de energia eléctrica estabelecidas na alínea a) do n.º 9 -, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 10 - e dos consumos de energia eléctrica.

15 - A entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE até 15 de Junho um “Plano de investimentos em sistemas de gestão do processo de mudança de fornecedor”, devidamente justificado, que garanta o adequado nível técnico de operacionalidade do mercado e a liberdade e facilidade de actuação dos vários agentes, bem como a eficiência na utilização dos recursos, permitindo a efectiva repercussão dos desejados ganhos globais de eficiência no sector nos preços de electricidade.

16 - O plano de investimento deve ser desagregado por nível de tensão e tipo de fornecimento a fim de se proceder à correcta imputação desses custos aos diversos clientes.

17 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução do plano previsto no número anterior, no qual são descritas as acções executadas e os custos incorridos.

18 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução da implementação do Plano de Reestruturação de Efectivos, incluindo um mapa detalhado dos custos incorridos em cada ano. Deve ainda enviar uma actualização dos custos evitados (benefícios) e dos custos incorridos detalhados por ano de libertação, actividade e nível de tensão, devendo o relatório de execução permitir uma análise temporal desde a data de início dos seus efeitos, entre benefícios líquidos para o distribuidor e benefícios líquidos para os consumidores, bem como permitir uma avaliação dinâmica do Plano de Reestruturação de Efectivos.

19 - A entidade concessionária da RND tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos incrementais definidos pela ERSE, deve enviar à ERSE até 15 de Junho de cada ano, os valores relativos aos custos incrementais de distribuição de energia eléctrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas.

20 - Para efeitos de definição dos diagramas de carga tipo referidos na alínea b) do n.º 9 -, a entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE a seguinte informação:

- a) Consumos horários por opção tarifária e nível de tensão dos fornecimentos a clientes de MAT, AT e MT com telecontagem, que permaneceram ligados durante doze meses.
- b) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos a clientes de BTN com contagem simples, bi-horária, e-tri-horária e tetra-horária.
- c) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos a clientes de BTE.

21 - Nos termos do número anterior, a entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, para aprovação, até ao dia 30 de Junho de cada ano, uma proposta que deve incluir, designadamente:

- a) Caracterização e actualização das amostras por tipo de ciclo de contagem.
- b) Caracterização de equipamentos de medição a instalar.
- c) Prazo de instalação de equipamentos de medição.

22 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

Artigo 139.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

1 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com a gestão global do sistema imputáveis às entregas a clientes, nomeadamente as aquisições à entidade concessionária da RNT e os custos relacionados com a aplicação da tarifa social.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte imputáveis às entregas a cliente.

2 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação das parcelas I, II e III da tarifas de Uso Global do Sistema, por nível de tensão.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.

Artigo 140.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica

1 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos de operação e manutenção, por nível de tensão.
- b) Encargos legais:
 - i) Rendas e outros encargos relacionados com o regime de concessão, nomeadamente, taxas de exploração.
 - ii) Outros encargos legais, designadamente, encargos relacionados com o regime de licenças vinculadas.
- c) Custos de capital relacionados com os activos da distribuição, **separados por convencionais e de carácter inovador**, por nível de tensão:
 - i) Amortizações da rede de distribuição e outro equipamento relacionado com a rede de distribuição.
 - ii) Encargos financeiros imputados à exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.
- d) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- e) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final.
- f) Custos relacionados com a gestão do processo de mudança de fornecedor.
- g) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.
- h) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- i) Outros custos do exercício, repartidos por nível de tensão, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição nas entregas a clientes, individualizando as entregas a comercializadores de último recurso.

- b) Proveitos resultantes da prestação de serviços regulados, nomeadamente, leituras extraordinárias e interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente.
- c) Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica que não resultam da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição.
- d) Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, **separado por convencional e de carácter inovador**.

3 - A entidade concessionária da RND deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) A informação necessária para determinação e valorização das perdas, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- b) A informação necessária para determinação ~~de valor da energia não distribuída (END)~~ **do incentivo à melhoria da qualidade de serviço**, de acordo com o previsto na Secção IX do Capítulo IV.

Secção IV

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso

Artigo 141.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso

1 - O comercializador de último recurso deve fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos e activo fixo associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efectuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, cujo modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento.

3A - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano os custos imputados pela empresa de serviços partilhados a cada actividade regulada, subdivididos da seguinte forma:

- a) Custos directos, indirectos, de estrutura e outros (caso existam) e por natureza de custos;
- b) Percentagem de imputação dos custos da empresa de serviços partilhados por cada um dos seus clientes regulados e por natureza de custos;
- c) Critérios de imputação por natureza de custos;
- d) Custos totais da empresa de serviços partilhados por natureza de custos.

3B - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o valor dos indutores de custos definidos para determinação dos proveitos permitidos da actividade de Comercialização, definidos para o período de regulação, verificados no ano anterior (t-2).

4 - O comercializador de último recurso apenas deve repartir as demonstrações de resultados e os investimentos por actividade e nível de tensão.

5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, para o ano em curso (t-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, para o ano seguinte (t).
- c) As demonstrações de resultados e os orçamentos dos investimentos devem ser enviados por actividade e nível de tensão.

6 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 5 - deve obedecer ao estabelecido nas normas e metodologias complementares emitidas **aprovadas** pela ERSE.

7 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

7A - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

8 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior (t-2).

9 - O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).

10 - O comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de energia eléctrica a clientes, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior (t-2).

11 - No caso dos fornecimentos ao abrigo do regime transitório de facturação previsto no Regulamento de Relações Comerciais, o comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de energia eléctrica em MT aos comercializadores de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, suficientemente discriminada por comercializador de último recurso em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior (t-2).

12 - O comercializador de último recurso, para além da informação referida no número anterior, deve enviar informação relativa aos fornecimentos de energia eléctrica aos clientes dos comercializadores de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, no âmbito da regra de facturação estabelecida no Regulamento de Relações Comerciais, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de pontos de entrega, verificada no ano anterior (t-2).

13 - As energias activa e reactiva devem ser discriminadas por nível de tensão, por tipo de fornecimento e por período tarifário.

14 - As potências devem ser discriminadas em potência contratada e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por tipo de fornecimento.

15 - O número de clientes deve ser discriminado para cada mês por tipo de cliente, por nível de tensão e tipo de fornecimento.

16 - Para os fornecimentos de energia eléctrica do comercializador de último recurso deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 10 - e dos consumos de energia eléctrica.

17 - O comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação, verificada no ano anterior (t-2):

a) Quantidades mensais de energia eléctrica adquiridas através de contratos bilaterais.

- b) Quantidades mensais de energia eléctrica adquiridas aos produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- c) Quantidades mensais de energia eléctrica adquiridas nos mercados organizados.
- d) Quantidades mensais de energia eléctrica adquiridas em leilões.

d1) Quantidades mensais de energia eléctrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial diferenciadas por tipo de contratação.

d2) Quantidades mensais de energia eléctrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes diferenciadas por tipo de contratação.

18 - O comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, a seguinte informação, relativa ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t):

- a) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir através de contratos bilaterais.
- b) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir aos produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- c) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir nos mercados organizados.
- d) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir em leilões.

d1) Quantidades de energia eléctrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial diferenciadas por tipo de contratação.

d2) Quantidades de energia eléctrica vendidas no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes diferenciadas por tipo de contratação.

19 -O comercializador de último recurso, tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos preços marginais definidos pela ERSE deve enviar, até 15 de Junho de cada ano, os valores relativos aos preços marginais de aquisição de energia eléctrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas reguladas.

20 -O Comercializador de Último Recurso deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, um documento com previsões dos custos de aprovisionamento e das respectivas quantidades de energia, justificando as estratégias de aprovisionamento nos vários mercados ao seu dispor e, os instrumentos de cobertura de risco que prevê adoptar, por forma a, por um lado, minimizar os custos de aprovisionamento e, por outro lado, minimizar os ajustamentos de energia a recuperar em anos futuros.

21 -O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução da implementação dos Planos de Reestruturação de efectivos aceites pela ERSE, incluindo um mapa detalhe dos custos incorridos em cada ano. Deve ainda enviar uma actualização dos custos evitados (benefícios) e dos custos incorridos detalhados por ano de libertação e nível de tensão, devendo o relatório de execução permitir uma análise temporal desde a data de início dos seus efeitos, entre benefícios líquidos para o comercializador de último recurso e benefícios líquidos para os consumidores, bem como permitir uma avaliação dinâmica dos Planos de Reestruturação de Efectivos.

Artigo 142.º

Repartição de custos e proveitos na ~~actividade~~ função de Compra e Venda de Energia Eléctrica ~~para fornecimento dos clientes~~ do comercializador de último recurso

1 - O comercializador de último recurso, relativamente à ~~actividade~~ função de Compra e Venda de Energia Eléctrica ~~para fornecimento dos clientes~~, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de energia eléctrica através de contratos bilaterais, ~~com indicação das condições (data, preço e quantidades) de realização.~~
- b) Custos ~~mensais~~ com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- c) Custos ~~mensais~~ de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados, ~~diferenciados por tipo de mercado.~~
- d) Custos de aquisição de energia eléctrica em leilões, ~~com indicação das condições (data, preço e quantidades) de realização.~~
- e) Custos de funcionamento relacionados com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, designadamente custos com pessoal e fornecimentos e serviços externos.
- f) Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária.

2 - O comercializador de último recurso, relativamente à ~~actividade~~ função de Compra e Venda de Energia Eléctrica ~~para fornecimento dos clientes~~, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Energia aos clientes finais de acordo com as diferentes opções tarifária.

- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de acordo com as diferentes opções tarifárias.
- c) Outros proveitos no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso e que não resultem nem da aplicação das tarifas de Energia, nem da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais.

Artigo 142.º A

Repartição de custos e proveitos na função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial

1 - O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, por tecnologia e regime tarifário aplicável.
- b) Custos de funcionamento relacionados com a função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, designadamente custos com pessoal e fornecimentos e serviços externos.
- c) Outros custos, nomeadamente custos com pagamentos de tarifas de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial.

2 - O comercializador de último recurso, relativamente à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica da Produção em Regime Especial, deve apresentar para cada ano a repartição de proveitos decorrentes da venda de energia eléctrica da produção em regime especial diferenciada pelos diferentes tipos de contratação.

Artigo 143.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

1 - O comercializador de último recurso, relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com a gestão global do sistema no âmbito da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.

- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte no âmbito da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.
- c) Custos relacionados com o uso da rede de distribuição da entidade concessionária da RND no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso.

2 - O comercializador de último recurso, relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por nível de tensão.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.
- c) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.

Artigo 144.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Comercialização

1 - O comercializador de último recurso, relativamente à actividade de Comercialização, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, afectos a esta actividade, desagregados, nomeadamente em:
 - i) Custos de contratação, de leitura, de tratamento e de disponibilização de dados.
 - ii) Custos de facturação, gestão da dívida e cobrança.
 - iii) Custos relacionados com a assistência comercial, nomeadamente, o atendimento telefónico e presencial.
 - iv) Custos com reclamações e pedidos de informação.
 - v) Custos com sistemas informáticos.
 - vi) Custos com cortes e religações.
- b) Custos de capital:
 - i) Amortizações.
 - ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
 - iii) Encargos financeiros.

- c) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- d) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - O comercializador de último recurso, relativamente à actividade de Comercialização, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Comercialização, por nível de tensão e opção tarifária.
- b) Proveitos resultantes da prestação de serviços regulados, designadamente o pagamento da quantia mínima nos casos de mora.
- c) Proveitos no âmbito da actividade de Comercialização decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- d) Proveitos facturados ao operador da rede de distribuição decorrentes da aplicação da tarifa social.
- e) Proveitos no âmbito da actividade de Comercialização e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, da prestação de serviços regulados, nem da implementação de serviços opcionais.

Secção V

Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA

Artigo 145.º

Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas **aprovadas** pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares **aprovadas pela ERSE**.

3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efectuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, ~~cuje modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento~~ **de acordo com as metodologias aprovadas pela ERSE**.

3A - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

4 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso (t-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

5 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 4 - deve obedecer às normas e metodologias complementares ~~emitidas~~ **aprovadas** pela ERSE.

6 - Os valores do balanço e da demonstração de estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 - e 4 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

8 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior (t-2).

9 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).

10 - O balanço de energia eléctrica verificado no ano anterior (t-2) referido no n.º 8 - e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia activa por período tarifário, potência tomada, potência contratada, potência a facturar, potência em horas de ponta, energia reactiva **indutiva e capacitiva** ~~recebida e fornecida~~, por nível de tensão:

- a) Quantidades **mensais** de energia eléctrica adquiridas a produtores vinculados.
- b) Quantidades **mensais** de energia eléctrica adquiridas a produtores não vinculados.
- c) Entregas e fornecimentos de energia eléctrica aos clientes.

11 - As energias activa e reactiva referidas nas alíneas a) do n.º 10 - devem ser discriminadas por nível de tensão, por opção tarifária e por período tarifário.

12 - As potências referidas na alínea c) do n.º 10 - devem ser discriminadas, por trimestre, em potência tomada, potência contratada, potência a facturar e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por opção tarifária.

13 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais referidos na alínea a) do n.º 10 -, deve ser enviado o número de clientes discriminado, para cada mês, por tipo de cliente, por nível de tensão, por opção tarifária e por escalão de potência na BTN.

14 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais estabelecidos na alínea a) do n.º 10 -, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 12 - e dos consumos de energia eléctrica.

15 - Para efeitos de aceitação de custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, a concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

16 - No ano anterior ao início de um novo período de regulação, para além da informação referente ao ano seguinte (t), deve ser enviada informação para cada um dos anos do novo período de regulação.

17 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE até 1 de Maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais da concessionária do transporte e distribuição da RAA e as quantidades emitidas, no ano anterior (t-2).

Artigo 146.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia eléctrica a produtores vinculados ao sistema público da RAA, por central.
- b) Custo unitário **mensal** dos diferentes combustíveis que misturados, ou não, são consumidos, isto é, o fuelóleo 380 e o gasóleo.
- c) Custo unitário **mensal** com o transporte dos combustíveis até à ilha da primeira descarga, custo unitário **mensal** com o transporte dos combustíveis desde a ilha da primeira descarga até à ilha de consumo, custos unitário **mensal** com a descarga dos combustíveis, custos unitário **mensal** com o armazenamento dos combustíveis e custos de comercialização **mensais** incorridos com os combustíveis adquiridos.
- d) Custos **mensais** de aquisição de energia eléctrica a produtores não vinculados ao sistema público da RAA discriminados tendo em conta as regras de relacionamento comercial constantes no artigo 4.º do Decreto Legislativo regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, mencionando as quantidades adquiridas e respectivo preço de aquisição.
- e) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.
- f) Outros custos associados à actividade de aquisição de energia eléctrica.
- g) Custos associados à gestão técnica global do sistema.

2 - Os custos referidos nas alíneas f) e g) do número anterior devem ser discriminados de forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Outros custos do exercício afectos a cada actividade com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

3 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar a seguinte informação complementar:

- a) Custos com o Uso da Rede de Distribuição.
- b) Custos de Comercialização.

c) Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas.

4 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.
- c) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.
- d) Outros proveitos, designadamente os decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento.
- e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.

Artigo 147.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação, incluindo as amortizações do equipamento de medida.
- b) Outros custos do exercício afectos a cada função com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- c) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.
- d) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA.
- c) Outros proveitos no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- d) Proveitos no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participativo, por nível de tensão.

e0) Informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da actividade de distribuição.

Artigo 148.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, desagregados da seguinte forma:
 - i) Custos comerciais relacionados com a aquisição de energia eléctrica.
 - ii) Custos de contratação, de leitura, de tratamento e de disponibilização de dados.
 - iii) Custos de facturação e de cobrança.
 - iv) Custos relacionados com a assistência comercial, nomeadamente, o atendimento telefónico e presencial.
- b) Custos de capital:
 - i) ~~Amortizações, incluindo as amortizações do equipamento de medida, por tipo de cliente final~~ **relativas ao imobilizado aceite para regulação.**
 - ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- c) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.

- d) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, das tarifas de Comercialização, por nível de tensão j.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA.
- c) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participativo, por nível de tensão ou tipo de cliente.
- d) Proveitos no âmbito da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- e) Outros proveitos no âmbito da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização.

Secção VI

Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Artigo 149.º

Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares ~~emitidas~~ **aprovadas** pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras

contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares **aprovadas pela ERSE**.

3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve incluir um anexo justificativo dos ajustamentos efectuados às contas estatutárias no apuramento das contas reguladas, ~~cuj~~
~~modelo será definido numa norma complementar ao presente Regulamento~~ **de acordo com as metodologias aprovadas pela ERSE**.

3A - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas na última Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

4 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso (t-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

5 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 - e 4 - deve obedecer às normas e metodologias complementares ~~emitidas~~ **aprovadas** pela ERSE.

6 - Os valores do balanço e da demonstração de estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 - e 4 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

8 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior (t-2).

9 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).

10 - O balanço de energia eléctrica verificado no ano anterior (t-2) referido no n.º 8 - e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia activa por período tarifário, potência tomada, potência contratada, potência a facturar, potência em horas de ponta, energia reactiva **indutiva e capacitiva** ~~recebida e fornecida~~, por nível de tensão:

- a) Quantidades mensais de energia eléctrica adquiridas a produtores vinculados.
- b) Quantidades mensais de energia eléctrica adquiridas a produtores não vinculados e a produtores em regime especial.
- c) Entregas e fornecimentos de energia eléctrica a clientes.

11 - As energias activa e reactiva referidas na alínea c) do n.º 10 - devem ser discriminadas por nível de tensão, por opção tarifária e por período tarifário.

12 - As potências referidas na alínea c) do n.º 10 - devem ser discriminadas, por trimestre, em potência tomada, potência contratada, potência a facturar e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por opção tarifária.

13 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais referidos na alínea c) do n.º 10 -, deve ser enviado o número de clientes discriminado, para cada mês, por tipo de cliente, por nível de tensão, por opção tarifária e por escalão de potência na BTN.

14 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais estabelecidos na alínea c) do n.º 10 -, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 12 - e dos consumos de energia eléctrica.

15 - Para efeitos de aceitação de custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar à ERSE um “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

16 - No ano anterior ao início de um novo período de regulação, para além da informação referente ao ano seguinte (t), deve ser enviada informação para cada um dos anos do novo período de regulação.

17 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE até 1 de Maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e as quantidades emitidas, no ano anterior (t-2).

Artigo 150.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia eléctrica a produtores vinculados do sistema público da RAM, por central.
- b) Custo unitário **mensal** de aquisição dos combustíveis, custo unitário com descarga dos combustíveis, custo unitário **mensal** de armazenamento dos combustíveis, custo unitário **mensal** do transporte dos combustíveis e custos **mensais** de comercialização incorridos com os combustíveis adquiridos.
- c) Custos **mensais** de aquisição de energia eléctrica a produtores não vinculados e a produtores em regime especial discriminados por tipo de centrais mencionando as quantidades adquiridas e respectivo preço de aquisição.
- d) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.
- e) Outros custos associados à actividade de aquisição de energia.
- f) Custos associados à gestão técnica global do sistema.

2 - Os custos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior devem ser discriminados de forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Outros custos do exercício afectos a cada actividade com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

3 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar a seguinte informação complementar:

- a) Custos com o Uso da Rede de Distribuição.
- b) Custos de Comercialização.
- c) Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas.

4 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da entidade concessionária do transporte e distribuidor da RAM.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.

- c) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM.
- d) Outros proveitos, designadamente os decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento.
- e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.

Artigo 151.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação, incluindo as amortizações do equipamento de medida.
- b) Outros custos do exercício afectos a cada função com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- c) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.
- d) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.

2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM.
- c) Outros proveitos no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

- d) Proveitos no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
 - e) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participativo, por nível de tensão.
- e0) Informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da actividade de distribuição.**

Artigo 152.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, desagregados da seguinte forma:
 - i) Custos comerciais relacionados com a aquisição de energia eléctrica.
 - ii) Custos de contratação, de leitura, de tratamento e de disponibilização de dados.
 - iii) Custos de facturação e de cobrança.
 - iv) Custos relacionados com a assistência comercial, nomeadamente, o atendimento telefónico e presencial.
- b) Custos de capital:
 - i) ~~Amortizações, incluindo as amortizações do equipamento de medida, por tipo de cliente final~~ **relativas ao imobilizado aceite para regulação.**
 - ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- c) Custos decorrentes da implementação de serviços opcionais ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- d) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, das tarifas de Comercialização, por nível de tensão.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM.
- c) Proveitos no âmbito da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- d) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão ou tipo de cliente.
- e) Outros proveitos no âmbito da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização.

Secção VII

Fixação das Tarifas

Artigo 153.º

Balanço de energia eléctrica

Os balanços previsionais de energia eléctrica são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 154.º

Activos fixos a remunerar ~~da entidade concessionária da RNT~~

A ERSE, com vista à definição dos activos fixos a remunerar, nos termos do estabelecido na ~~Secção I e na Secção II~~ de **no** Capítulo IV procede a uma análise da informação recebida da ~~entidade concessionária da RNT~~, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano anterior (t-2), aos investimentos estimados para o ano em curso (t-1) e aos investimentos previstos para o ano seguinte (t).

Artigo 155.º

Custos e proveitos da entidade concessionária da RNT

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RNT, nos termos da Secção II do presente capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 156.º

Custos e proveitos da entidade concessionária da RND

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RND nos termos da Secção III do presente capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 157.º

Custos e proveitos do comercializador de último recurso

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida do comercializador de último recurso, nos termos da Secção IV do presente capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 158.º

Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, nos termos da Secção V do presente capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 159.º

Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, nos termos da Secção VI do presente capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 160.º

Fixação das tarifas

1 - A ERSE estabelece o valor dos proveitos permitidos para cada uma das actividades da entidade concessionária da RNT, entidade concessionária da RND, do comercializador de último recurso, da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, até 15 de Outubro de cada ano.

2 - A ERSE elabora proposta de tarifas reguladas para o ano seguinte, até 15 de Outubro de cada ano.

3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência e aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão de parecer.

5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND e ao comercializador de último recurso, bem como à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 15 de Novembro.

7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação do tarifário para o ano seguinte.

8 - A ERSE envia o tarifário aprovado nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de Dezembro, no Diário da República, II Série, bem como nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.

10 - A ERSE procede também à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através de brochuras.

Artigo 161.º

Tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação

1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 165.º, define os activos da entidade concessionária da RNT a remunerar e os custos e os proveitos relevantes para a fixação das tarifas de regulação para o primeiro ano do novo período de regulação.

2 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 165.º, define os activos da entidade concessionária da RND e os custos e proveitos da entidade concessionária da RND relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

3 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 165.º, define os activos do comercializador de último recurso e os custos e proveitos de comercializador de último recurso relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

4 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 165.º, define os activos da concessionária do transporte e distribuição da RAA e os custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

5 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 165.º, define os activos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e os custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

6 - A apreciação da informação apresentada nos termos dos números anteriores conduz a uma definição dos valores a adoptar na fixação das tarifas do primeiro ano do novo período de regulação (t) até 15 de Outubro.

7 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação.

8 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção VIII

Fixação excepcional das tarifas

Artigo 162.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT, pela entidade concessionária da RND, pelo comercializador de último recurso, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

2 - O processo de alteração das tarifas fora do período normal estabelecido na Secção VII do presente capítulo pode ocorrer se, nomeadamente, no decorrer de um determinado ano o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

3 - As novas tarifas são estabelecidas para o período que decorre até ao fim do ano em curso.

4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de iniciar uma revisão excepcional das tarifas à Autoridade da Concorrência, aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores.

Artigo 163.º

Fixação das tarifas

1 - A ERSE solicita à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM a informação que considera necessária ao estabelecimento das novas tarifas.

2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.

3 - A ERSE envia à Autoridade da Concorrência e aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a proposta de novas tarifas referida no número anterior.

4 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário a proposta de novas tarifas referida no n.º 2 -, para emissão de parecer.

5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND e ao comercializador de último recurso, bem como à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias contínuos após recepção da proposta.

7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação final das novas tarifas.

8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, II Série, bem como nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhada de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

Secção IX

Fixação dos parâmetros para novo período de regulação

Artigo 164.º

Balanço de energia eléctrica

1 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até 1 de Maio do ano anterior ao início de um novo período de regulação, o balanço de energia eléctrica referente ao ano anterior (t-2).

2 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até 15 de Junho do ano anterior ao início de um novo período de regulação, os balanços de energia eléctrica referentes ao ano em curso (t-1) e a cada um dos anos do período de regulação.

3 - Os balanços de energia eléctrica apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às actividades desenvolvidas pela respectiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente Regulamento.

4 - Os balanços previsionais de energia eléctrica, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 165.º

Informação económico-financeira

1 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até 1 de Maio do ano anterior ao início de um novo período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano anterior (t-2), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

2 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM enviam à ERSE, até 15 de Junho do ano anterior ao início de um novo período de regulação, a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso (t-1).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e dos investimentos, por actividade, para cada um dos anos do novo período de regulação.

b1) Informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência de cada actividade, para cada um dos anos do período de regulação.

3 - Os valores do balanço, da demonstração de resultados e da demonstração de fluxos de caixa estimados para o ano em curso (t-1) e previstos para cada um dos anos do período de regulação são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso (t-1).

4 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 - e 2 -, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

4A - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de Maio do ano anterior ao início de cada período de regulação, para a actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, toda a informação sobre investimentos separada por convencionais e de carácter inovador, para cada um dos anos do período de regulação.

4B - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE até 1 de Maio do ano anterior ao início de cada período de regulação uma proposta com a caracterização do investimento com vista à separação entre convencional e com carácter inovador, que incluirão obrigatoriamente a maturidade das novas tecnologias e o risco tecnológico associado.

4C - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de Maio do ano anterior ao início de cada período de regulação:

- a) Os objectivos de investimento com carácter inovador;
- b) A previsão da potencial redução dos custos operacionais;
- c) As melhorias de operação e gestão da rede.

Artigo 166.º

Fixação dos valores dos parâmetros

1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, estabelece valores para os parâmetros referidos nos n.ºs 2 - e 3 - do Artigo 133.º.

2 - A ERSE envia à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, os valores dos parâmetros estabelecidos.

3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.

4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção X

Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação

Artigo 167.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT, ou pela entidade concessionária da RND, ou pelo comercializador de último recurso, ou pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, ou pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excepcional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, indicando as razões justificativas da iniciativa.

3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.

4 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2 -, no prazo de 30 dias contínuos.

5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excepcional dos parâmetros.

6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Artigo 168.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de

último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2 - A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.

3 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

4 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.

5 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos, no prazo de 15 dias contínuos.

6 - A ERSE envia à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.

7 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do n.º 5 -, para efeitos de emissão do parecer.

8 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

9 - A ERSE estabelece os valores definitivos no prazo de 15 dias contínuos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

10 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Secção XI

Procedimentos de garantia dos pressupostos regulatórios nas concessões de distribuição

Artigo 169.º

Início do processo

1 - O disposto na presente Secção aplica-se quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A distribuição de energia eléctrica em BT num dado concelho deixar de ser efectuada pela entidade concessionária da RND, levando à emissão de uma concessão de distribuição em BT.
- b) A distribuição de energia eléctrica em BT num dado concelho deixar de ser efectuada pelo distribuidor em BT, passando a ser efectuada pela entidade concessionária da RND.
- c) O equilíbrio económico-financeiro de um concessionário de distribuição em BT não estiver assegurado.

2 - A entidade concessionária da RND informa a ERSE da separação ou integração da distribuição em BT no concelho em causa.

3 - A ERSE informa o Conselho Tarifário, a entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND e o concessionário de distribuição em BT.

Artigo 170.º

Definição da solução a adoptar

1 - A ERSE analisa o impacte da alteração de concessões na situação económico-financeira das empresas em causa, solicitando toda a informação necessária.

2 - A ERSE, face à análise referida no número anterior, decide qual a medida que considera mais adequada, podendo esta consistir, designadamente, na:

- a) Definição de uma tarifa específica.
- b) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de introduzir um mecanismo de compensação entre distribuidores que tenha em conta os diferentes custos de distribuição, mantendo a uniformidade tarifária.
- c) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de alterar as fórmulas que determinam o montante de proveitos a serem proporcionados pelas tarifas.

d) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de introduzir outras medidas julgadas necessárias.

3 - A ERSE informa o Conselho Tarifário das medidas que considera mais adequadas.

4 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre as medidas propostas pela ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.

5 - A ERSE decide quais as medidas a tomar, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário.

6 - A ERSE torna público o parecer do Conselho Tarifário.

Artigo 171.º

Medidas sem alteração do Regulamento Tarifário

1 - No caso de optar pela definição de uma tarifa específica, implicando a substituição das tarifas referidas nos n.ºs 4 -e 5 -do Artigo 20.º, a ERSE procede à definição da respectiva tarifa, solicitando a informação que considerar necessária.

2 - A ERSE dá conhecimento da tarifa estabelecida aos distribuidores envolvidos, solicitando eventuais comentários no prazo de 30 dias contínuos.

3 - A ERSE dá também conhecimento da tarifa ao Conselho Tarifário, solicitando parecer no prazo de 30 dias contínuos.

4 - A ERSE fixa a tarifa definitiva, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos.

Secção XII

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 172.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente Regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste Regulamento:

a) Tarifas em vigor, a publicar nos termos da lei, no Diário da República, II Série e nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

b) Parâmetros estabelecidos para cada período de regulação.

- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 173.º

Elaboração e divulgação

- 1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente Regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respectiva publicação.
- 2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades afectadas, solicitando a sua colaboração.
- 3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Garantias administrativas e reclamações

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 174.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente Regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 175.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 176.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 177.º

Ajustamentos transitórios

~~A partir da data de entrada em funcionamento dos mercados organizados e da aplicação dos CMEC, até à data de publicação das tarifas calculadas de acordo com o presente Regulamento, aplicam-se ajustamentos de forma a conciliar os valores recebidos pelos agentes durante este período e os valores que seriam devidos pela aplicação das disposições do presente Regulamento.~~

Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo IV deverão ser calculados de acordo com o Regulamento Tarifário, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 27 599/2009, de 24 de Dezembro e as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 19 059/2010, de 23 de Dezembro. A actualização financeira é calculada ao abrigo do actual Regulamento.

Artigo 177.º A

Tarifas de Venda a Clientes Finais transitórias em BTN de iluminação pública

1 - Em 2011 e 2012, continuam a vigorar transitoriamente em Portugal continental e nas regiões Autónomas as tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN de iluminação pública.

2 - A opção tarifária de iluminação pública é composta unicamente pelo preço de energia activa sem diferenciação horária.

3 - Nas entregas a clientes de iluminação pública os preços de potência contratada das diversas tarifas por actividade são convertidos em preços de energia activa, sem diferenciação horária.

Secção II

Disposições finais

Artigo 178.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, sendo tal circunstância levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente Regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 179.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 180.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização e aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos ao mesmo diploma, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.

Artigo 181.º

Entrada em vigor

As disposições do presente regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação deste regulamento.

ANEXO – Disposições transitórias

Artigo 182.º

Opções tarifárias transitórias na Região Autónoma dos Açores

1— Em 2009, 2010 e 2011, continuam a vigorar transitoriamente na Região Autónoma dos Açores as opções tarifárias dependentes do uso indicadas no Quadro 1, respeitando a estrutura geral definida na Secção VI do Capítulo III.

2— Em BT, a Tarifa Outros Consumidores é aplicável a consumidores que não sejam organismos e que não estejam incluídos nas actividades das secções A (grupos 011, 012, e 013), C e D da Classificação das Actividades Económicas, revisão 2.

3— É vedado o acesso de novos clientes às opções tarifárias transitórias dependentes do uso, devendo ser informados os actuais clientes do seu carácter transitório.

QUADRO 1 – OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DO SEPA

Nível de Tensão	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)
Baixa Tensão	Tarifa Organismos	20,7 a 215 kVA	a	-	3
	Tarifa Outros consumidores	20,7 a 215 kVA	a	-	3

Notas:

- (1)— a Existência de um preço de potência contratada
- (2)— - Preços sem diferenciação trimestral
- (3)— 3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio

Artigo 183.º

Opções tarifárias transitórias na Região Autónoma da Madeira

1— Em 2009, 2010 e 2011, continuam a vigorar transitoriamente na Região Autónoma da Madeira as opções tarifárias dependentes do uso indicadas no Quadro 2, respeitando a estrutura geral definida na Secção VII do Capítulo III.

2— A tarifa bi-horária (não domésticos) é aplicável na facturação de consumidores não domésticos.

3— Para efeitos do número 2, entendem-se por consumos domésticos:

- ~~a) Os relativos a casas de habitação, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional.~~
 - ~~b) Os consumos em arrecadações ou garagens de uso particular, localizadas em anexos ou dependências de casas de habitação, ainda que medidos por contador próprio.~~
 - ~~c) Os consumos de pequenas bombas de água.~~
 - ~~d) São equiparados a consumos domésticos:
 - ~~i) Os efectuados por pessoas colectivas reconhecidas de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.~~
 - ~~ii) Os efectuados para a iluminação de escadas e patamares de prédios colectivos, bem como para outros usos comuns.~~~~
- ~~4 Entende-se por consumidores especiais os consumidores agrícolas (código 0 da Classificação das Actividades Económicas, revisão 2), industriais (código 1, 2, 3 da Classificação das Actividades Económicas), produtores e distribuidores de electricidade, gás e água (Secção E do código 4 da Classificação das Actividades Económicas), Instituto de Gestão de Águas e instalações de empresas situadas em parques industriais.~~
- ~~5 É vedado o acesso de novos clientes às opções tarifárias transitórias dependentes do uso, devendo ser informados os actuais clientes do seu carácter transitório.~~

QUADRO 2 — OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DO SEPM

Nível de Tensão	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão consumidores não domésticos	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
Baixa Tensão consumidores especiais	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	4	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa de Médias Utilizações	> 62,1 kW	x	-	4	x	x
Média Tensão consumidores especiais	Tarifa de Curtas Utilizações 6,6 kV	-	x	x	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações 6,6 kV	-	x	x	4	x	x

Notas:

- (1) — x Existência de um preço de potência a facturar
a Existência de um preço de potência contratada
- (2) — - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) — 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
- (4) — - Não aplicável
x Existência de preço correspondente